

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO

JOSÉ CÉLIO BELÉM DE PINHO FILHO

DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS DIGITAIS

SÃO PAULO

2021

JOSÉ CÉLIO BELÉM DE PINHO FILHO

DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS DIGITAIS

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do Dr. Flávio Henrique Unes Pereira apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

SÃO PAULO

2021

JOSÉ CÉLIO BELÉM DE PINHO FILHO

DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS DIGITAIS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

08 de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio Henrique Unes Pereira
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Rafael de Paula Santos Cortez
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Ricardo Resende Campos
Goethe Universität Frankfurt am Main

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à minha esposa, que foi minha grande parceira nessa jornada de desafio, abdicação e aprendizado, sendo parte fundamental dessa trajetória, que agora se encerra com êxito, representando a conclusão de mais uma etapa da minha formação e da constante busca por conhecimento e sabedoria.

À minha mãe, de quem recebi a maior lição: amor.

Ao meu pai, que sempre acreditou em mim e me deixou a educação como legado.

À minha irmã, pela amizade singular e apoio de todas as horas.

Aos meus companheiros de trabalho, que apoiaram a busca desse sonho e sempre me ajudaram quando necessário.

Aos amigos do curso de mestrado, em especial Victor e Johnny, por fazerem parte dessa história, contribuírem de forma única com sua amizade e tornarem esse período mais leve.

Ao professor Flávio Henrique Unes Pereira, por ter aceitado a incumbência de orientar este trabalho, pelas importantes lições jurídicas e constante estímulo à curiosidade acadêmica.

Aos professores Rafael de Paula Santos Cortez e Ricardo Resende Campos, com os quais tive a oportunidade de qualificar esse trabalho, aprender com suas lições e questionamentos e, agora, também contar com a satisfação de sua participação na Banca Examinadora.

“A verdade se corrompe tanto com a mentira quanto com o silêncio.” (Cícero)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 COMPREENDENDO O FENÔMENO	14
1.1 Desordem da Informação	14
1.2 Internet e liberdade de expressão	26
1.3 Direito à informação verídica	42
2 REDES SOCIAIS DIGITAIS	50
2.1 A desinformação e os ordenamentos das redes sociais digitais	53
2.1.1 Facebook	54
2.1.2 Instagram	58
2.1.3 Linkedin	61
2.1.4 Twitter	62
2.1.5 Conclusão	67
2.2 Autorregulação nas redes sociais digitais	68
3 DESINFORMAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL	74
3.1 A desinformação e a legislação brasileira	74
3.2 Controle Judicial	83
3.3 Limitações do Judiciário brasileiro no controle judicial da desinformação	87
4 DESINFORMAÇÃO E FORMAS DE REGULAÇÃO	93
4.1 A regulação	96
4.2 A autorregulação	99
4.3 A autorregulação regulada	104
4.4 A autorregulação regulada e a experiência alemã (<i>NetzDG</i>)	112
4.5 A autorregulação regulada de redes sociais digitais no Brasil	120
CONCLUSÃO	128
REFERÊNCIAS	133
APÊNDICES	154
APÊNDICE I	155
APÊNDICE II	165

RESUMO

Esta pesquisa pretende contribuir para a análise de modelos de regulação para o combate à disseminação de desinformação em redes sociais digitais. A partir de uma reflexão crítica sobre o atual contexto da sociedade das plataformas que suplantou a sociedade das corporações, conectando de forma instantânea bilhões de pessoas ao redor do globo, procedeu-se à revisão bibliográfica sobre o tema. Assumiu-se a hipótese de que somente a partir de um modelo regulatório que conjugue prerrogativas da heterorregulação, tipicamente praticada pelo Estado, com atributos da autorregulação, promovida por entidades privadas, será possível combater de forma assertiva e eficaz a disseminação de desinformação em redes sociais digitais. Para tanto, partiu-se, inicialmente, da análise da desordem da informação, fenômeno que afeta todo o mundo, e possui especial repercussão no Brasil, com grande impacto para o exercício de direitos e garantias fundamentais como a liberdade de expressão e o acesso à informação verídica. Em seguida, objetivou-se dissertar sobre a relação entre redes sociais digitais e a desinformação a partir da abordagem da forma como algumas das principais plataformas tratam o fenômeno e como suas diretrizes e códigos são capazes de influenciar mudanças nesse cenário. Após isso, analisou-se o enquadramento da desinformação enquanto fato jurídico, de forma a avaliar a legislação nacional e a participação do Judiciário, dentro do modelo vigente de reserva de jurisdição previsto no Marco Civil da Internet, no combate à desinformação e a impossibilidade de que todas as questões sejam reprimidas exclusivamente por esse meio. Diante disso, apresentou-se uma série de modelos de regulação a partir de um viés de vantagens e desvantagens, bem como efetividade no combate ao problema e de que forma o assunto vem sendo tratado na Alemanha a partir da vigência da *NetzDG*, norma que tem inspirado projetos legislativos no Brasil. Concluiu-se a partir da constatação de que o modelo da autorregulação regulada exsurge como uma forma de compatibilizar as constantes mudanças tecnológicas sem deixar de atender aos preceitos basilares do interesse público e das garantias fundamentais, mostrando-se como um modelo plausível para o combate à desinformação em redes sociais digitais que precisa ser aprimorado a partir do debate público.

Palavras-chave: Desinformação. Fake News. Autorregulação Regulada. Redes Sociais Digitais.

ABSTRACT

This research aims to contribute to the analysis of regulatory models to combat the spread of disinformation in digital social networks. Based on a critical reflection on the current context of the platforms' society that supplanted the corporations' society, instantly connecting billions of people around the globe, a bibliographical review on the subject was carried out. It was assumed that only from a regulatory model that combines the prerogatives of hetero-regulation, typically practiced by the State, with attributes of self-regulation, promoted by private entities, it will be possible to assertively and effectively combat the dissemination of disinformation in social networks digital. To this purpose, we initially started with the analysis of the information disorder, a phenomenon that affects the entire world, and has a special repercussion in Brazil, with great impact on the exercise of fundamental rights and guarantees such as freedom of expression and access to true information. Then, the objective was to discuss the relationship between digital social networks and misinformation from the approach of how some of the main platforms deal with the phenomenon and how their guidelines and codes can lead changes in this scenario. After that, the framework of misinformation as a legal fact was analyzed, in order to assess the national legislation and the participation of the Judiciary, within the current model of reserve of jurisdiction provided by the Marco Civil da Internet (Brazilian's regulatory bill for internet), in the fight against misinformation and the impossibility of all questions being repressed exclusively by this means. Therefore, a series of regulation models were presented based on a bias of advantages and disadvantages, as well as effectiveness in combating the problem and how the subject has been addressed in Germany since the *NetzDG*, a standard that has inspired legislative projects in Brazil. The conclusion is that the model of regulated self-regulation emerges as a way to reconcile the constant technological changes without failing to meet the basic precepts of public interest and fundamental guarantees, showing itself as a plausible model for combating misinformation on digital social networks that needs to be improved from the public debate.

Palavras-chave: Desinformation. Fake News. Regulated Self-regulation. Digital social networks.

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa a análise da aplicabilidade dos modelos de regulação de redes sociais virtuais, enquanto provedores de aplicação de internet, para o combate à desinformação, perpassando pela análise da regulação estatal (heterorregulação), da regulação dos provedores (autorregulação) e de sua forma conjugada, a autorregulação regulada.

A disseminação de desinformação, em especial as notícias falsas (*fake news*), tem ganhado dimensão cada vez maior no mundo nos últimos anos. No Brasil, a preocupação com o uso político, eleitoral e até mesmo econômico de *fake news* tem alcançado as mais altas esferas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

No Congresso Nacional, mais de 50 tipos de medidas, entre projetos de lei e requerimentos diversos, inclusive de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), estão atualmente em trâmite, tendo sido aprovado recentemente no Senado o Projeto de lei nº 2630/2020, com o objetivo de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, intitulado “Lei das *Fake News*”, que agora tramita na Câmara dos Deputados gerando grande debate na sociedade.

No Judiciário, um inquérito criminal deliberadamente aberto por um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) visa investigar notícias fraudulentas que "atingem a honorabilidade e a segurança" da Corte, de seus membros e familiares, levantando questões jurídicas importantes sobre o tratamento legal dado a “agentes de desinformação” e aos limites de atuação do Estado no seu combate.

Um dos epicentros dessas discussões, as redes sociais representam hoje um dos principais meios de disseminação de desinformação na Internet, o que restou evidenciado pelas eleições de 2018 e pela pandemia do Covid-19 que se iniciou em 2020 e perdura em 2021. Por essa razão, a maioria das soluções atualmente consideradas passa por alguma forma de intervenção nessa esfera, o ciberespaço, o que tem levantado o debate sobre os impactos e as limitações à liberdade de expressão dos usuários de redes sociais digitais e também do cumprimento dos seus deveres.

Muito embora o Marco Civil da Internet¹, visando assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, tenha previsto expressamente a possibilidade de

¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

responsabilização civil de redes sociais apenas em caso de descumprimento de ordem judicial específica para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, o fato é que o Judiciário demonstra não possuir capacidade (e nem deveria) de controlar repressivamente toda a desinformação disseminada em aplicações de internet, sobretudo diante da hipervelocidade com a qual se dá sua propagação cotidiana, o que se agrava em contextos específicos (pleitos eleitorais, crises humanitárias, pandemias *etc.*), mas também diante da própria necessidade de que ações judiciais específicas e individuais sejam movidas pelas partes interessadas para cada situação.

Ou seja, pelo Marco Civil da Internet, somente partes interessadas podem ajuizar medidas judiciais aptas a excluir ou impedir a disseminação de determinados conteúdos, devendo essas partes demonstrarem o cumprimento de todos os requisitos processuais e materiais para obterem o provimento de seus pedidos, havendo, ainda, a necessidade de envolvimento de diferentes provedores de aplicação no polo passivo da ação.

As limitações do atual modelo de combate à desinformação, que se dá mediante necessária provocação do Judiciário é, como antecipado, ineficaz e mesmo impossível, por assim dizer, considerando o grande volume de informações geradas de forma constante e dinâmica na internet, como mostra o Relatório da Segurança Digital no Brasil², segundo qual, o terceiro trimestre de 2018 viu mais de 4,8 milhões de notícias falsas serem disseminadas na rede.

Nesse sentido, observando o direito fundamental de acesso à informação verídica, bem como o próprio dever de boa-fé para com seus usuários, parece-nos que, complementar e interdependentemente à atuação do Judiciário, as redes sociais digitais em geral também possuem papel imprescindível no combate repressivo à disseminação da desinformação.

Isso porque fornecem um serviço pelo qual seus usuários pagam direta ou indiretamente (mediante a disponibilização de dados utilizados para direcionamento de publicidade), bem como, e especialmente, por serem as detentoras da tecnologia (códigos, algoritmos e inteligência artificial) capaz de direcionar conteúdos, criar filtros

² DFNDR LAB. **Relatório da Segurança Digital no Brasil**. Terceiro trimestre – 2018. Disponível em: <<https://www.psafes.com/dfndr-lab/wp-content/uploads/2018/11/dfndr-lab-Relat%C3%B3rio-da-Seguran%C3%A7a-Digital-no-Brasil-3%C2%BA-trimestre-de-2018-1.pdf>>. Acesso em: 20/06/2020.

bolha³ e câmaras de eco⁴ que interferem diretamente no que é visto, consumido e compartilhado por seus usuários, o que pode facilitar ou dificultar a disseminação de desinformação em sentido amplo.

Parece-nos, oportuno, pois, que as redes sociais digitais, num movimento de autorregulação possam prever medidas mais claras e adotar mecanismos mais eficientes para regular esse fenômeno, como parte fundamental do seu dever de informação e transparência com a rede de usuários. Ao mesmo tempo, cabe ao Estado, a partir da heterorregulação, garantir padrões mínimos de observância dos preceitos constitucionais referentes à liberdade de expressão e informação, em especial verídica, e ao direito à privacidade.

O modelo de autorregulação regulada exsurge, assim, como um mecanismo de correção que equilibra as vantagens e incentivos da autorregulação com a definição de padrões mínimos uniformes da heterorregulação, evitando a superregulação pelo Estado, ao impedir a edição desenfreada de leis específicas incapazes de acompanhar a rapidez, a dinamicidade e a complexidade da evolução tecnológica, e garantindo a adoção de requisitos mínimos capazes de assegurar o respeito a garantias constitucionais pelos provedores de aplicações de internet, em especial os operadores de redes sociais virtuais.

O estudo do tema aqui abordado se mostra adequado para registrar, de forma científica, a análise de um modelo de regulação das mídias sociais no Brasil, tema que ganhou destaque nos últimos anos e teve sua discussão acelerada em 2020, inclusive com Projeto de Lei⁵ já aprovado no Senado, em função de investigações relacionadas às eleições de 2018 e em meio à pandemia do Covid-19.

Ao longo do trabalho, a) delimitar-se-á o conceito de desinformação, de modo a facilitar a compreensão de suas características e seu modo de disseminação, bem como de que forma se relacionam e interferem nos direitos de liberdade de expressão e de acesso à informação verídica; b) adentrar-se-á na análise do tratamento

³ Tratam-se de mecanismos de inteligência artificial que selecionam os assuntos apresentados aos usuários nas redes sociais a partir de temas e preferências pessoais e políticas coletadas não apenas pela interação dentro da rede, mas também a partir de cookies que monitoram o acesso de usuário a outros recursos e aplicações fora da rede social.

⁴ Efeito segundo o qual os usuários tendem a visualizar informações e publicações que coincidem e reforçam suas crenças, motivações ideológicas e entendimentos pessoais, o que, por sua vez, estimula o compartilhamento desses mesmos conteúdos por esses usuários para a sua rede de contatos.

⁵ Trata-se do Projeto de Lei 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em 05 jul. 2020.

conferido pelas redes sociais acerca da desinformação disseminada em suas plataformas; c) estudar-se-á a desinformação enquanto fato jurídico, as previsões legais aplicáveis ao tema, as formas de controle judicial no combate à desinformação no Brasil e os limites à atuação do Judiciário; e d) analisar-se-á as formas de regulação e os modelos aplicáveis para o combate à desinformação em redes sociais digitais, com especial atenção ao modelo de autorregulação regulada.

Diante da evolução acima explicitada, concluiremos com a apresentação de conclusões/propostas que, seguindo critérios de racionalidade e respeito à legislação e aos princípios constitucionais, mostram-se adequadas para balizar o modelo de autorregulação regulada de redes sociais digitais no Brasil, valendo-se também das análises de Georges Aboud, Ricardo Campos e Juliano Maranhão sobre a aplicação do modelo à realidade nacional.

Adotar-se-á o método bibliográfico de pesquisa, valendo-se da legislação nacional pertinente, dos estudos jurídicos disponíveis e da jurisprudência relevante. Dessa forma, o método dogmático surge como meio essencial ao desenvolvimento do presente estudo. O material será obtido por meio de livros, artigos e textos publicados em revistas e na Internet e discussões e debates de exemplos estrangeiros sobre os modelos de regulação para combate à desinformação.

Diante disso, haverá o levantamento e o estudo crítico do material bibliográfico inerente ao tema, juntamente à análise da teoria e da legislação aplicáveis, a identificação de aspectos pacíficos e controvertidos, bem como o destaque dos limites explícitos e implícitos à autorregulação regulada de redes sociais digitais para o combate à disseminação de desinformação no Brasil.

Adicionalmente, será feita a análise sobre os principais aspectos da *NetzDG* (Lei Alemã Para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais) e como, a partir dela, podemos extrair relevantes aprendizados e discussões acerca da garantia de liberdades constitucionais e da necessidade de atuação dos Estados e dos provedores de redes sociais digitais para combater a desinformação e a prática de outras condutas antijurídicas nas redes sociais digitais.

O presente trabalho, portanto, versará sobre a aplicação desse modelo de autorregulação regulada e a definição de seus limites tendo como base o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional, outros modelos bem sucedidos de autorregulação setorial no Brasil e no mundo, a doutrina e a jurisprudência, sempre

considerando as perspectivas e os desafios intrínsecos ao processo de popularização da Internet e das redes sociais digitais e a sua relação com a disseminação da desinformação, tudo com estrita observância da Constituição Federal de 1988, suas garantias fundamentais e o respeito à harmonia do sistema jurídico brasileiro.

1 COMPREENDENDO O FENÔMENO

Nesse capítulo, adentra-se no estudo da desordem da informação enquanto fenômeno da atualidade, tendo como escopo conceituar e estabelecer suas principais características, destacando que muito embora o termo mais difundido ou popular atualmente seja *fake news*, trata-se de espécie do fenômeno da desinformação, que se caracteriza pela ação intencional de criar conteúdo falso para causar algum tipo de dano.

Dar-se-á seguimento à descrição da relação entre Internet e liberdade de expressão, apresentando a evolução do seu conceito ao longo dos últimos séculos para as democracias modernas e de que forma o seu exercício se dá dentro do novo paradigma criado pela Sociedade da Informação. Isso nos leva a abordar em tópico específico a relação entre a Internet e o direito à informação, em especial à informação verídica, afetado pela volumosa quantidade de conteúdo produzida diariamente sem curadoria ou qualquer outro tipo de controle na Internet.

Essas questões serão fundamentais para as discussões dos próximos capítulos, em especial para a análise da viabilidade da aplicação de um modelo de autorregulação para redes sociais *on-line*.

1.1 DESORDEM DA INFORMAÇÃO

“Vivemos em uma era de desordem da informação”⁶ (tradução nossa). Notícias falsas, fabricadas ou distorcidas, mentiras, enganos e desinformação não são exatamente algo novo⁷. Já em um desenho de 1894, do cartunista Frederick Burr Opper, é possível ver um homem andando apressado com um jornal que contém a expressão *fake news*, entre outras tantas pessoas que parecem alvoroçadas também por outras manchetes que indicam a difusão de boatos e lendas urbanas pela mídia em troca de ganhos financeiros.

⁶ “We live in an age of information disorder”. FIRST DRAFT. **Essential guide to understanding information disorder**. p. 6. Disponível em <https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x76701>. Acesso em 20 jun. 2020.

⁷ POSETTI, Julie. MATTHEWS, Alice. **A short guide to the history of ‘fake news’ and disinformation**. p. 1. Disponível em: <https://blog.wan-iffra.org/sites/default/files/field_blog_entry_file/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation_ICFJ%20Final.pdf>. Acesso em 20 jun. 2020.

Figura 1: “O Proprietário do Jornal o Fim do Século”⁸ (tradução nossa)



Fonte: LIBRARY OF CONGRESS. **The fin de siècle newspaper proprietor** / F. Opper. Disponível em: < <https://www.loc.gov/resource/ppmsca.29087/>>. Acesso em 10 ago. 2020.

Figura 2: Cidadão segurando jornal com expressão “fake news” estampada



Fonte: LIBRARY OF CONGRESS. **The fin de siècle newspaper proprietor** / F. Opper. Disponível em: < <https://www.loc.gov/resource/ppmsca.29087/>>. Acesso em 10 ago. 2020.

Apesar disso, a difusão de *fake news* no passado encontrava algumas dificuldades, tais quais: a) o alto custo para alcançar uma audiência expressiva; b) a

⁸ No original: “The fin de siècle newspaper proprietor”.

ausência de flexibilidade para o conteúdo, já que, uma vez impresso, não poderia ser facilmente modificado e redistribuído; c) a falta de informações detalhadas sobre o público, suas práticas e crenças; d) a falta de um contexto adequado para conferir a credibilidade necessária ao meio de distribuição da informação^{9,10}

Foi somente com a popularização da internet, por meio da facilitação do seu acesso e da difusão de novas tecnologias, que referidas barreiras começaram a ser superadas, facilitando a disseminação de informações em volume, diversidade e complexidade nunca vistos.

Os benefícios da revolução tecnológica do final do Século XX, em diversas formas amplificados já no início do Século XXI, parecem ter criado a expectativa de que as novas tecnologias digitais, em especial a Internet e sua rápida popularização, solucionariam definitivamente uma série de antigos problemas, dentre eles o acesso à informação. Essa visão idealizada, contudo, tem sido rapidamente substituída pela constatação de que a quantidade e a hipervelocidade com as quais novas informações são diariamente produzidas e disseminadas na rede mundial de computadores têm colaborado para gerar um grande volume de conteúdo poluído¹¹.

Por isso, para os fins do presente trabalho, é importante considerar o atual contexto histórico para compreender e examinar as razões, os efeitos e as modos de combate do fenômeno que se popularizou pela expressão *fake news*, mas que deve ser analisado em todas as suas formas, cujo conjunto, conforme veremos, pode ser tratado como “desordem da informação”¹².

Em 2017 a expressão *fake news* foi considerada a palavra do ano pelo Dicionário Collins¹³ e o aumento do seu uso desde então contrariou as expectativas da BBC, registradas em artigo de janeiro de 2018, de que, no futuro, a expressão

⁹ Evidentemente atualmente é mais fácil alguém criar um site, blog ou perfil numa rede social e chamá-la de jornal ou portal de notícias do que era antigamente criar, de fato, a sede de um jornal impresso ou conferir confiabilidade a folhetins de procedência desconhecida.

¹⁰ ITAGIBA, Gabriel. **Fake news e Internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

¹¹ WARDLE, Claire. DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso 20 jun. 2020.

¹² FIRST DRAFT. **Essential guide to understanding information disorder**. p. 6. Disponível em <https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x76701>. Acesso em 20 jun. 2020.

¹³ COLLINS DICTIONARY. **Collins 2017 Word of the Year Shortlist**. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/word-lovers-blog/new/collins-2017-word-of-the-year-shortlist,396,HCb.html>>. Acesso em 10 jun. 2020.

pudesse ser vista como uma relíquia de 2017, muito embora o artigo ressalve que a luta contra a desinformação não acabaria, devendo mobilizar governos e pessoas¹⁴. Não obstante a fama que a expressão reconhecidamente ganhou ao longo dos últimos anos, não nos referiremos, no presente trabalho, exclusivamente as chamadas *fake news*, o que será justificado alguns parágrafos adiante.

A filosofia da informação se preocupa, especialmente, sobre como a informação deve ser criada, processada, gerida e utilizada, não deixando de estudar também os defeitos que podem ocorrer nesse processo. Isso porque informações imprecisas, incorretas ou enganosas podem ser extremamente perigosas para a sociedade e os indivíduos em si, que, por sua vez, podem ser prejudicados nos estudos e na carreira, em oportunidades de investimentos e tratamentos médicos, na escolha da marca de um produto e nas escolhas eleitorais, enfim, em inúmeros aspectos práticos e cotidianos de suas vidas.¹⁵

Independentemente de sua origem, se decorre de erro honesto, negligência na verificação das fontes, viés inconsciente ou de ação intencional (desinformação), informações enganosas tem o potencial de confundir e prejudicar indivíduos. A gravidade, contudo, de produção intencional de desinformação tem teor mais crítico do que o simples erro honesto, já que aquela se motiva pelo objetivo deliberado de causar dano, ainda que indireta ou difusamente.

A desinformação, quando concretizada em uma de suas formas, afeta determinadas pessoas, grupos ou comunidades mais diretamente, mas também tem alcance, ainda que indiretamente, sobre a sociedade em geral, na medida em que desgasta a confiança nas relações e tende a inibir nossa habilidade de compartilhar informação entre si.¹⁶

A popularização do acesso à Internet e o surgimento e a diversificação das redes sociais virtuais, facilitaram sobremaneira as comunicações em suas mais diversas formas (textos, áudios, vídeos e imagens fotográficas), tornando praticamente instantânea a circulação de mensagens, anúncios e notícias entre

¹⁴ WENDLING, Mike. **The (almost) complete history of “fake news”**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320>>. Acesso em 10 jun. 2020.

¹⁵ FALLIS, Don. **What is disinformation?** p. 1. Disponível em: <<https://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/89818/63.3.fallis.pdf?sequence=2>>. Acesso em 03 ago. 2020.

¹⁶ FALLIS, Don. **What is disinformation?** p. 2. Disponível em: <<https://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/89818/63.3.fallis.pdf?sequence=2>>. Acesso em 03 ago. 2020.

milhões de pessoas de qualquer local do planeta ao mesmo tempo. Apesar, portanto, de não ser algo novo, a desinformação, por meio das novas tecnologias da informação, está sendo criada e disseminada de forma mais fácil e rápida do que em qualquer outra época.

Para estabelecer as premissas e compreender os objetivos desse trabalho, e na ausência de uma definição legal precisa no Brasil¹⁷, é importante partirmos de certas definições conceituais que nos guiarão doravante, dentre eles os tipos e desordem da informação (Figura 3): a) informação incorreta ou falsa; b) desinformação; e c) má-informação. O objetivo da análise conceitual é identificar um conjunto conciso de condições necessárias e suficientes para determinar corretamente se algo se enquadra ou não sob um determinado conceito¹⁸.

Desinformação, como anteriormente exemplificado, é o conteúdo falso intencionalmente criado para causar dano, tendo como motivação gerar receita financeira, ter relevância política ou até mesmo simplesmente criar um problema per se.¹⁹ Ou seja, “desinformação é informação não acidentalmente enganosa”²⁰ (tradução nossa), o que significa que o foco deve estar na intenção de enganar e não apenas nos erros ou inverdades da informação compartilhada²¹.

Quando compartilhada por alguém que não a criou, a desinformação comumente se transforma em informação incorreta ou falsa, em função da falta de consciência de que se trata de conteúdo falso ou enganoso. Ou seja, a informação originalmente criada com o intuito de enganar é passada adiante por alguém que não possui esse fim, mas simplesmente acredita se tratar de informação correta ou, na

¹⁷ O próprio Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional identificou a necessidade de se chegar a uma “definição clara e bem delimitada do que seja Fake News”, sendo necessário, portanto, “estabelecer um conceito com limites práticos para sua aplicação, pois em termos penais, por exemplo, eventual lacuna irá tisonar a norma como ‘norma penal em branco’, o que é vedado”. *Vide*: BRASIL. **Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional**. Brasília/DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7740092&ts=1567520392686&disposition=inline>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

¹⁸ FALLIS, Don. **A conceptual analysis of disinformation**. p. 2. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.569.304&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em 03 ago. 2020.

¹⁹ FIRST DRAFT. **Essential guide to understanding information disorder**. p. 9. Disponível em <https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x76701>. Acesso em 20 jun. 2020.

²⁰ No original: “Disinformation Is Nonaccidentally Misleading Information”. *Vide*: FALLIS, Don. **What is disinformation?** p. 6. Disponível em: <<https://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/89818/63.3.fallis.pdf?sequence=2>>. Acesso em 03 ago. 2020.

²¹ FALLIS, Don. **What is disinformation?** p. 6. Disponível em: <<https://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/89818/63.3.fallis.pdf?sequence=2>>. Acesso em 03 ago. 2020.

dúvida, deixou de verificar se é verdadeira ou enganosa. Já a má-informação, por sua vez, é aquela verdade compartilhada com o intuito de causar dano, a exemplo da divulgação, por alguém, de imagens privadas de uma pessoa.²²

Vemos, portanto, que as diferentes formas de desordem da informação possuem também motivações e formas de disseminação diferentes entre si. Não obstante a delimitação dos conceitos acima indique a necessidade de um sujeito ativo para cada tipo de desordem da informação, o “agente” que cria uma mensagem fabricada pode ser diferente do agente que a dissemina, o que torna importante conhecer quem são esses agentes e o que os motiva.²³

Figura 3: Tipos de desordem da informação



Fonte: PROJETO CREDIBILIDADE. **A desordem da informação**. Disponível em: <<https://www.manualdacredibilidade.com.br/desinformacao>>. Acesso em 02 ago. 2020.

Isso também demonstra a importância de entender como esses distúrbios da informação são consumidos, interpretados e tratados. Ou seja, se a informação está sendo compartilhadas como o seu criador pretendia, se está atingindo as redes e o público-alvo para o qual foi criada, se está sendo compartilhada com uma mensagem de oposição e/ou correção, ou até mesmo se ela migra do mundo virtual para as

²² FIRST DRAFT. **Essential guide to understanding information disorder**. p. 9. Disponível em <https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x76701>. Acesso em 20 jun. 2020.

²³ WARDLE, Claire. DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. p. 6. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso 20 jun. 2020.

conversas pessoais ou outros formatos de interação social, meios difíceis de serem apreendidos.²⁴

Por se tratar de capítulo introdutório com o objetivo de explicar e delimitar o atual fenômeno da desinformação, decidimos, como já antecipado e por questões conceituais, não restringir sua definição ou abrangência ao que hoje se conhece da expressão *fake news*. Isso porque, no nosso entendimento, as notícias falsas devem ser tratadas como uma espécie de desinformação.

A projeção da expressão *fake news* em redes sociais e na mídia em geral coincide com a posse do 45º presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, conforme demonstra a pesquisa feita na ferramenta Google Trends, que demonstra a quantidade de buscas, numa escala de 0 a 100²⁵ desde de 01/01/2004 até 31/12/2017, demonstrando que o primeiro de um dos maiores picos de buscas por essa expressão ocorreu no mês em que o referido presidente tomou posse, janeiro de 2017 (Figura 4).

Figura 4: Resultado das buscas nos Estados Unidos da América pela expressão “fake news” na ferramenta Google Trends de 01/01/2004 a 31/12/2017



Fonte: Google Trends

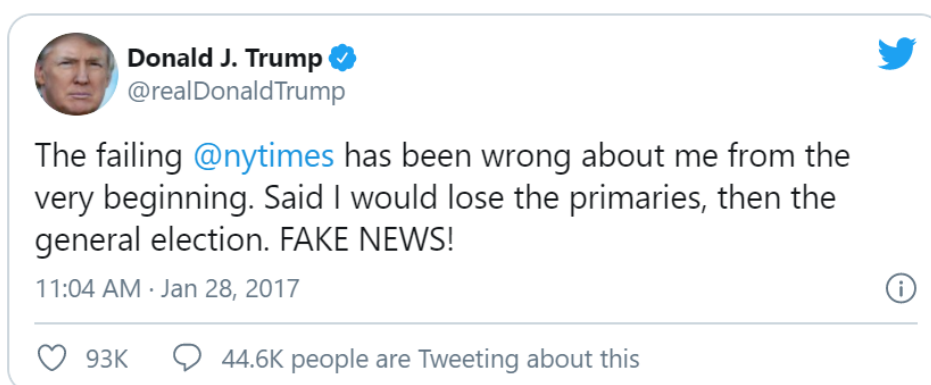
Disponível em: < <https://trends.google.com/trends/explore?date=2004-01-01%202017-12-31&geo=US&q=fake%20news>>. Acesso em 02 jun. 2021.

²⁴ WARDLE, Claire. DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. p. 7. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso 20 jun. 2020.

²⁵ Nessa escala, 100 deve ser visto como o maior número de pesquisas em determinado período. Como o Google não indica, nessa ferramenta, a quantidade de buscas em números absolutos, os números devem ser entendidos como uma fração da maior quantidade de buscas em um período de tempo e em um espaço geográfico delimitado, que pode ser uma cidade, um país ou até mesmo o planeta.

Foi em 11 de janeiro de 2017, na sua primeira coletiva de imprensa desde as eleições, que Donald Trump²⁶, ao se recusar a responder à uma pergunta de um jornalista da CNN, criticou a rede e declarou: “Vocês são *fake news*”²⁷ (tradução nossa). Isso se repetiu nas semanas seguintes, com menções diretas a outros jornais e grandes redes de notícias. No tweet abaixo, Donald Trump se refere ao jornal The New York Times como meio de “fake news: “O falho @nytimes está errado sobre mim desde o princípio. Disse que eu perderia as primárias, em seguida as eleições gerais. *FAKE NEWS!*” (tradução nossa).

Figura 5: Donald Trump se referindo às previsões do jornal The New York Times como Fake News.



Fonte: Perfil de Donald J. Trump no Twitter. Disponível em:

<https://twitter.com/realDonaldTrump/status/825328817833123840?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwtterm%5E825328817833123840%7Ctwgr%5Eshare_3&ref_url=http%3A%2F%2Fwww.ethanzuckerman.com%2Fblog%2F2017%2F01%2F30%2Fstop-saying-fake-news-its-not-helping%2F>. Acesso em 03 ago. 2020.

Já em janeiro de 2018, mais precisamente no dia 18, data seguinte à divulgação de uma relação com os “vencedores” do que Donald Trump chamou “Fake News Awards”²⁸, ocorreu o maior pico de buscas nos Estados Unidos pelo termo *fake news* (Figura 6). A “premiação” criada por Trump visava a nomeação de uma série de veículos e jornalistas considerados por ele os mais falsos e tendenciosos do país em 2017.

²⁶ SNIDER, Mike. **Trump invokes ‘fake news’ at press conference**. Money. USA TODAY. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/money/2017/01/11/trump-tackles-fake-news-press-conference/96438764/>>. Acesso em 5 ago. 2020.

²⁷ No original: “You are fake news”.

²⁸ Flegenheimer, Matt; Grynbaum, Michael M. **Trump Hands Out ‘Fake News Awards,’ Sans the Red Carpet**. The News York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/01/17/business/media/fake-news-awards.html>>. Acesso em 6 ago. 2020.

Figura 6: Resultado das buscas nos Estados Unidos da América pela expressão “fake news” na ferramenta Google Trends de 01/01/2017 a 31/05/2021

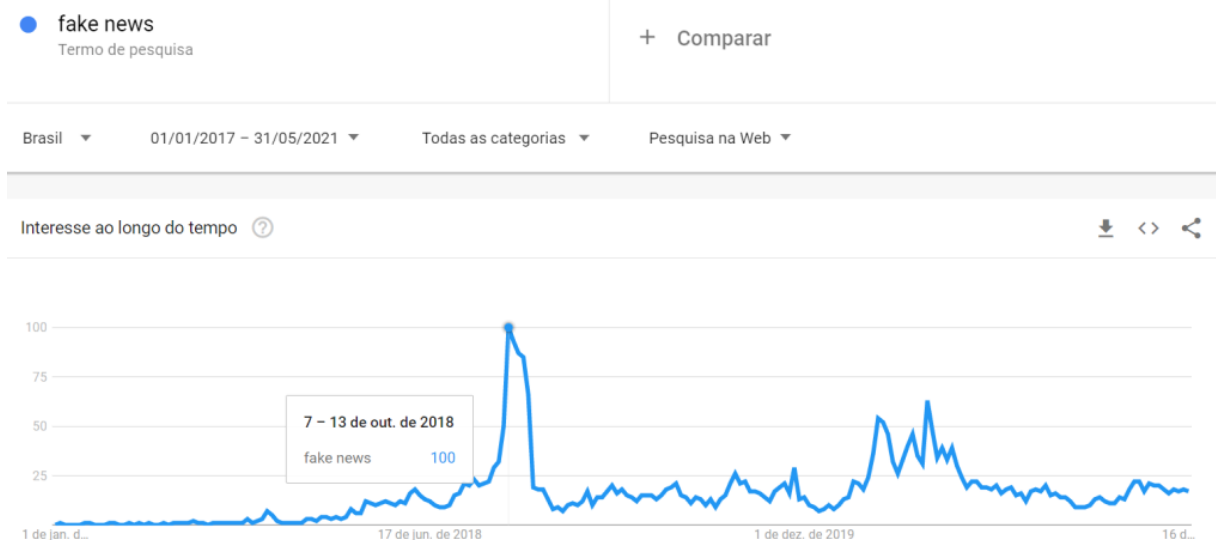


Fonte: Google Trends

Disponível em: < <https://trends.google.com/trends/explore?date=2017-01-01%202021-05-31&geo=US&q=fake%20news>>. Acesso em 02 jun. 2021.

No Brasil, de modo similar ao que aconteceu nos Estados Unidos, mas de forma precoce, ainda em meio ao pleito eleitoral para a presidência da república, o pico de buscas pela expressão *fake news* se deu em outubro de 2018. Nessa ocasião, o Brasil teve eleito o seu 38º presidente, Jair Bolsonaro (Figura 6).

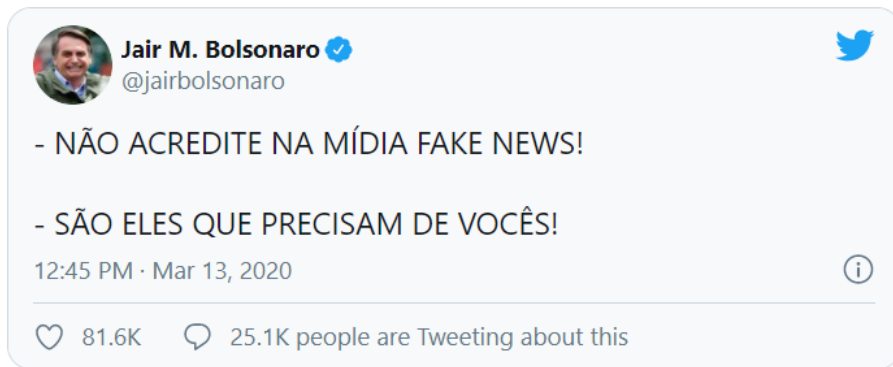
Figura 6: Resultado das buscas no Brasil pela expressão “fake news” na ferramenta Google Trends no período de 01/01/2004 a 31/05/2021



Fonte: Google Trends – Disponível em: < <https://trends.google.com/trends/explore?date=2017-01-01%202021-05-31&geo=BR&q=fake%20news>>. Acesso em 02 ago. 2020.

Num movimento semelhante ao de Donald Trump, o então recém-empossado presidente brasileiro, passou a qualificar matérias e críticas do meio jornalístico às suas declarações e ao seu governo como *fake news*.

Figura 7: Jair Bolsonaro se referindo à chamada “mídia fake news”



Fonte: Perfil de Jair Bolsonaro no Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1238491455200649219?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwtterm%5E1238491455200649219%7Ctwgr%5Eshare_3&ref_url=https%3A%2F%2Fpublish.twitter.com%2F%3Fquery%3Dhttps3A2F2Ftwitter.com2Fjairbolsonaro2Fstatus2F1238491455200649219widget%3DTweet>. Acesso em 03 ago. 2020.

Em ambos os casos, os referidos presidentes utilizaram-se, em larga escala, da expressão *fake news* em diversos momentos de suas trajetórias políticas, popularizando-a em nível global (Figura 8).

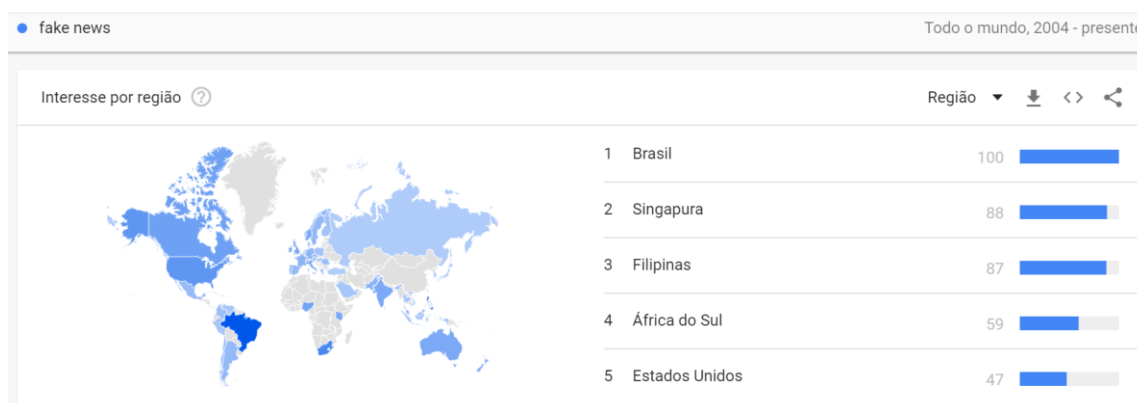
Figura 8: Resultado das buscas em todo o mundo pela expressão “fake news” na ferramenta Google Trends



Fonte: Google Trends – Disponível em: <<https://trends.google.com/trends/explore?date=all&q=fake%20news>>. Acesso em 02 ago. 2020.

Embora os gráficos demonstrem uma redução visível na quantidade das buscas por essa expressão nos Estados Unidos no último ano de mandato de Trump (2020), o Brasil atualmente figura como o país onde o maior número de buscas é feito:

Figura 9: Resultado do interesse por região de acordo com as buscas em todo o mundo pela expressão “fake news” na ferramenta Google Trends



Fonte: Google Trends – Disponível em: <<https://trends.google.com/trends/explore?date=all&q=fake%20news>>. Acesso em 02 dez. 2020.

Esse cenário indica que a expressão *fake news* continua tendo grande expressão e relevância no Brasil, movimentando o noticiário, o Judiciário, o debate social e a pauta política, que, às vésperas das eleições de 2020, conseguiu mobilizar o Congresso Nacional para a discussão do Projeto de Lei nº 2630/2020, aprovado no Senado e, atualmente, em tramitação na Câmara do Deputados, enquanto o STF conduz o chamado “inquérito das *fake news*”²⁹, temas esses que serão objeto de maiores ponderações em tópicos posteriores desse trabalho.

Nada obstante a atual popularidade do termo *fake news*, uma das complexidades mais evidentes no estudo aqui proposto, e na forma como o tema vem sendo abordado por estudiosos das mais diversas esferas, é a terminológica. Isso porque, muito embora a produção de materiais acadêmicos, jornalísticos e até mesmo jurídicos seja crescente, a falta de rigor terminológico prejudica o reconhecimento das diversas formas de desordem da informação, suas motivações e formas de disseminação.³⁰

²⁹ Trata-se de inquérito iniciado pela Portaria GP nº 69/2019 sobre o qual trataremos mais detalhes no decurso desse trabalho.

³⁰ WARDLE, Claire. DERA KHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** p. 16. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso 20 jun. 2020

A expressão *fake news*, portanto, é inadequada para descrever com sucesso a complexidade desse fenômeno, pois se trata de uma forma vaga e ambígua de descrever praticamente tudo, desde notícias imprecisas ou de conteúdo questionável ou pouco útil que não merecem nossa atenção, passando por propaganda travestida de informação criada para apoiar um partido político ou um determinado ponto de vista em detrimento de outro, até a própria desinformação criada com o sentido de gerar confusão ou sanar incorretamente dúvidas, aumentando, inclusive, a desconfiança nas instituições.³¹

A multiplicidade de sentidos plausíveis atribuídos à expressão *fake news* por artigos jornalísticos e até mesmo científicos é tamanha: sátira, paródia, fabricação, manipulação, publicidade, propaganda.³² Isso demonstra a inadequação do seu uso como sinônimo de desinformação, especialmente no atual contexto em que a expressão tem sido apropriada por grupos partidários e figuras políticas de todo o planeta para desqualificar qualquer cobertura ou opinião opositora da qual discordem, representando uma forma de assédio à liberdade de imprensa e expressão³³.

Visando, portanto, trabalhar com conceitos técnicos claros para o bom desenvolvimento das bases que comporão as discussões de outros tópicos desse trabalho, ressaltamos que será dada preferência ao uso da palavra “desinformação”, sem prejuízo da possibilidade de utilizar a expressão *fake news*, quando adequada, como uma de suas espécies.

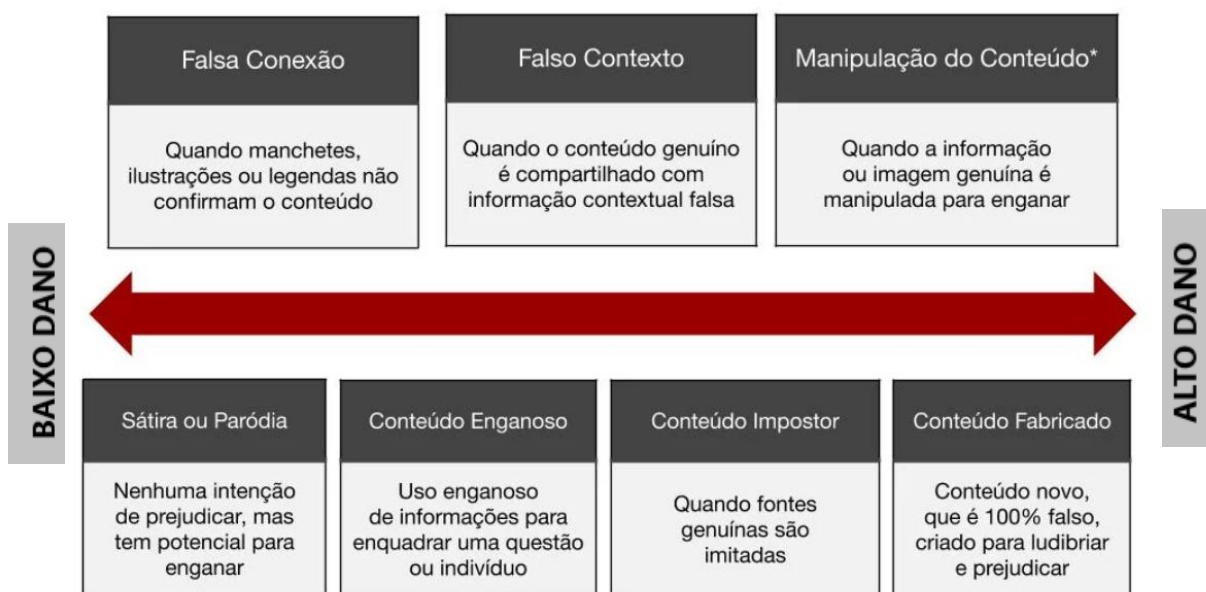
Nesse sentido, o quadro abaixo nos ajuda a visualizar de que forma essas sete categorias que compõem os três tipos de poluição da informação anteriormente mencionados (informação errada ou falsa, desinformação e má-informação) podem ser organizadas no ecossistema da desordem da informação em termos de complexidade e grau de dano:

³¹ ZUCKERMAN, Ethan. **Stop saying “fake news”**. It’s not helping. Disponível em: <<http://www.ethanzuckerman.com/blog/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>>. Acesso em 5 ago. 2020.

³² TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. **Defining “Fake News”**. A typology of scholarly definitions. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Rich_Ling/publication/319383049_Defining_Fake_News_A_typology_of_scholarly_definitions/links/5d021939299bf13a38512164/Defining-Fake-News-A-typology-of-scholarly-definitions.pdf>. Acesso em 20 ago. 2020. p. 5.

³³ O High Level Group (HLEG), Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, ao propor uma definição para a desinformação sugere que o termo “fake news” seja abandonado justamente em função da confusão gerada em torno do mesmo, conforme relatório “Uma Abordagem Multidimensional para a Desinformação”, disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=50271>. Acesso em 22 ago. 2020.

Quadro 1: O ecossistema da desinformação da informação



Fonte: PROJETO CREDIBILIDADE. **A desordem da informação**. Disponível em: <<https://www.manualdacredibilidade.com.br/desinformacao>>. Acesso em 02 ago. 2020.

Trata-se de um espectro que indica de forma visual como Claire Wardle categoriza o risco de dano que cada espécie dessa é capaz de causar para a sociedade, embora reconheça que as posições assumidas por cada uma dentro desse diagrama são controversas e podem variar dentro de determinados contextos, como eleições e notícias sobre outros eventos importantes.

Como visto, apesar de ter ganhado projeção recentemente, a partir da popularização da expressão *fake news*, o fenômeno da desordem da informação é complexo. Enquanto alguns de seus tipos podem ser considerados mera poluição informacional de baixo nível, capaz de causar pequenos danos, como “manchetes caça-cliques” ou notícias satíricas, outros são sofisticada e intencionalmente criados para causar engano generalizado ou direcionado, afetando gravemente nossa sociedade.

1.2 INTERNET E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentre os chamados direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, conhecidos como direitos de liberdade, a defesa da liberdade de expressão exsurge como corolário dessa construção, que decorre de séculos de discussões filosóficas, disputas políticas e até mesmo revoluções armadas responsáveis pela queda do

modelo de Estado Absolutista e pela ascensão do Estado Liberal nas modernas democracias ocidentais³⁴, tendo o indivíduo como seu titular³⁵.

Nos Estados Unidos da América, pouco antes da declaração de independência, em 16 de junho de 1776, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia³⁶ já abordava o respeito às liberdades individuais, ressaltando o respeito à liberdade, à vida e à felicidade. Com o surgimento do constitucionalismo norte-americano a partir de sua Constituição de 1787 e a promulgação de suas emendas em 1791 (*Bill of Rights*), viu-se, pela primeira vez estabelecida de forma expressa em uma Constituição, a garantia da liberdade de expressão.

Emenda I

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.³⁷

Essa previsão constitucional refletia duas das principais características da sociedade norte-americana de sua época, a “defesa das liberdades individuais e a submissão dos poderes governamentais ao consentimento popular”³⁸.

Na França, por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 destacou em seus artigos 10º e 11º que a liberdade de opinião importa e deve ser observada nos seguintes termos:

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever,

³⁴ Conforme Paulo Bonavides: “os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões”. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 569.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³⁶ **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 16 de junho de 1776**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em 19 ago. 2020.

³⁷ **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2020.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 99-102.

imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.³⁹

Tais documentos, em especial o francês, influenciaram em grande medida o desenvolvimento constitucional dos países europeus⁴⁰ e, conseqüentemente, o das democracias ocidentais modernas nos anos posteriores⁴¹. No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 previu o respeito à liberdade de expressão e de imprensa dentre o rol de direitos civis invioláveis.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os (“sic”) pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.⁴²

Tal previsão foi mantida pela Constituição republicana de 1891, vedando-se, contudo, o anonimato.

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 12 – Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.⁴³

Apesar dessas conquistas, a ascensão do regime nazista na Alemanha foi um marco relevante de desrespeito aos direitos individuais, em especial ao da liberdade

³⁹ **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html#:~:text=Fran%C3%A7a%2C%2026%20de%20agosto%20de%201789.&text=Em%20raz%C3%A3o%20disto%2C%20a%20Assembl%C3%A9ia,Art.>>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁴⁰ MACHADO, E. M. Jónatas. **Liberdade de Expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 69.

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 135.

⁴² BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de setembro de 1891.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

de expressão, revelando atrocidades que a humanidade relembra até hoje e que motivaram a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, tendo a liberdade como um de seus fundamentos.

Artigo 19°. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.⁴⁴

No mesmo ano, a Nona Conferência Internacional Americana aprovou a redação do Artigo IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.⁴⁵

Tal previsão também foi feita posteriormente, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos criado em 1966 no âmbito da Assembleia Geral da ONU, que, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, só foi promulgado pelo Brasil em 1992 com a retomada do regime democrático.

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.⁴⁶

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Devedes do Homem**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 592/1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.⁴⁷

A promulgação tardia desses instrumentos internacionais no Brasil, mais de 20 (vinte) anos depois de elaborados pelas respectivas organizações internacionais, reflete a forma como essa garantia oscilou nas histórias constitucional e democrática brasileiras. Muito embora todos os textos constitucionais tenham consagrado expressamente a liberdade de expressão como uma de suas garantias, não raras vezes esse direito veio acompanhado da possibilidade de censura prévia em maior ou menor grau. Foi assim com a Constituição de 1934⁴⁸, que rapidamente se viu substituída pela Constituição de 1937⁴⁹ (que não trazia a previsão de vedação ao

⁴⁷ BRASIL. **Decreto n° 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁴⁸ “Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁴⁹ “Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim

anonimato como as demais) e, alguns anos depois, também na Constituição de 1946⁵⁰.

Com a instauração do Regime Militar em 1964 e seus Atos Institucionais, o Brasil vivenciou profundo abalo no regime constitucional de proteção das garantias e liberdades individuais. Não obstante o texto constitucional de 1967⁵¹ ter formalmente mantido a liberdade de expressão como direito assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o Ato Institucional nº 5, de 1968, conferia poderes praticamente ilimitados ao Presidente da República para cassar e restringir direitos de quem se manifestasse contrariamente aos interesses do então chamado “Movimento de março de 1964”, institucionalizando a censura nas suas mais diversas formas⁵², como aborda Maria Aparecida Aquino:

Em um primeiro momento, entre 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional, e em que o procedimento praticamente se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações. Na segunda fase (de 1972 a

como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado”. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 19 ago. 2020

⁵⁰ “Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁵¹ “Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 [...] Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁵² “Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 [...] Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. [...] Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: [...] III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; [...] § 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados”. BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

1975) há uma radicalização da atuação censória, com a institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. Observa-se que em parte desse período o regime político recrudescer em termos repressivos, momento em que o controle do Executivo pertence aos militares identificados com a “linha-dura”. O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia, e coincide com a discussão da sucessão presidencial que levará à escolha do general Ernesto Geisel, oriundo da ala militar da “Sobornne” e que terá uma grande dificuldade de aceitação por parte dos militares da “linha-dura”. Estes prosseguirão controlando altos cargos (por exemplo, o Comando do II Exército em São Paulo), durante algum tempo. Entre 1975 e 1978, observa-se que a censura passa a ser mais restritiva e seletiva: lentamente vai se retirando dos órgãos de divulgação, bem como diminuem de intensidade as ordens telefônicas e os bilhetes às redações.⁵³

A própria Lei de Imprensa, como ficou conhecida a Lei nº 5.520/1967, que pretendia regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, apesar de ser a primeira lei brasileira a formalmente criminalizar, em seu art. 16, o ato de “publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados”⁵⁴ capazes de gerar prejuízos, perturbação ou desconfiança, ainda que de forma culposa, a determinadas entidades, esferas da sociedade e bens jurídicos, era uma mostra de que o Governo Militar só garantiria a liberdade de expressão àqueles que estivessem alinhados com a visão do Regime.

Somente com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, o país viu reestabelecida a liberdade de expressão ao seu rol de garantias fundamentais necessárias para o exercício de direitos dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;⁵⁵

⁵³ AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978):** o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999. p. 212.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 ago. 2020

Essas e outras previsões do texto constitucional, inclusive, levaram o STF a considerar a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição de 1988, dentro do julgamento da ADPF 130-7/DF.

A previsão da garantia fundamental no texto constitucional, contudo, não é, per se, suficiente para assegurar sua efetiva preservação e exercício, exigindo da sociedade, em especial entes federativos e entidades privadas de proteção dos direitos civis, vigilância constante e atuação coordenada para sua defesa, como podemos extrair do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 do Distrito Federal, segundo a qual o STF decidiu em 2011 ser inconstitucional a repressão policial a participantes ou até mesmo a proibição de realização da chamada “Marcha da Maconha”, conforme argumentos:

[...] numa perspectiva pluralística, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), [...] se impõe a organização de um sistema de efetiva proteção, especialmente no plano da jurisdição, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais em favor das minorias, quaisquer que sejam, para que tais prerrogativas essenciais não se convertam em fórmula destituída de significação, o que subtrairia [...] o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática ao regime político vigente em nosso País.

Daí a inteira procedência da observação feita pela [...] Procuradora-Geral da República:

“Uma idéia fundamental, subjacente à liberdade de expressão, é a de que o Estado não pode decidir, pelos indivíduos, o que cada um pode ou não pode ouvir. [...]

Daí porque o fato de uma idéia ser considerada errada ou mesmo perniciosa pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida. **A liberdade de expressão não protege apenas as idéias aceitas pela maioria, mas também – e sobretudo – aquelas tidas como absurdas e até perigosas.** Trata-se, em suma, de um instituto contramajoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas.”

[...] **nada se revela mais nocivo e mais perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir a liberdade de expressão**, mesmo que se objetive, com apoio nesse direito fundamental, expor idéias ou formular propostas que a maioria da coletividade repudie, pois, nesse tema, guardo a convicção de que o pensamento há de ser livre, sempre livre, permanentemente livre, essencialmente livre.

[...]

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que **a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento.**

[...]

A liberdade de expressão representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal “a priori”, as suas convicções, expondo as suas idéias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias, ainda que

impopulares, contrárias ao pensamento dominante ou representativas de concepções peculiares a grupos minoritários.

[...]

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, **representa**, em seu próprio e essencial significado, **um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática**. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, jurídica, social, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição à própria manifestação do pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (1937-1971), “o mais precioso privilégio dos cidadãos...” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

[...]

A livre circulação de idéias, portanto, representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade, vale dizer, com pensamentos antagônicos que se contrapõem, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o “mainstream”, ou seja, a corrente dominante em determinada sociedade.

É por isso que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião, sendo irrelevante, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, a maior ou a menor receptividade social da proposta submetida, por seus autores e adeptos, ao exame e consideração da própria coletividade.⁵⁶ (grifos nossos)

Os avanços e retrocessos que observamos na forma de tratamento da liberdade de expressão no direito constitucional brasileiro demonstram que esse direito, muito embora intrinsecamente ligado à noção mais básica de dignidade da pessoa humana, enquanto forma de exteriorização de suas ideias e pensamentos, teve sua construção lenta e gradualmente estabelecida ao longo dos últimos séculos, e continua a passar, ainda hoje, por influência das mudanças sociais, culturais, tecnológicas, organizacionais e das mais diversas naturezas, conforme indica Norberto Bobbio, ao falar a construção histórica dos direitos: “(...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”⁵⁷.

⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental 187 Distrito Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2020.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 19.

Nesse sentido, com a popularização do acesso à Internet e a multiplicação de aplicações e formas de interação em rede, desponta um novo desafio⁵⁸ à garantia fundamental de liberdade de expressão, pensamento, opinião, enfim, à livre circulação de ideias de forma geral.

Isso representa uma nova fronteira para a efetivação desse e de tantos outros direitos fundamentais dentro da chamada “Sociedade da Informação”, segundo a qual o conhecimento passou a ser a mola propulsora da economia⁵⁹ e a Internet ganhou relevância, passando a ser um dos pontos focais da livre circulação e troca de informações e contribuindo para a popularização e a disseminação dos mais variados conhecimentos e informações, bem como opiniões e ideias, atuando como um meio ambiente de intensa interação social⁶⁰.

Dentre suas diversas características, a democratização do acesso à informação se destaca como uma das principais marcas da Internet. A disponibilidade e a instantaneidade com a qual podemos acessar conteúdos diversos é uma das marcas da Sociedade da Informação no Século XXI, que tem no ciberespaço um novo espaço social, econômico e cultural constituído em um longo processo não planejado⁶¹. Ao mesmo tempo, produzir e/ou disponibilizar informação também tem se tornado cada vez mais fácil nesse meio.

Ou seja, na internet “é mais fácil tornar as coisas públicas e mais difícil mantê-las privadas”⁶² e isso afeta o exercício da liberdade de expressão de diferentes e, de certo modo, contrastantes formas, já que por um lado proporciona mais espaço para que os indivíduos se expressem livremente e, de outro, torna públicas tais informações para o conhecimento e o uso de todos (outros indivíduos, empresas, Estados).⁶³

⁵⁸ CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade de Expressão**. ETIC 2016 – Encontro de Iniciação Científica. Toledo Prudente – Centro Universitário. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/5581/5306>>. Acesso em 21 ago. 2020. p. 15.

⁵⁹ BELL, Daniel. **O advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974. p. 299.

⁶⁰ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2000. pp. 88-90.

⁶¹ SANTOS, Maurício Nascimento dos. **A sociedade da informação no século XXI: o cotidiano na cultura digital e a leitura como prática cultural**. 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. pp. 89-100. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3707>>. Acesso em 5 ago. 2020.

⁶² JUNIOR MACEDO, Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: Fake News e Regulação: Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (org.). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 235.

⁶³ JUNIOR MACEDO, Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: Fake News e Regulação: Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (org.). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 235.

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.⁶⁴

A descentralização na produção de conteúdo remete à uma espécie de nova democracia cultural, segundo a qual não mais existem papéis pré-estabelecidos e todos podem consumir e gerar conteúdos.⁶⁵

Essas mudanças contribuíram, evidentemente, para também democratizar a forma como a informação é gerada e difundida, proporcionando a milhões de pessoas em todos os lugares do mundo a oportunidade de serem mais do que consumidoras, mas se tornarem protagonistas e geradoras de informações e conteúdos, o que antes se restringia aos poucos grupos com poder econômico e/ou político para controlar as mídias tradicionais, como a imprensa escrita, a televisão e o rádio.

Isso significa que as informações livremente produzidas e difundidas por qualquer pessoa na rede mundial de computadores também passaram a ser dotadas de valor econômico, na medida em que podem ser consumidas por um número indefinido de pessoas com perfis variados e para os mais diversos fins.⁶⁶

Mas como o capital social poderia influenciar a difusão de informação? Primeiramente, se considerarmos que as redes que estamos analisando são redes sociais, portanto, constituídas de atores sociais, com interesses, percepções, sentimentos e perspectivas, percebemos que há uma conexão entre aquilo que alguém decide publicar na Internet e a visão de como seus amigos ou sua audiência na rede perceberá tal informação. A partir dessa premissa, acreditamos que é preciso discutir informações que são difundidas na rede a partir da percepção de capital social construído pelos atores envolvidos.⁶⁷

⁶⁴ TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 3.

⁶⁵ CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**: filtros, vitrines e notícias. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007. p. 120.

⁶⁶ FAUSTINO, Andre. **Fake News e a Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018. pp. 17-19. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrador/dir/af.pdf>>. Acesso em 6 ago. 2020.

⁶⁷ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 117.

As questões trazidas por essa reflexão evidenciam alguns dos motivos pelos quais tantos indivíduos decidiram “[abrir] mão de sua privacidade em detrimento da exposição da vida privada em redes sociais”⁶⁸, com a conseqüente divulgação não apenas dos aspectos mais prosaicos e ordinários de sua rotina, mas também e, especialmente, dos seus pensamentos, opiniões e convicções, muitas vezes carregados de um discurso com conteúdo incompatível com determinados valores, dentre eles os de estirpe democrática.

O que parecia, então, um espaço reservado e privativo, passou a ser cada vez mais aberto e público, facilitando o acesso a informações objetivas (dados pessoais, acadêmicos, profissionais) e subjetivas (opiniões, gostos, crenças) por terceiros. Isso contribui para demonstrar ser falsa a dicotomia entre o *on-line* e o *off-line*, outrora tratados como mundos diferentes pela noção clássica de ciberespaço⁶⁹ que prevaleceu da década de 1980 até o início do Século XXI. Vemos, então, que o binômio conexão/desconexão do ciberespaço está cada vez mais relativizado e sendo superado por novos conceitos rapidamente assimilados socialmente, como a ideia de “nuvem”^{70,71}.

Mesmo com a mudança de paradigma apresentada nos parágrafos anteriores e a despeito do caráter cada vez mais público⁷² decorrente das exposições de suas

⁶⁸ FAUSTINO, Andre. **Fake News e a Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018. pp. 17-19. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrado/af.pdf>>. Acesso em 6 ago. 2020.

⁶⁹ Exemplo disso é a Declaração de Independência do Ciberespaço escrita por John Perry Barlow como uma espécie de manifesto cuja mensagem principal indicava que Governos não podem – nem devem – governar a Internet. Sem adentrar nas questões político-regulatórias por trás desse objetivo, chama a atenção as palavras utilizadas no documento para indicar a clara existência entre dois mundos: aquele construído e liderado pela atuação de governos e seus agentes escolhidos pelos governados e o cibernético, onde não há escolha de lideranças, mas sim um processo natural e desregulado de construção. Conforme o autor: “Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente. [...] O nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde os corpos vivem. Estamos criando um mundo em que todos podem entrar sem privilégios ou preconceitos de raça, poder econômico, força militar ou lugar de nascimento. Estamos criando um mundo onde qualquer pessoa, em qualquer lugar, poderá expressar suas crenças, não importa o quão singulares sejam, sem medo de ser coagido ao silêncio ou a conformidade. [...] Criaremos a civilização da Mente no Ciberespaço. Ela pode ser mais humana e justa do que o mundo que seus governos fizeram antes.”. BARLOW, John Perry. **Uma Declaração de independência do Ciberespaço**. Disponível em <<https://www.nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaco/>>. Acesso em 15 ago. 2020.

⁷⁰ A informação está acessível em qualquer lugar e a qualquer tempo, de forma organizada e a partir de de múltiplas plataformas e dispositivos.

⁷¹ SATUF, Ivan. **Onde está o ciberespaço? A metáfora da nuvem aplicada aos estudos da cibercultura**. In: *Ação Midiática*. N. 11. Jan/jun. 2016. Curitiba. PPGCOM-UFPR. pp. 207-209. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/acaomidiatica/article/view/43472>>. Acesso em 20 ago. 2020.

⁷² Aqui no sentido de conhecimento público ou amplo.

vidas pessoais em redes sociais, as pessoas ainda permanecem, em certa medida, com a sensação de anonimato⁷³ proporcionada pelos perfis que utilizam em determinada rede social, que pode conter informações verdadeiras ou falsas, no todo ou em parte, sobre o indivíduo.

Ou seja, os indivíduos, a partir do uso das redes sociais expõe suas vidas, consomem a vida de outros como uma espécie de conteúdo⁷⁴, manifestam publicamente suas ideias, pensamentos e emoções sem necessariamente saber quem está vendo isso, mas ainda possuem a falsa sensação de que estão protegidas⁷⁵, ainda que, em parte, pela suposta separação que outrora reputava-se sólida entre a vida *on-line* e *off-line*, utilizando o ciberespaço, então, como uma espécie de proteção ou forma de isenção para agirem de maneiras que possivelmente não agiriam se estivessem num espaço público físico.

Na visão de José Afonso da Silva, a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade [...] em harmonia com a consciência de cada um”⁷⁶. Trata-se, portanto, da exteriorização dos sentimentos, pensamentos, opiniões e todas as formas de manifestação possíveis de serem exteriorizadas por seres humanos. Daí porque a complexidade de delimitar a extensão da liberdade de expressão dentro das redes sociais e de que forma o pensamento nelas exteriorizado influenciará as relações nesse meio.⁷⁷

⁷³ MÜLLER, Fernanda Pascual. **Direito Digital**: Para especialista, “falsa sensação de anonimato” é um dos motivos para a alta incidência dos crimes. Entrevista com Coriolano Camargo. Jornal JURID. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/entrevistas/direito-digital-para-especialista-falsa-sensacao-de-anonimato-e-um-dos-motivos-para-a-alta-incidencia-dos-crimes>>. Acesso em 20 ago. 2020.

⁷⁴ SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016. p. 4-6

⁷⁵ FAUSTINO, Andre. **Fake News e a Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018. pp. 24-25. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrador/af.pdf>>. Acesso em 6 ago. 2020.

⁷⁶ Conforme José Afonso: “O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 232.

⁷⁷ FAUSTINO, Andre. **Fake News e a Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades

A liberdade de expressão, em sua forma genérica, está relacionada à possibilidade de um indivíduo se manifestar pública e socialmente, pelos mais diversos meios, acerca de sua convicção, crença, ideia, teoria, ponto de vista, pensamento ou mesmo mera suposição sobre algo. Trata-se, portanto, de uma liberdade ativa individual⁷⁸.

Nessa acepção, a liberdade de expressão genericamente, é o direito a “difundir publicamente, por qualquer meio e ante qualquer auditório, qualquer conteúdo simbólico”. Pode ser exercida verbalmente, em uma reunião, concentração ou manifestação; por escrito, através de livros, periódicos, cartazes e panfletos; por meio de ondas radioelétricas ou impulsos elétricos (rádio e televisão); através de imagens projetadas em uma tela, ou mediante o som registrado em discos, fitas magnéticas; pela ação dramática de atores na presença de um público, [...].⁷⁹

Assim também leciona Sylvio da Motta, para quem:

A liberdade de expressão garantida pelo texto constitucional, quanto aos instrumentos pelos quais pode ser veiculada, é a mais ampla possível. Assim, todo e qualquer instrumento, seja oral, escrito, mímico, por meio de desenhos, pinturas, fotografias está abrangido no dispositivo. Da mesma forma, todos os meios de transmissão da atividade estão nele albergados, tais como jornais, livros, revistas, rádio, televisão, cinema, internet etc.⁸⁰

Para George Marmelstein, contudo, inobstante se tratar de valor indispensável para a democracia, o exercício do direito de liberdade de expressão deve ser limitado para impedir a violação de outros valores também preservados constitucionalmente, tais quais a honra, a imagem e a intimidade.⁸¹ Em posição contrária, Mick Hume entende que atualmente convivemos com a pseudodefesa da liberdade de expressão,

Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018. pp. 42-44. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrador/af.pdf>>. Acesso em 6 ago. 2020.

⁷⁸ Conforme Paskin Neto: “A liberdade de expressão possui maior amplitude horizontal do que a de imprensa porque tem a ver justamente com a leveza da alma. A liberdade de imprensa, todavia, tem maior potencialidade vertical ou de penetração. Enquanto a primeira se refere a toda e qualquer possibilidade de manifestação humana acerca do que seu íntimo exprime, a liberdade de imprensa pode ser subdividida em duas categorias: liberdade ativa e liberdade passiva, o que, respectivamente, vem a ser a capacidade de o indivíduo publicar e difundir ou acessar informações e notícias, informando e formando opiniões de seus pares, através dos meios de comunicação em massa”. PASKIN NETO, Max. **O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa**. Curitiba: Bonijuris, 2015. p. 59.

⁸¹Cf. Silva: “Nessa acepção, a liberdade de expressão, genericamente,

⁷⁹ SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.111.

⁸⁰ MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 228.

⁸¹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 130.

que passa a ser encarada mais como uma liberdade condicional, custodiada por uma série de exceções e regras que não garantem o seu pleno exercício.⁸²

Liberdade significa que as palavras, a expressão, não devem ser manietadas por nenhuma censura oficial imposta pelo governo, pela política, por um tribunal ou outro órgão intrometido validado pelo Estado. Nem devem ser restringidas por uma censura oficiosa exercidas por meio de códigos de discurso e de zonas de segurança universitárias, ciberturbas de cruzados contra tudo que é ofensivo [...].⁸³

Ou seja, para a corrente defendida por Mick Hume, a liberdade de expressão, como tratada atualmente em sociedades democráticas, tornou-se um privilégio conferido aos que se encaixam em padrões gerais do que é considerado bom comportamento⁸⁴. Para os que não se comportam de acordo com isso, a liberdade de expressão não lhes está garantida. Contra essa segregação, o autor defende que o direito à liberdade de expressão não poderia ser suscetível ao uso de conjunções adversativas.

Imaginar que se pode ser ‘a favor da liberdade de expressão mas’, quando se trata de certas opiniões, é um pouco como dizer ‘sou a favor da prova científica, mas não há motivos para descartar o Pai Natal e as fadas dos jardins’; ou ‘sou a favor da igualdade de gênero, mas pagar o mesmo às mulheres e ir demasiadamente longe’; ou, ‘sou a favor do casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas não entre lesbicas’. A adversativa não clarifica a posição favorável que se expressa, na prática, anula-a.⁸⁵

Sem prejuízo das contribuições trazidas pelo autor sobre os diferentes tipos de limitações passíveis de aplicação ao exercício do direito à liberdade de expressão, parece-nos que, embora essa garantia fundamental deva ser vista como um valor e uma regra a ser maximizada no Estado Democrático de Direito, há situações nas quais o conflito com outros valores fundamentais exige ponderações⁸⁶ que garantam sua

⁸² HUME, Mick. **Direito a ofender**: a liberdade de expressão e o politicamente correcto. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 45.

⁸³ HUME, Mick. **Direito a ofender**: a liberdade de expressão e o politicamente correcto. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. pp. 34-35.

⁸⁴ Para o autor, a liberdade de expressão deveria comportar todo e qualquer tipo de manifestação, inclusive, dentre outras, as de natureza antidemocrática.

⁸⁵ HUME, Mick. **Direito a ofender**: a liberdade de expressão e o politicamente correcto. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 37.

⁸⁶ GORZONI, Paula. **Entre o princípio e a regra**: teoria dos direitos fundamentais. Novos estudos – CEBRAP. São Paulo, n. 85, p. 273-279, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/nec/n85/n85a13.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2020. p.

coexistência, ainda que mitigada. E isso deve ser visto também como papel do Direito, conforme aduz Chaïm Perelman:

Faz algumas décadas que assistimos a uma reação que, sem chegar a ser um retorno ao Direito natural, ao modo próprio dos séculos XVII e XVIII, ainda assim confia ao juiz a missão de buscar, para cada litígio particular, uma solução equitativa e razoável, pedindo-lhe ao mesmo tempo que permaneça, para consegui-lo, dentro dos limites autorizados por seu sistema de Direito.⁸⁷

A ideia de respeito absoluto às garantias fundamentais e seu exercício é sedutora. É assim com a liberdade de expressão, especialmente na Internet, onde os indivíduos, em função da anteriormente mencionada falsa noção de dicotomia ou segregação entre vida/realidade *on-line* e *off-line*, sentem-se livres para manifestar seus pensamentos de qualquer forma. Cria-se, então, um ambiente favorável para a propagação irrestrita de mensagens carregadas de discurso de ódio, incitação à prática de crimes e, especialmente, desinformação.⁸⁸

Isso não condiz com os fundamentos que sustentam essa garantia fundamental tão valiosa em nossa sociedade e que abrangem o direito de opinião, imprensa, discurso e à informação verdadeira, combatendo a censura característica de regimes antidemocráticos. Para Meyer-Pflug, “a liberdade de expressão é um direito individual que cada cidadão possui de expressar suas ideias sejam elas quais forem, sem sofrer qualquer restrição ou ameaça por parte do Estado ou da sociedade”⁸⁹.

Nesse sentido, Frank Michelmann assevera que a liberdade de expressão comporta duas concepções. A primeira, tênue, relaciona-se ao limite negativo do Estado, que deve evitar se abster de agir para restringir essa liberdade. A segunda, densa, vai além do Estado, voltando-se aos demais atores da sociedade, que também devem se privar de criar empecilhos ao exercício da liberdade de expressão.⁹⁰

No ciberespaço todos são potenciais consumidores e produtores de conteúdo. A universalidade, o alcance e a velocidade, entre outras características, contribuem

⁸⁷ PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: nova retórica**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 185.

⁸⁸ FAUSTINO, Andre. **Fake News e a Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018. pp. 46-47. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrado/af.pdf>>. Acesso em 6 ago. 2020.

⁸⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 209.

⁹⁰ MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 51.

para a utilização da Internet como veículo para todos os tipos de plataformas e ideologias, proporcionando impacto e interações em tempo real e escala global com custos muito menores ao que outros veículos teriam para alcançar resultados até mesmo bastante inferiores.

É esse princípio de universalidade que faz a web ter tamanha potência em questões comerciais e de livre expressão. Ela chega até a nivelar a influência de escala, amplificando pequenos empreendimentos, as vozes menos audíveis. Um político pode sair do nada e chegar a milhões de pessoas via web. Um site como o Facebook pode evoluir de uma estranha ideia até chegar a centenas de milhões de usuários, tudo graças aos princípios organizacionais implementados pela primeira vez por Tim Berners-Lee. O fato de que hoje consideramos trivial esse poder de universalidade só mostra o quanto era a forte a ideia inicial.⁹¹

A Internet, portanto, popularizou e potencializou o compartilhamento de ideias, informações e conteúdos das mais diversas formas, bem como proporcionou o engajamento político-ideológico de pessoas com diferentes perfis. Isso representa um novo paradigma para o exercício da liberdade de expressão em todos os países democráticos e também uma válvula de escape em meio a regimes antidemocráticos, mas também permite que o ciberespaço seja utilizado para disseminar desinformação em escala de forma abrangente, rápida e pouco custosa.

1.3 DIREITO À INFORMAÇÃO VERÍDICA

A autonomia e a liberdade de escolha desejáveis na sociedade democrática moderna são reflexo da nossa atual capacidade de “digitalizar as informações, armazená-las, tratá-las automaticamente, transportá-las e colocá-las à disposição do usuário final”⁹². Quando isso se dá em meio a um cenário de desordem da informação, tornando complexo, custoso e/ou moroso discernir entre o que é verdadeiro e falso, ante o volume e a velocidade de disseminação das informações, direitos e garantias fundamentais são negados aos cidadãos, afetando-os em todos os aspectos da vida.

Determinante para o exercício da cidadania em suas mais diversas expressões, o direito de acesso à informação, seja governamental, privada, jornalística, científica,

⁹¹ WU, Tim. **Impérios da comunicação: do telefone à internet**, da AT&T ao Google. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 339.

⁹² SILVA, Rosane Leal da. **Cultura ciberlibertária x regulação da internet – A correção como modelo capaz de harmonizar este conflito**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 279-312. jan./mar. 2012. p. 280.

entre tantos outros tipos, é reflexo do interesse público geral e da necessidade cotidiana de tais informações para a tomada de decisões variadas.

A partir da ideia de Sociedade da Informação, anteriormente abordada em linhas gerais, o acesso à informação deve ser encarado como fundamental para a criação de um ambiente de desenvolvimento tecnológico e social. Sendo a informação parte tão importante da sociedade moderna, a ponto de integrar o seu conceito, não há como deixar de considerá-la componente vital para a (ciber)democracia⁹³ no Século XXI.

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infraestrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.⁹⁴

A Constituição de 1988 inseriu, no rol de direitos e garantias fundamentais do Art. 5º, o acesso à informação, ao indicar, no seu inciso XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”⁹⁵. E, para evitar que a informação seja manipulada por determinados grupos, prevê, no § 5º do Art. 220, que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”⁹⁶.

⁹³ É a “ágora virtual” que transmuta a democracia, conforme ensina Pierre Lévy, ao indicar que as “inovações técnicas abrem novos campos de possibilidades que os atores sociais negligenciam ou aprendem sem qualquer pretensão mecânica. Um vasto campo político e cultural, quase virgem, abre-se para nós. Poderíamos viver um desses momentos extremamente raros em que uma civilização inventa a si própria, deliberadamente”. *Vide*: LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2000. p. 60.

⁹⁴ TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 33.

⁹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).⁹⁷

Antes disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consignou, em seu Art. 19, que qualquer ser humano é livre para “procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”⁹⁸, reforçando a relação natural entre a liberdade de expressão e o direito de informação.

Tais previsões existem não apenas para proporcionar o acesso a qualquer tipo de informação, mas, por óbvio, à informação verdadeira, que proporcione a formação e o conhecimento factual necessários para que cada pessoa possa pensar e agir criticamente de forma autônoma, em especial sobre os temas de interesse público. Trata-se, portanto, de um direito também de liberdade que não pode ser dissociado do de liberdade de expressão.

A possibilidade de informar-se sobre qualquer assunto é condição fundamental para a garantia da autonomia intelectual e crítica de qualquer indivíduo, permitindo o desenvolvimento de sua personalidade e a realização de escolhas independentes e fundamentadas.⁹⁹ A propagação de informação inverídica, adulterada, manipulada ou falsa, por sua vez, atua como empecilho para o pleno exercício do direito fundamental de acesso à informação de qualquer pessoa.

Assim se manifesta Alexandre de Moraes sobre o tema:

O direito a receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.¹⁰⁰

⁹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 246.

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁹⁹ DOURADO, Giordane de Souza. **Liberdade de expressão e direito à informação no ciberespaço: o caso brasileiro**. 2016. 183 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. p. 110. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32049/1/ulfd133301_tese.pdf>. Acesso em 12 ago. 2020.

¹⁰⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 162.

Marcelo Novelino disserta sobre o que ele considera os três limites que deveriam ser observados pela imprensa ao propagar informações:

I – veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;

II – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito;

III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.¹⁰¹

Embora discordemos da delimitação dada ao segundo critério, tendo em vista o expressivo subjetivismo que a expressão “relevância pública” compreende, e da forma como o terceiro critério é exposto em sua primeira parte, parece-nos que, em linhas gerais, a veracidade da informação é algo fundamental para a sociedade, ressalvados, por óbvio, conteúdos produzidos claramente com fins ficcionais, satíricos ou lúdicos, por exemplo.

Nesse sentido, há que se concordar com Isadora Balem, ao delimitar de forma sutil o que se espera, por exemplo, da atividade jornalística em relação à difusão de informação:

Sabemos que a notícia circula em torno da ideia de verdade. Não necessariamente a verdade utópica do jornalismo totalmente imparcial, desprovido de interesses, mas aquela que dá o sentido à atividade jornalística, como fonte de informação. Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos.¹⁰²

O fenômeno da desordem da informação também atenta contra a credibilidade da imprensa, impedindo, por um lado, o exercício da liberdade de informar e, por outro, o de ser informado. Se da imprensa se espera que atue com objetividade e isenção é

¹⁰¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. p.423.

¹⁰² BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede**: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

porque para a sociedade é relevante que nela circulem informações úteis e não enviesadas para que seus cidadãos possam exercer plenamente seus direitos.

Como visto em linhas anteriores, a disseminação da Internet e seu uso em massa provocou um aumento expressivo da quantidade de informação disponível para acesso a qualquer momento e em qualquer lugar, especialmente ao permitir que qualquer pessoa ou organização possa gerar conteúdo.

Nessa sociedade da informação os riscos são inerentes e proporcionais à quantidade imensurável de informações disponíveis, o que massifica a propagação de “informações superficiais, inúteis ou falsas que originam toda sorte de problemas”¹⁰³.

Até mesmo sob o ponto de vista de proteção do consumidor, há previsão no seu Código de Defesa, de que as informações apresentadas pelo fornecedor, independentemente do meio, devem ser precisas, corretas e claras. Informações verdadeiras são necessárias, por exemplo, para a boa execução dos contratos, promovendo equilíbrio de poder e de fato nas relações jurídicas, em especial as consumeristas.¹⁰⁴

A distribuição assimétrica de informações na economia é tida como uma das mais importantes falhas de mercado e compõe com destaque o rol de custos de transação, sendo um dos elementos que acentuam a vulnerabilidade do consumidor.¹⁰⁵

A propagação da desinformação, ao não apenas impedir o acesso à informação verídica e útil, mas também disseminar informações com o intuito enganoso e em diversos sentidos prejudicial, fomenta incertezas e desconfiança, polarizando opiniões e estimulando a confirmação de vieses que retroalimenta a disseminação de desinformação. Trata-se, portanto, de um ciclo vicioso e caótico que exige o emprego de energia e esforços para sua quebra.

O acesso à informação não é apenas um direito, mas uma necessidade contemporânea de todos os cidadãos, que precisam manter-se corretamente

¹⁰³ DOURADO, Giordane de Souza. **Liberdade de expressão e direito à informação no ciberespaço: o caso brasileiro**. 2016. 183 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. p. 77. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32049/1/ulfd133301_tese.pdf>. Acesso em 12 ago. 2020.

¹⁰⁴ AFONSO, Luiz Fernando. **Fake News e Direito do Consumidor: uma violação ao direito fundamental à informação**. PP. 176-182. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

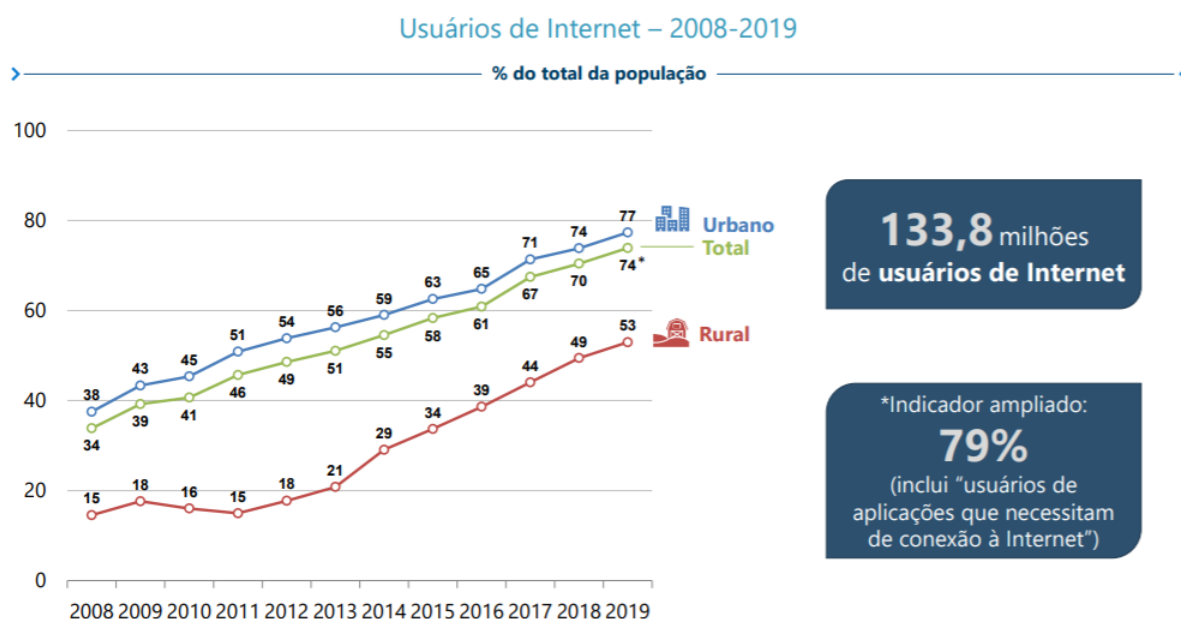
¹⁰⁵ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellhamos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 84.

informados para participar de forma ativa da vida em sociedade. Nesse sentido, salutar a reflexão trazida por Clever Vasconcellos:

O livre acesso à informação nada mais é do que uma consequência inerente a um Estado Democrático de Direito, que decerto se preocupa em garantir à população o conhecimento sobre os diversos fatos e acontecimentos, que formarão o cidadão esclarecido e devidamente instruído.¹⁰⁶

No Brasil, a última pesquisa TIC Domicílio¹⁰⁷, realizada entre outubro de 2019 e março de 2020, informa que 71% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, o que representa cerca de 134 milhões de habitantes. Esse número vem crescendo constantemente ano contra ano, conforme gráfico abaixo:

Figura 10: Gráfico da Pesquisa TIC Domicílios 2019 que registra a evolução da quantidade de usuários de internet entre os anos 2008 e 2019.



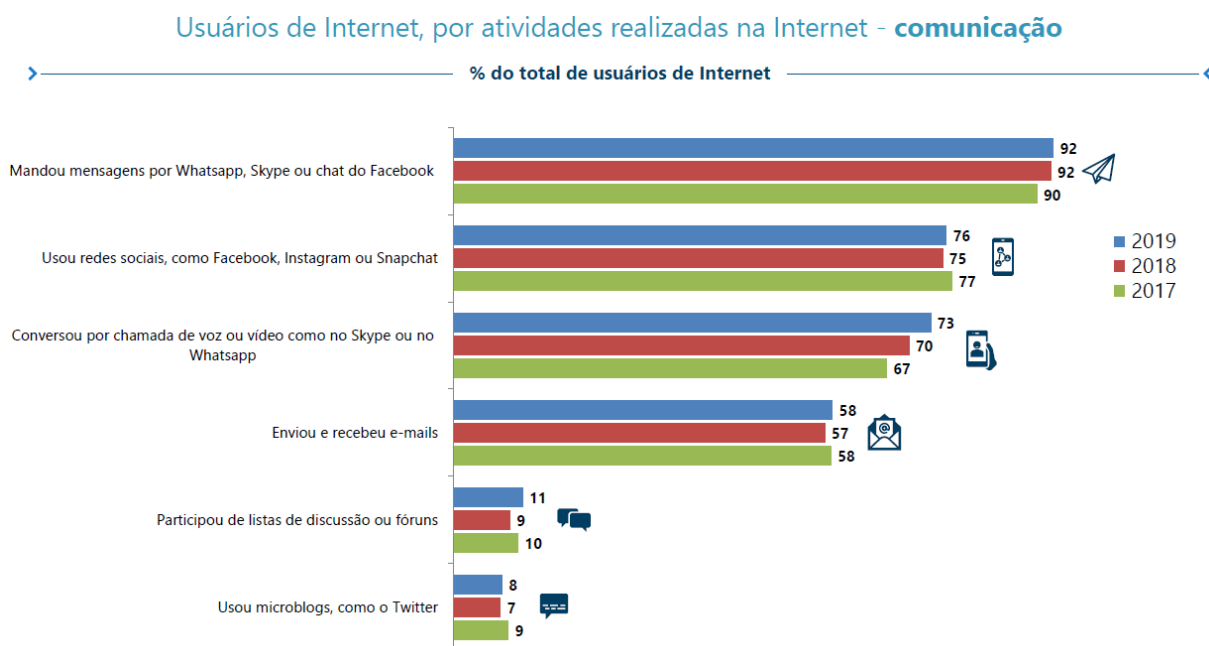
Fonte: CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2019**. Principais resultados. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

¹⁰⁶ VASCONCELLOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (p. 197).

¹⁰⁷ CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2019**. Principais resultados. Disponível em <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em 25 jun. 2020.

Dentre as atividades na internet que mais se destacam, chama a atenção o fato de que 47% dos usuários indicam buscar informações sobre saúde e 39% fizeram compras pela internet nos três meses anteriores. O uso de redes sociais e aplicativos de mensageria se destaca entre as atividades de comunicação.

Figura 11: Gráfico da Pesquisa TIC Domicílios 2019 que indica as principais atividades realizadas entre usuários de internet que se comunicação por meio dela.



Fonte: CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2019**. Principais resultados. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

Conquanto ainda haja grandes desafios para a inclusão digital de mais brasileiros, a pesquisa mostra crescimento constante da população conectada, que prioriza o uso de redes sociais digitais e aplicativos de mensageria para se comunicar e interagir das mais diversas formas entre si e com o Estado.

“O ambiente digital apresenta-se como uma possibilidade de aumentar a participação dos cidadãos”¹⁰⁸ na medida em que permite aos seus usuários saírem da

¹⁰⁸ SANTOS, Diego Fruscalso dos. **A invenção da ciberdemocracia**: o conceito de democracia na era do ciberespaço. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. São Leopoldo, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4070/Diego%20Fruscalso%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 8 jan. 2021. p. 57.

condição de meros espectadores do cenário político, que se viam obrigados a votar periodicamente em candidatos com os quais não mantinham contato, para passar manifestar suas opiniões, buscar informações e criar novos canais de comunicação, interação e atualização.¹⁰⁹

Em tempos em que o uso da internet é cada vez mais importante e até mesmo fundamental, inclusive para o exercício de direitos fundamentais dos cidadãos, a garantia de que as informações transmitidas são verídicas se mostra cada vez mais essencial para proporcionar escolhas públicas e privadas conscientes e embasadas, sem as quais as instituições democráticas correm verdadeiro risco de deterioração¹¹⁰.

¹⁰⁹ SANTOS, Diego Fruscalso dos. **A invenção da ciberdemocracia**: o conceito de democracia na era do ciberespaço. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. São Leopoldo, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4070/Diego%20Fruscalso%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 8 jan. 2021. p. 57-58.

¹¹⁰ Há uma percepção crescente de que a democracia está entrando em recessão em todo o mundo. Vide: DIAMOND, Ver Larry. **Facing up to the democratic recession**. Journal of Democracy 26, n. 1 (jan 2015), p. 141-155. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/wp-content/uploads/2015/01/Diamond-26-1_0.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

2 REDES SOCIAIS DIGITAIS

Com o Marco Civil da Internet no Brasil, a definição de responsabilidades dos provedores de aplicações de internet (fornecedores das diversas funcionalidades acessíveis por meio de terminais conectados à internet) se tornou mais clara. Dentre as formas mais popularmente utilizadas de aplicações de internet estão as redes sociais digitais, locais onde um grande volume de informações circula diária e instantaneamente entre milhões de usuários aptos a criar, consumir e compartilhar tais informações de forma massiva e instantânea.

Embora tenha surgido na primeira metade do século XX, foi apenas a partir da segunda metade que o conceito de rede social se tornou mais relevante na sociologia.¹¹¹

[...] o termo era sobretudo usado em sentido metafórico: os autores não identificavam características morfológicas, úteis para a descrição de situações específicas, nem estabeleciam relações entre as redes e o comportamento dos indivíduos que as constituem.¹¹²

Nada obstante o conceito abstrato de rede social tenha sua origem nos aspectos da natureza, o que atualmente chamamos de rede social é uma construção linguística e cultural. A multiplicidade de sentidos da palavra “rede” em diferentes contextos (históricos, econômicos, químicos, biológicos, tecnológicos, entre outros) denota a sua importância para a forma como a sociedade atual é estruturada.¹¹³

Nesse sentido, podemos indicar que uma rede social pode ser definida por dois elementos: atores e conexões. Os atores podem ser quaisquer pessoas, grupos ou organizações públicas ou privadas. As conexões devem ser vistas como a forma das interações ou os laços sociais entre os atores.¹¹⁴

¹¹¹ VERMELHO, Sônia Cristina. VELHO, Ana Paula Machado. BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015. P. 865. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

¹¹² PORTUGAL, Sílvia. **Contributos para uma discussão do conceito de rede na teoria sociológica**. P. 4. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/271/271.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹¹³ VERMELHO, Sônia Cristina. VELHO, Ana Paula Machado. BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015. P. 865-872. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

¹¹⁴ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Coleção Cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2009. P. 24.

Como avalia Sônia Cristina Vermelho, a estrutura das redes sociais é de caráter eminentemente vertical na história da cultura/sociedade ocidental, estando as relações sociais baseadas em hierarquias das mais diversas. Em função disso, experiências e relações sociais horizontais nunca passaram do campo da utopia dentro das redes sociais não-digitais, por assim dizer. Com o advento das redes sociais digitais, contudo, seus usuários passaram a experimentar relações sociais horizontalizadas entre si, não obstante o claro viés econômico vertical em que suas titulares (controladoras, provedoras ou operadoras) estão inseridas na sociedade.¹¹⁵

Ou seja, muito embora a relação entre usuários e controladoras das redes sociais digitais ainda tenha uma natureza eminentemente vertical, considerando o caráter de adesão que os termos e as políticas dessas costumam impor àqueles, a relação entre os usuários é comumente de tipo horizontal, proporcionando a todos semelhantes experiências, oportunidades e poder de fala. Importante ressaltar que isso não impede que determinados usuários consigam transportar parte do seu poder de influência construído em meio às relações verticais típicas do mundo *off-line* para o mundo *on-line*, trazendo, em algum grau, assimetria à horizontalidade da relação com os demais usuários (capacidade de alcance, quantidade de seguidores ou autoridade de fala).

As relações entre produtores e consumidores de informação deixam também de ser passivas e dispersas, como o eram quando a grande imprensa, o rádio e a televisão eram os detentores da máquina comunicativa (comunicação um-todos). Agora, com o advento do ciberespaço, a comunicação se dá de forma progressiva e cooperativa entre todos os atores (dispositivo todos-todos).¹¹⁶ Daí a possibilidade de que uma mensagem *on-line* atinja milhões de pessoas simultaneamente e até mesmo fazer com que um usuário outrora anônimo no mundo real possa, em questão de segundos, se tornar conhecido em larga escala no mundo virtual (“viralização”¹¹⁷).

Ou seja, a partir da popularização das redes sociais, seus usuários passaram também a ser emissores de informações e não apenas consumidores, passaram a ser protagonistas das narrativas e editores de suas próprias histórias, gerando

¹¹⁵ VERMELHO, Sônia Cristina. VELHO, Ana Paula Machado. BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015. P. 873-874. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

¹¹⁶ LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2000. p. 63.

¹¹⁷ .

informações que circulam de forma livre, ágil e dispersa, limitadas, a priori, apenas pelas restrições objetivas ditadas pelos algoritmos que compõem o código fonte, e, a *posteriori*, pelo controle subjetivo de Políticas de Comunidade e Termos e Condições de Uso, a exigir a atuação coercitiva das plataformas.

A partir do acesso a redes sociais digitais, portanto, seus usuários passaram a vivenciar experiências relacionais muito diferentes das que estão habituados no mundo analógico ou *off-line*. Isso não significa, contudo, que fora das redes sociais digitais as experiências estejam se tornando mais horizontalizadas. Ao contrário, a estrutura social atual permanece bastante verticalizada.¹¹⁸

Pierre Lévy nos ajuda a compreender melhor o potencial transformacional que o meio virtual e, por consequência, as redes sociais digitais possuem na sociedade moderna.

Se a virtualização fosse apenas a passagem de uma realidade a um conjunto de possíveis, seria desrealizante. Mas ela implica a mesma quantidade de irreversibilidade de seus efeitos, de indeterminação em seu processo e de invenção em seu esforço quanto à atualização.¹¹⁹

O papel das redes sociais digitais no controle da disseminação de desinformação ainda é confuso no Brasil, tendo o Marco Civil da Internet limitado sua obrigação/responsabilidade pela remoção de conteúdos gerados por terceiros à existência de ordem judicial específica, de forma que, legalmente, o provedor de aplicações de internet não pode ser civilmente responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo criado e divulgado por usuários, salvo a exceção feita pelo o Art. 21, que torna inexigível a necessidade de decisão judicial, mas condiciona à atuação do provedor à existência de prévia notificação da parte interessada.

Paralelamente, projetos legislativos como o Projeto de Lei nº 2630/2020, intitulado “Lei das Fake News” e já aprovado no Senado, atualmente tramita na Câmara do Deputados e tem o objetivo de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet com o propósito de definir de forma objetiva o grau de responsabilidade de aplicações de internet, dentre elas as redes sociais, pela difusão de desinformação.

¹¹⁸ VERMELHO, Sônia Cristina. VELHO, Ana Paula Machado. BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015. P. 874-877. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

¹¹⁹ LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Ed. 34, 1996, p. 5.

Ao longo desse capítulo, abordaremos os principais aspectos das redes sociais digitais, a forma como essas organizam e apresentam seus ordenamentos e estruturas jurídicas para seus usuários, regulando essa relação que possui natureza privada, muito embora cada plataforma atribua para si funções legislativas, executivas e judicativas com poucas oportunidades de interação e/ou contestação pelos seus usuários.

Nesse sentido, importa também identificar, entender e caracterizar quais os limites para a (autor)regulação das redes sociais digitais em diferentes aspectos, como isso afeta sua relação com os usuários e de que forma a disseminação de desinformação é tratada por diferentes plataformas.

2.1 A DESINFORMAÇÃO E OS ORDENAMENTOS DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

Como visto, com o advento das redes sociais digitais, as relações sociais na rede, contrariamente ao que acontece fora do mundo virtual, onde a verticalização das relações entre os diversos atores sociais é a regra, assumem um aspecto de horizontalidade entre seus usuários. Nesse cenário, as condições oferecidas pelas plataformas, ao definir regras de utilização, têm papel fundamental para a forma como os usuários participam da rede social digital.¹²⁰

As plataformas das redes sociais digitais possuem, portanto, importante “função configuradora da socialidade”¹²¹. Essa função extrapola os limites do mundo virtual e, atualmente, também tem efeitos no mundo analógico ou *off-line*, que aprende com a arquitetura dessas plataformas e replica ou ressignifica suas práticas e costumes¹²².

Essas regras, visíveis ou não, são criadas pelos próprios provedores de redes sociais digitais, que conseguem impô-las aos usuários, também por conta própria, já que são os detentores do controle sobre a arquitetura das plataformas. Em decorrência disso, os operadores, além de criarem as regras (legislativo), são

¹²⁰ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. P. 92.

¹²¹ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. P. 92.

¹²² Expressões, vocabulário, estruturas organizacionais e até modelos de interação, entre outros comportamentos, são externalizados do mundo on-line para o *off-line*.

responsáveis pela sua implantação (executivo) e pela definição/aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento (judicativo), o que levanta uma série de questões sobre o papel normativo naturalmente assumido por esses operadores e sua influência na sociedade.¹²³

Esse papel normativo tão relevante para a forma como milhões de usuários de redes sociais digitais se relacionam entre si e com a própria plataforma, com reflexos também no mundo analógico, assume cada vez mais importância e não pode ser ignorado pelo mundo jurídico. Tais regras, muito embora tenha o seu cerne calcado em princípios e normas de direito privado, possuem inegável conexão com princípios e constitucionais fundamentais assegurados a qualquer cidadão.

Como veremos, as plataformas baseiam suas políticas em princípios e regras, garantindo para si autonomia interpretativa para uma série de situações que envolvem remoção de conteúdo e exclusão de usuários com base no que cada plataforma compreende como violação a suas políticas.

2.1.1 Facebook

O Facebook, em sua plataforma, destaca uma página exclusiva para suas Políticas, que inclui, entre outras, seções sobre seus “Princípios”, “Termos de Serviço” e “Padrões da Comunidade”.

Nos “Padrões da Comunidade”, o Facebook reconhece sua importância enquanto meio de comunicação entre as pessoas, ressaltando o respeito aos diferentes pontos de vista e crenças, ainda que determinados temas possam gerar controvérsias e objeções. A rede social afirma que tudo é avaliado de acordo com o interesse público e o risco de dano, além de considerar padrões internacionais de direitos humanos.¹²⁴

Em alguns casos, permitimos conteúdo que poderia ir contra os nossos Padrões da Comunidade para fins de conscientização pública, caso ele seja interessante e de utilidade pública. Para fazer esses julgamentos, consideramos o valor do interesse público e o risco de dano. Também observamos os padrões internacionais relativos a direitos humanos. Dessa forma, avaliamos a importância do conteúdo publicado por alguém, incluindo

¹²³ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. P. 93.

¹²⁴ FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/?locale=pt_BR>. Acesso em 5 out. 2020.

organizações de notícias e usuários individuais. Por exemplo, permitimos conteúdo que retrate graficamente uma guerra ou as consequências dela quando isso é importante para o discurso público.¹²⁵

Nesse sentido, a plataforma ressalta seu compromisso com a liberdade de expressão sem deixar de reconhecer que a internet proporciona novas e maiores formas de abuso dessa liberdade. Por isso, a limitação da liberdade de expressão feita ativamente pela plataforma observa os seguintes valores: autenticidade (identidade verdadeira e conteúdo autêntico), segurança (combate a ameaças e intimidações), privacidade (proteção da privacidade e das informações pessoais) e dignidade (combate ao assédio e à difamação).¹²⁶

O Facebook reconhece, assim, que, a fim de garantir a proteção de outros valores, tais quais a privacidade e dignidade, sua plataforma limita a liberdade de expressão de seus usuários com base em princípios e regras definidos pelos seus titulares.

Embora tais políticas se apliquem em todo o mundo, o Facebook reconhece a limitação da própria plataforma para identificar todas as nuances que permeiam diferentes contextos e culturas, reforçando que seus usuários podem denunciar conteúdo com potencial de violação de seus padrões. As sanções previstas vão de advertência, restrição de acesso ou exclusão de perfil, além de notificação às autoridades em casos de risco real de danos físicos ou ameaça à segurança pública.¹²⁷

Na especificação dos Padrões da Comunidade, o Facebook adentra em considerações sobre diversos temas, incluindo “Comportamento Violento e Criminoso”, “Segurança”, “Conteúdo Questionável”, “Respeito à Propriedade Intelectual”, entre outros, mas, para fins desse trabalho, importa ressaltar o tópico de “Integridade e Autenticidade”, que aborda o tema notícias falsas como um de seus subtópicos, ressaltando que o Facebook assume de forma séria sua responsabilidade pela redução da disseminação de notícias falsas.

A plataforma, contudo, assume que não remove notícias falsas do Facebook, mas reduz significativamente sua distribuição, pois considera essa uma questão

¹²⁵ FACEBOOK. **Padrões da Comunidade.** Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/?locale=pt_BR>. Acesso em 5 out. 2020.

¹²⁶ FACEBOOK. **Padrões da Comunidade.** Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/?locale=pt_BR>. Acesso em 5 out. 2020.

¹²⁷ FACEBOOK. **Padrões da Comunidade.** Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/?locale=pt_BR>. Acesso em 5 out. 2020.

desafiadora e delicada, além de reconhecer que há uma linha tênue entre notícias falsas, sátiras e opiniões.¹²⁸

Numa página dedicada a falar sobre a estratégia do Facebook para impedir a disseminação de notícias falsas¹²⁹, a plataforma afirma que as mesmas são ruins para as pessoas e para o Facebook, que está investindo de forma significativa para impedir sua propagação e para promover jornalismo de qualidade.¹³⁰

Entre as estratégias, contudo, não consta, como apontado anteriormente, a remoção de conteúdo falso, mas sim a redução da sua distribuição e a instrução sobre o contexto das publicações que os usuários veem. Para o Facebook, essa abordagem reduz drasticamente o alcance dessas publicações, elimina os responsáveis por disseminar notícias falsas e mantém as pessoas informadas sem que, para isso, o discurso público tenha de ser sufocado.¹³¹

Vemos, portanto, que o Facebook não considera a divulgação de notícias falsas uma violação aos seus “Padrões da Comunidade”, mas entende que elas frequentemente podem violar outras políticas da plataforma, como a prática de discurso de ódio ou o uso de contas falsas, o que é removido por padrão.

Nesse sentido, o Facebook atualmente não considera a desinformação um problema imediato para a sua plataforma, atuando diretamente para excluir publicações apenas quando uma de suas Políticas é afetada diretamente por notícias falsas e outras modalidades de desinformação.

Nesse sentido, o Facebook busca atuar contra o que chama de “malfeitores”¹³² que trabalham conjuntamente para disseminar má-informação na rede. Para o Facebook, boa parte da desinformação espalhada na plataforma decorre de motivações financeiras, razão pela qual tenta bloquear perfis e combater sites que se utilizam da estratégia de caça-cliques¹³³, o que exige um combate proativo contra esse

¹²⁸ FACEBOOK. **Integridade e autenticidade.** Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/integrity_authenticity/>. Acesso em 5 out. 2020.

¹²⁹ Nessa página, o Facebook fala em “false news” e não “fake news”, o que parece demonstrar um interesse da rede em tornar essa abordagem menos midiática e mais técnica.

¹³⁰ FACEBOOK. **Hard Questions:** What’s Facebook’s Strategy for Stopping False News. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em 5 out. 2020.

¹³¹ FACEBOOK. **Hard Questions:** What’s Facebook’s Strategy for Stopping False News. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em 5 out. 2020.

¹³² Tradução livre de “bad actors”.

¹³³ Manchetes cativantes, curiosas, chamativas ou sensacionalistas que têm por objetivo atrair pessoas para uma determinada página ou site, aumentando a quantidade de acessos, visualizações, compartilhamentos e crescimento desses endereços. Em inglês são também chamados “clickbait”.

tipo de agente¹³⁴. Isso vai ao encontro do que defende o Código de Conduta da União Europeia Sobre Desinformação¹³⁵.

Além dessas medidas, o Facebook indica que também faz parte de sua estratégia a realização de parceria com agências independentes de checagem de fatos que avaliam a acuracidade de publicações na rede. Quando uma agência classifica o conteúdo de uma publicação como falso, a plataforma a ranqueia de forma significativamente baixa, reduzindo sua visualização em mais de 80%.¹³⁶

Concluimos, portanto, que, embora o Facebook reconheça o poder disruptivo e as consequências destrutivas da desinformação no mundo atual, a sua Política da Comunidade não prevê como resposta ao fenômeno a simples eliminação de conteúdo reconhecidamente falso, mas tenta, a partir de ferramentas internas, reduzir sua disseminação e educar seus usuários.

No que diz respeito aos “Termos de Serviço”, anteriormente chamados “Declaração de direitos e deveres”, trata-se de “acordo integral”¹³⁷ (nº 5.1/FB-2020) entre o usuário e o Facebook, trazendo grande carga da esfera cível do direito para a relação entre a empresa detentora da plataforma e seus usuários. Nessa “Política”, o operador da plataforma explica o que espera de seus usuários e informa a maneira como a rede trata dados e é remunerada, por exemplo. Dentre “os serviços fornecidos”, estão, entre outros, o de permitir que as pessoas se expressem e falem sobre o que consideram importante e o combate, pela plataforma, de condutas prejudiciais à comunidade.¹³⁸

Por mais evidente que pareça, é importante destacar, para os fins do presente trabalho, que a tais regras, não apenas para o Facebook, mas para qualquer plataforma de rede social digital, são de adesão, impedindo qualquer tipo de discussão ou ajuste pelos seus usuários, que se limitam à possibilidade de alterar apenas

¹³⁴ FACEBOOK. **Hard Questions:** What’s Facebook’s Strategy for Stopping False News. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em 5 out. 2020.

¹³⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Código de Conduta da UE sobre Desinformação.** Disponível em: <file:///C:/Users/99793903/Downloads/cnect-2019-20022-00-00-pt-tra-00_225C1392-B110-B47A-80E5F075D6032A1D_59123.pdf>. Acesso em 12 out. 2020.

¹³⁶ FACEBOOK. **Hard Questions:** What’s Facebook’s Strategy for Stopping False News. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em 5 out. 2020.

¹³⁷ FACEBOOK. **Termos de Serviço.** Disponível em: <https://www.facebook.com/terms.php?locale=pt_BR>. Acesso em 6 out. 2020.

¹³⁸ FACEBOOK. **Hard Questions:** What’s Facebook’s Strategy for Stopping False News. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em 5 out. 2020.

algumas configurações mais simples, geralmente relacionadas à usabilidade da plataforma¹³⁹.

Observamos, pois, que o Facebook não possui uma política específica para combate à desinformação, utilizando-se de sistemas automatizados para analisar as denúncias recebidas. A rede trabalha com agências de checagem de fatos para ajudar a ranquear e rotular publicações falsas ou parcialmente falsas, reduzindo sua circulação entre os usuários sem, contudo, excluí-las, à exceção de casos que envolvam a prática ou o estímulo à violência ou possa comprometer disputas eleitorais.

Da análise das “Políticas” do Facebook aqui tratadas, observamos que especialmente nos “Padrões da Comunidade” há uma maior flexibilização regulatória, tendo em vista que boa parte das medidas previstas possui um viés principiológico que possibilita maiores margens interpretativas, o que também acaba por tornar menos claro quais previsões possuem um caráter jurídico vinculativo entre as partes (plataforma e usuário).¹⁴⁰

2.1.2 Instagram

O Instagram, por sua vez, possui uma seção denominada “Central de Privacidade e Segurança” na qual diversos temas são abordados, entre eles as “Diretrizes da Comunidade”, os “Termos de Uso” e a “Política da Plataforma”. Curiosamente, por exemplo, o Instagram, cuja interação entre seus usuários se dá prioritariamente a partir de fotos e vídeos, possui também uma página, dentro da sua Central de Privacidade e Segurança, sobre os distúrbios alimentares, na qual discorre sobre alguns dos principais distúrbios, os principais sinais para identificá-los e algumas ações que podem ser adotadas.¹⁴¹

¹³⁹ O usuário pode definir, por exemplo, se deseja localizar ou bloquear outros usuários a partir de certos parâmetros, ativar ou desativar confirmações de leitura, deixar as informações de seu perfil públicas ou restritas.

¹⁴⁰ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. P. 93.

¹⁴¹ INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Central de Privacidade e Segurança. Sobre o distúrbios alimentares. Disponível em: <[https://help.instagram.com/252214974954612/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/252214974954612/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 10 out. 2020.

Como parte do grupo de empresas do Facebook, o Instagram, a partir de sua Central de Ajuda, direciona os usuários interessados em saber mais sobre os mecanismos da plataforma para a redução da disseminação de informações falsas¹⁴² para a mesma página mantida pelo Facebook¹⁴³, que aborda “as questões difíceis” da rede social, razão pela qual, acerca dos comentários sobre esse conteúdo, fazemos remissão aos pontos abordados no tópico anterior.

O Instagram destaca que trabalha com 45 verificadores de fatos terceirizados ao redor do mundo com o objetivo de identificar, analisar e rotular informações falsas. Assim como o Facebook, a rede focada no compartilhamento de imagens e pequenos vídeos não exclui publicações com informações falsas, mas reduz sua visibilidade aos demais usuários e aplica rótulos (Figura 12) para facilitar sua identificação pela rede, defendendo que cada usuário pode “decidir por conta própria o que ler, em quem confiar e o que compartilhar”¹⁴⁴.

Figura 12: Alerta sobre publicação compartilhada no perfil do Instagram do presidente Jair Bolsonaro em 11 de maio de 2021.



Fonte: Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/instagram-classifica-como-fake-news-postagem-sobre-coronavirus-compartilhada-por-bolsonaro.shtml>>

¹⁴² INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Quais são as dicas para identificar informação falsa no Instagram? Disponível em: <https://help.instagram.com/975917226081685?helpref=search&sr=1&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=9145a68de6b6650a2fc74ebb580f03be>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁴³ Somos direcionados para a página “Hard Questions: What’s Facebook’s Strategy for Stopping False News”. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em 5 out. 2020.

¹⁴⁴ INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Quais são as dicas para identificar informação falsa no Instagram? Disponível em: <https://help.instagram.com/975917226081685?helpref=search&sr=1&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=9145a68de6b6650a2fc74ebb580f03be>. Acesso em: 10 out. 2020.

Assim, o Instagram garante que, sempre que uma publicação é marcada como informação falsa, a classificação foi feita por um verificador de fatos independente.¹⁴⁵ A rede também permite que os próprios usuários sinalizem que uma publicação dissemina informação falsa¹⁴⁶, permitindo ao usuário denunciado contestar fundamentadamente a qualificação como informação¹⁴⁷.

Na sua seção de “Termos de Uso”, o Instagram descreve os serviços prestados pela rede aos seus usuários e quais são os compromissos do usuário com a rede, bem como as permissões concedidas pelos mesmos.¹⁴⁸ As previsões sobre direitos e deveres dos usuários e da plataforma são complementadas pela seção “Informações sobre aplicação da lei”, na qual a rede aborda temas de privacidade de dados, segurança infantil e consentimento do usuário, entre outros.¹⁴⁹

Observamos, pois, que o Instagram segue, em linhas gerais, a postura adotada pelo Facebook, não possuindo uma política específica para combate à desinformação e também se utilizando de sistemas automatizados para analisar as denúncias recebidas e agências de checagem de fatos para ajudar a ranquear e rotular publicações falsas ou parcialmente falsas, reduzindo sua circulação entre os usuários sem, contudo, excluí-las.

No caso da Covid-19, a rede passou não apenas a rotular conteúdos relacionados à pandemia como potencialmente sensíveis, como também adicionou links que redirecionam os usuários para o portal do Ministério da Saúde e outras organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde.

¹⁴⁵ INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Por que uma publicação está marcada como informação falsa? Disponível em:

<https://help.instagram.com/388534952086572?helpref=search&sr=2&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=c86e448a7a264664a35b8ee351c0dd67>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁴⁶ INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Como faço para sinalizar uma informação falsa no Instagram? Disponível em:

<https://help.instagram.com/2442045389198631?helpref=search&sr=3&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=c53154a82285d2de73bc2e9cb91cb520>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁴⁷ INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Como faço para apelar de uma classificação de informação falsa no Instagram? Disponível em:

<https://help.instagram.com/759619721131409?helpref=search&sr=4&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=c53154a82285d2de73bc2e9cb91cb520>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁴⁸ INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Central de Privacidade e Segurança. Termos de Uso. Disponível em:

<[https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁴⁹ INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Central de Privacidade e Segurança. Informações sobre aplicação da Lei. Disponível em:

<[https://help.instagram.com/494561080557017/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/494561080557017/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 10 out. 2020.

2.1.3 LinkedIn

O LinkedIn, rede social com foco na trajetória profissional de seus usuários, diferentemente da postura adotada pelo Facebook e pelo Instagram, ressalta de forma expressa, nas suas “Políticas para Comunidades Profissionais”, que seus usuários não devem compartilhar conteúdo falso ou enganoso. A rede, portanto, exige ativamente de seus usuários que não compartilhem conteúdo que o usuário “sabe ou acredita que possa ser enganoso ou impreciso, incluindo informações incorretas ou desinformações”¹⁵⁰. Para o LinkedIn, portanto, a mera suspeita de que algo não é verdadeiro ou preciso deve ser suficiente para que os usuários se abstenham de compartilhar com a rede.

Não compartilhe conteúdo falso ou enganoso: não compartilhe conteúdo que você sabe ou acredita possa ser enganoso ou impreciso, incluindo informações incorretas ou desinformações. Não compartilhe conteúdo para interferir ou influenciar indevidamente uma eleição ou outro processo cívico. Podemos impedir que você publique conteúdo de sites que produzam ou contenham informações falsas. Não compartilhe conteúdo que contrarie diretamente as orientações das principais organizações globais de saúde e autoridades de saúde pública. Não publique conteúdo que negue um evento histórico bem documentado, como o Holocausto ou a escravidão. Não compartilhe conteúdo ou informações falsas, incluindo notícias que apresentem fatos ou eventos falsos como se fossem verdadeiros ou provavelmente verdadeiros. Não publique imagens ou vídeos “deepfake” de outras pessoas, nem publique conteúdo que tenha sido manipulado para enganar.¹⁵¹

Em uma página dedicada a instruir como reconhecer e denunciar conteúdos impróprios, o LinkedIn reforça que não tolera a disseminação de desinformação na rede, classificando como informação enganosa a apresentação de informações falsas como se fossem corretas. Essa postura do LinkedIn indica que a rede não apenas exige que seus usuários não gerem ou compartilhem conteúdo falso, mas também que a própria rede atue para remover conteúdos que violem suas políticas.¹⁵²

A postura proativa do LinkedIn de combate à disseminação de desinformação na sua rede tem se mostrado positiva, deixando-a de fora dos noticiários ou discussões sobre as plataformas em que as notícias falsas e desinformação em geral

¹⁵⁰ LINKEDIN. **Professional Community Policies**. Disponível em: <<https://br.linkedin.com/legal/professional-community-policies?>>. Acesso em: 12 out. 2020.

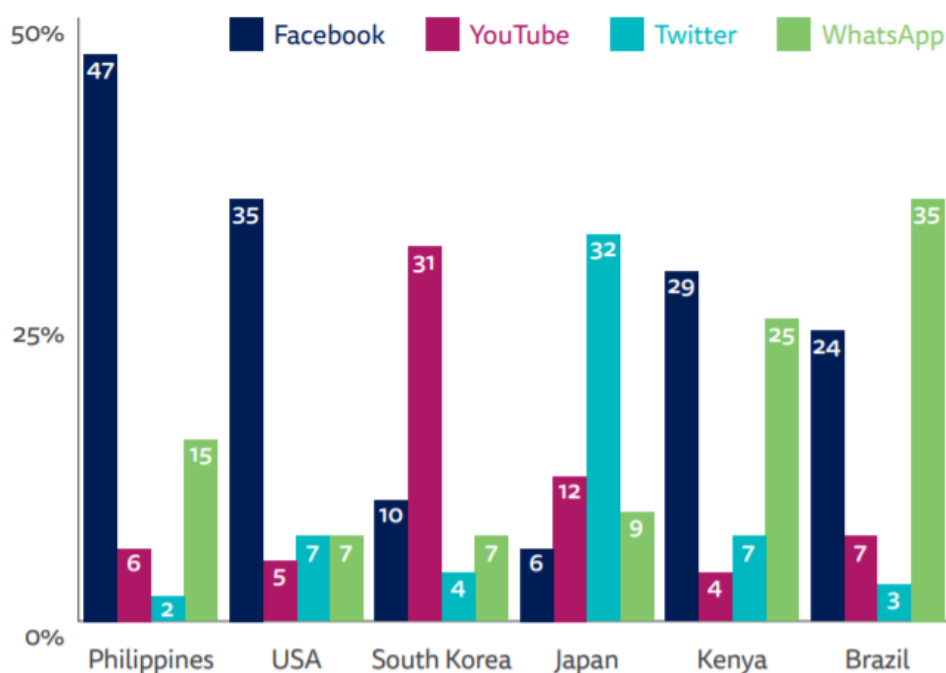
¹⁵¹ LINKEDIN. **Professional Community Policies**. Disponível em: <<https://br.linkedin.com/legal/professional-community-policies?>>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁵² LINKEDIN. **Como reconhecer e denunciar um conteúdo como spam, inadequado e ofensivo**. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/37864>>. Acesso em: 12 out. 2020.

são mais difundidas entre usuários.¹⁵³ O propósito da rede e o perfil dos usuários também contribui para que a plataforma não seja a mais adequada para o compartilhamento de informações falsas ou enganosas.¹⁵⁴

Isso fica claro no mais recente relatório do Reuters Institute ao deixar de listar, entre as plataformas que mais preocupam relativamente à disseminação de informação falsa ou enganosa.

Figura 13: Plataformas mais preocupantes por informação falsa ou enganosa – Países Selecionados



Fonte: Reuters Institute Digital News Report 2020. p. 19. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020

2.1.4 Twitter

Os “Termos de Serviço” do Twitter apontam, objetivamente, que a plataforma não garante a integridade, veracidade, exatidão ou confiabilidade de qualquer conteúdo publicado na rede, deixando claro ao usuário que ele pode ser exposto a conteúdo impreciso ou fraudulento e que a plataforma é incapaz de monitorar ou

¹⁵³ HERRMAN, John. **Redes em crise, exceto uma: por que ninguém fala sobre o LinkedIn?** Disponível em: <<https://exame.com/negocios/por-que-ninguem-fala-sobre-o-linkedin/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁵⁴ JOHNSON, Eric. **Why is there no fake news on LinkedIn?** Disponível em: <<https://www.vox.com/2016/12/29/14100064/linkedin-daniel-roth-fake-news-facebook-recode-podcast>>. Acesso em: 13 out. 2020.

controlar o conteúdo publicado por seus usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizada por ele.¹⁵⁵

Dessa forma, o Twitter se isenta de responsabilidade e apenas modera ou remove conteúdos que violem diretamente suas regras e políticas. Como suas regras e políticas não proíbem diretamente o compartilhamento de informações falsas ou enganosas, não há uma atuação direta e constante da plataforma para excluir esse tipo de conteúdo da rede.

A plataforma prevê também que mesmo conteúdos que violem suas regras poderão ser excepcionalmente mantidos para a compreensão ou discussão de um assunto de interesse público, o que se aplica especialmente a representantes públicos eleitos e governos. Esse tipo de mensagem é mantido com uma limitação de visualização por meio de um aviso que contextualiza a violação da regra e permite que apenas pessoas que cliquem nele possam ver o conteúdo.¹⁵⁶

Figura 14: Post de Jair Bolsonaro tem aviso por violar regras.



Fonte: Perfil no Twitter de Jair Bolsonaro. Disponível em:
<<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1350149912009334784>>

Vemos que, embora o Twitter não preveja expressamente o combate à desinformação em sua rede, a plataforma tem disponibilizado recursos para difundir discussões mais informadas. Em junho de 2020, a plataforma divulgou que estava testando um novo comando¹⁵⁷ para usuários do sistema operacional Android que questiona ao usuário que retuitou um artigo sem abrir para ler se ele deseja abrir o

¹⁵⁵ TWITTER. **Termos de Serviço do Twitter**. Disponível em: <<https://twitter.com/pt/tos>>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁵⁶ TWITTER. **Diretrizes e Políticas Gerais**. Sobre as exceções devido ao interesse público no Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/public-interest>>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁵⁷ Tradução livre do termo usado pelo Twitter: “prompt”.

artigo antes. Já em setembro de 2020, um novo recurso também em fase de teste foi identificado por alguns usuários: o Birdwatch, que visa permitir que os usuários insiram anotações ao rodapé de conteúdos compartilhados na rede apontando suas razões para defender que aquela mensagem possui informação falsa ou enganosa.¹⁵⁸

Figura 15: Suporte do Twitter explica a nova ferramenta de comando do sistema. Em tradução própria: “Estamos vendo resultados promissores nesse comando do sistema, por isso estamos expandindo o teste para o sistema iOS. Compartilhando um artigo por meio de Retweet ou uma citação de Tweet? Se você ainda não tiver lido o artigo, nós poderemos perguntar se você gostaria de abri-lo primeiro.”



Fonte: Twitter Support. Disponível em:

<https://twitter.com/TwitterSupport/status/1270783537667551233?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1311758161708081152%7Ctwgr%5E&ref_url=https%3A%2F%2Fcanaltech.com.br%2Fredes-sociais%2Ftwitter-testa-nova-ferramenta-para-conter-desinformacao-e-fake-news-172513%2F>. Acesso em 16. out. 2020.

Já na sua “Política de Integridade Cívica”, o Twitter, na sua versão mais atualizada de outubro de 2020, reforçou suas políticas de combate à distribuição de informações falsas ou enganosas com foco em eleições ou atos cívicos.¹⁵⁹ Essa foi uma forma preventiva da plataforma de se preparar especialmente para as eleições

¹⁵⁸ DEMARTINI, Felipe. **Twitter testa nova ferramenta pra conter desinformação e fake news.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/twitter-testa-nova-ferramenta-para-conter-desinformacao-e-fake-news-172513/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁵⁹ TWITTER. **Política de Integridade Cívica.** Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 17 out. 2020.

presidenciais nos Estados Unidos da América, visando conter possíveis interferências da rede nos resultados do pleito.¹⁶⁰

Na sua “Política de Integridade Cívica”, o Twitter prevê a possibilidade de marcar e reduzir a visibilidade de conteúdo com informações falsas e enganosas, fornecendo contexto adicional aos usuários da rede sobre isso. Nessa seção, a plataforma indica, expressamente, que qualquer tentativa de manipular o conteúdo na plataforma “é uma prática antiética que vai contra nossos direitos fundamentais e enfraquece os mais importantes princípios da liberdade de expressão”¹⁶¹.

Essa Política do Twitter tem especial foco nas eleições e em atos cívicos, razão pela qual suas principais previsões estão relacionadas à difusão de informações enganosas sobre como participar ou impedir a participação nesses momentos, o desfecho dos mesmos ou o questionamento infundado de sua credibilidade, falsificação de perfis para associação a um candidato, representante público, partido político, autoridade eleitoral ou entidade governamental.¹⁶²

Além de não permitir anúncios pagos de políticos e veículos estatais de comunicação, a rede proíbe a publicação/compartilhamento de conteúdos que tentem enganar as pessoas sobre quando, onde e como votar. Já em função da pandemia, passou a considerar danosos conteúdos contrários às recomendações das autoridades de saúde ou o compartilhamento de informações falsas ou enganosas que possam gerar danos¹⁶³.

Política de informações enganosas sobre a COVID-19

(...)

O que viola essa política?

(...)

- promover uma declaração de fato, expressa em termos definitivos;
- ser comprovadamente falsa ou enganosa, conforme fontes confiáveis e amplamente disponíveis; e
- possibilidade de afetar a segurança pública ou causar danos graves.

Esta política aborda quatro categorias de comportamentos e conteúdos enganosos:

Informações falsas ou enganosas sobre a natureza do vírus.

(...)

¹⁶⁰ CARNEIRO, Igor Almenara. **Twitter renova políticas contra fake news para eleições dos EUA**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/205055-twitter-renova-politicas-fake-news-eleicoes-eua.htm>>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁶¹ TWITTER. **Política de Integridade Cívica**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁶² TWITTER. **Política de Integridade Cívica**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁶³ Importa salientar que o entendimento do que é dano é subjetivo e exige da rede social o exercício de juízos de valor sobre as mensagens publicadas e suas consequências.

Informações falsas ou enganosas sobre a eficácia e/ou segurança de medidas de prevenção, tratamentos ou outras precauções para mitigar ou tratar a doença.

(...)

Informações falsas ou enganosas sobre regulamentações oficiais, restrições ou isenções relacionadas a orientações de saúde.

(...)

Informações falsas ou enganosas sobre a prevalência do vírus, risco de infecção ou morte.

(...)

O que não representa uma violação desta política?

Procuramos proteger um debate público robusto sobre a resposta à COVID-19 e reconhecemos que o estado do conhecimento científico sobre determinados aspectos da pandemia e da resposta pública a ela (inclusive o desenvolvimento de vacinas) ainda está dando seus primeiros passos. Na ausência de outras violações da política, as atitudes a seguir não costumam ser consideradas violação desta política:

- Comentários, opiniões e/ou sátira fortes, desde que não contenham afirmações falsas ou enganosas sobre o fato.
- Contradiscorso. Permitimos respostas diretas a informações enganosas que busquem minar o impacto ao corrigir a gravação, ampliar informações críveis e informar a comunidade sobre a prevalência e a dinâmica das informações enganosas.
- Contas para anedotas pessoais ou em primeira pessoa.
- Debate público sobre o avanço da ciência e da pesquisa sobre COVID-19, inclusive debate sobre pesquisas relacionadas à COVID-19, como eficácia de tratamentos e medidas de mitigação, desde que as alegações não representem erroneamente os achados de pesquisa.¹⁶⁴

O Twitter ressalta, contudo, que não são consideradas falsas ou inverídicas, entre outros comportamentos, declarações imprecisas ou conteúdo orgânico polarizado, tendencioso, hiperpartidário ou que contenha controvérsias sobre as eleições ou a política.¹⁶⁵

As consequências previstas pela plataforma são a solicitação de exclusão do conteúdo, o bloqueio temporário da conta ou de atividade, suspensão permanente da conta ou o fornecimento de filtros e contexto adicional ao conteúdo compartilhado (exibição de visto, redução de visibilidade, fornecimento de links externos com contrapontos, entre outros).¹⁶⁶

¹⁶⁴ TWITTER. **Política de informações enganosas sobre a COVID-19.** Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>>. Acesso em: 18 out. 2020.

¹⁶⁵ TWITTER. **Política de Integridade Cívica.** Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁶⁶ TWITTER. **Política de Integridade Cívica.** Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 17 out. 2020.

2.1.4 Conclusão

O estudo das políticas e demais documentos e padrões legais das principais redes sociais digitais atualmente utilizadas no Brasil é parte fundamental para a compreensão do seu papel regulador das condutas dos seus usuários dentro de suas plataformas.

O posicionamento adotado pelos seus operadores no que diz respeito à disseminação de informações falsas em suas plataformas é cauteloso e predominantemente pautado pela combinação de fatores subjetivos e objetivos de análise. Subjetivamente, moderadores e/ou terceiros independentes – agências de checagem de fatos, por exemplo – classificam os conteúdos, indicando se há informações falsas ou enganosas para a plataforma, que, objetivamente, por meio do seu código reduz algorítimicamente o grau de compartilhamento e exposição desse conteúdo.

A nosso ver, é papel das plataformas, nesse sentido, atuar para reduzir drasticamente a visibilidade e o alcance de conteúdos enganosos ou fraudulentos enquanto incrementa a rastreabilidade de conteúdo confiável, incentivando os usuários a sempre buscarem informações adicionais que tragam contexto e enriquecimento de detalhes.

Como uma medida mais proativa e recente de combate à propagação de desinformação em suas plataformas, algumas redes sociais digitais passaram a marcar, rotular ou ocultar conteúdo considerado falso ou enganoso. A proposta é permitir que os usuários decidam se desejam ou não acessar o conteúdo mesmo sabendo que existem inconsistências nas suas informações. Ou seja, o conteúdo continua disponível na rede, mas sua capacidade de viralização é artificialmente reduzida pelo código e, até certo ponto, desincentivada a partir de rótulos e filtros que questionam seus fundamentos.

Esse tratamento tem sido adotado pelas plataformas indistintamente nos países em estão presentes, oscilando apenas de acordo com as diferenças legislativas pontuais observadas em cada um. Cenário diferente tem sido observado na Alemanha em função da vigência da NetzDG, também conhecida como “Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais”, sobre a qual falaremos

posteriormente. No Brasil, enquanto não há legislação específica tratando do tema¹⁶⁷, as plataformas aplicam suas Políticas de Comunidade e seus Termos e Condições de Uso como principal instrumento de regulação da sua relação com os usuários e desses entre si.

Em função da pandemia da Covid-19 e de recentes episódios de intolerância e violência em diversas partes do mundo organizados ou incitados via redes sociais digitais, como a invasão ao Capitólio em janeiro de 2021, as plataformas têm adotado posturas menos neutras e reforçado que conteúdos que gerem dano ou tentem desestabilizar o exercício democrático não podem ser tolerados.

Exemplo disso foi a suspensão ou o banimento em massa do perfil do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, de redes sociais como Twitter¹⁶⁸, Facebook e Instagram¹⁶⁹, movimento justificado pelas mesmas como uma mostra de como tentam balancear valores como a liberdade de expressão e a segurança em suas plataformas. O que para alguns tem sido visto como uma mostra de que a responsabilidade corporativa é capaz de se sobrepor aos lucros¹⁷⁰.

Observamos, portanto, que na ausência de previsão legal que regule de que forma as redes sociais digitais devem tratar a circulação de conteúdos falsos ou enganosos entre seus usuários, os mecanismos adotados atualmente tendem a privilegiar a garantia da liberdade de expressão, se entendida como o direito de divulgar qualquer conteúdo, inclusive aquele reconhecidamente falso ou impreciso, em detrimento da precisão ou acuracidade da informação à qual seus usuários são expostos.

2.2 AUTORREGULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

Conforme observamos a partir da análise das políticas e termos de algumas das principais redes sociais digitais atuais acerca do seu papel no controle da

¹⁶⁷ Considerando que o Marco Civil da Internet não prevê hipótese de moderação ativa de conteúdo por provedores de aplicações, mas a moderação decorrente de decisão judicial.

¹⁶⁸ TWITTER. **Permanent suspension of @realDonaldTrump**. Disponível em: <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁶⁹ FACEBOOK. **In Response to Oversight Board, Trump suspended for two years**; Will only be reinstated if Conditions Permit. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2021/06/facebook-response-to-oversight-board-recommendations-trump/>>. Acesso em 5 jun. 2021.

¹⁷⁰ BOLAND, Michael James. **Donald Trump**: social media ban shows corporate responsibility can win out over profit. The conversation. Disponível em: <<https://theconversation.com/donald-trump-social-media-ban-shows-corporate-responsibility-can-win-out-over-profit-155531>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

disseminação de desinformação, a prática da comunicação e do compartilhamento de conteúdo em cada plataforma é estruturada de acordo com as regras de cada operador, essas, por sua vez, prescritas a partir de algoritmos.¹⁷¹

Isso fica ainda mais claro a partir das medidas adotadas por plataformas como Facebook e Twitter, cujas políticas de combate à propagação de informações falsas ou enganosas não são formuladas a partir da premissa de remoção de conteúdo, mas de redução do seu alcance e da sua relevância no mural de publicações¹⁷² dos seus usuários. Isso pressupõe a pré-existência de códigos algorítmicos capazes de identificar, classificar e aplicar as regras previstas nessas políticas.

Tais códigos regem todas as possibilidades de interação dos usuários entre si e com a plataforma, havendo, contudo, uma autoconferida e permanente licença da operadora da rede social para alterações nos mecanismos da rede, permitindo mudanças constantes e sem aviso prévio das políticas e das formas como essas são implementadas na plataforma. Esse formato, por óbvio, impede que haja a discussão, pelos usuários, dos impactos que tais alterações têm na sua experiência, direitos e deveres dentro de uma rede social digital.

Para Dan Wielsch, isso demonstra os riscos para as autonomias individuais e sociais decorrentes da autorregulação de redes sociais digitais a partir de suas próprias diretrizes expressas em forma de políticas e termos de uso. Assim, observamos que atualmente a criação, a aplicação e a execução das normas se fundem de tal maneira que afetam seus usuários dentro e fora das redes sociais, faltando transparência acerca de que forma tais mecanismos são aplicados pelas plataformas.¹⁷³

Isso se torna ainda mais evidente se analisada a forma como padrões de comunidade, geralmente com prescrições de valor principiológico, são convertidos em regras a partir da ação repressiva dos moderadores de conteúdo, cujas diretrizes e definições partem de políticas internas das empresas que operam as respectivas

¹⁷¹ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. PP. 96-97.

¹⁷² Os termos mais comumente utilizados são “*feed* de notícias”, “*feed* de publicações” ou “*news feed*”.

¹⁷³ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. PP. 98-99.

plataformas, permanecendo obscuras para seus usuários.¹⁷⁴ Ou seja, a materialização do princípio em regra se dá a partir de sua aplicação no caso concreto, não havendo, em diversos casos, regras previamente bem definidas sobre determinadas questões.

Inobstante a pertinência de tais discussões, importa ressaltar que, à relação mantida entre usuários e plataformas, aplicam-se, além das prescrições constitucionais sobre garantias e direitos fundamentais, legislações brasileiras bastante relevantes, tais quais o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Diferentemente da bilateralidade corriqueira do direito privado, cujo foco está nos direitos e obrigações entre duas partes e nas consequências de sua inobservância, os regulamentos constituídos entre usuários e plataforma podem assumir proporções e possuir nuances que extrapolam os moldes de uma relação civil meramente privada. Isso se torna mais claro a partir do momento em que a liberdade de expressão e comunicação numa determinada rede social digital pode ser restringida, alterada ou mesmo removida de acordo com decisões de uma pessoa jurídica de natureza privada. É o que Dan Wilsch chama de “controles constitucionais de Direito não legislativo”.¹⁷⁵

A falta de legislações específicas prescritivas de padrões mínimos a serem observados pelos ordenamentos de redes sociais digitais, em especial termos e condições de uso, testemunha e reforça a natureza privada que tais regramentos possuem no Brasil. Isso também revela a natureza transnacional com a qual aqueles são construídos, numa tentativa das plataformas de padronizar prescrições, ações e reações à sua atuação em todos os países em que estão localizadas, adaptando apenas o mínimo necessário de suas políticas às nuances culturais e/ou às exigências legais/regulatórias locais.

É possível concluir, nesse sentido, que atualmente já existe uma autorregulação prática das redes sociais digitais no Brasil. Essas determinam de

¹⁷⁴ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. PP. 98-99.

¹⁷⁵ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. PP. 98-99.

forma unilateral um conjunto de regras e princípios válidas para todos os seus usuários e, portanto, com natureza de normas abstratas, inclusive, como destacam tais regramentos passíveis de monitoramento, análise e valoração individual de acordo com o caso concreto.

O aceite individual de cada usuário aos termos e condições de uso de uma plataforma não pode ser visto como um consenso transacional sobre todos os conteúdos relevantes da norma, embora possa ser entendido como uma derivação de uma concordância global válida, à qual não se pode, a princípio, associar nenhuma forma de pressuposto de correção.¹⁷⁶

Sob essa perspectiva, os operadores de redes sociais digitais, enquanto detentores do poder privado decorrente dos termos e condições de uso de suas plataformas, podem intervir nas liberdades de uns para proteger outros. Isso indica, portanto, que tais agentes privados assumem prerrogativas de ponderação sobre direitos fundamentais de seus usuários, tais quais liberdade de expressão e informação. As decisões daí decorrentes não afetam apenas a relação bilateral mantida entre o usuário e rede, mas possuem alcance geral, já que as limitações impostas a um usuário podem afetar todos os demais. Por exemplo, a remoção de um determinado conteúdo considerado impróprio pela plataforma priva os demais usuários de acesso ao mesmo.¹⁷⁷

Vale lembrar que essas ponderações não se dão apenas por meio da análise humana e subjetiva, mas também através de milhões de linhas de códigos, cujos algoritmos automatizam a análise e a tomada de decisões sobre diferentes contextos, nesse último formato sem garantia de revisão humana.

Não se olvida, aqui, que o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de análise, no caso concreto, de pedidos de remoção de conteúdo de provedores de aplicações, o que inclui as redes sociais digitais. Da mesma forma, mas sob outra perspectiva, a exclusão de usuários ou a remoção de conteúdo feitas unilateralmente pelo operador de uma plataforma são passíveis de discussão judicial, o que

¹⁷⁶ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. PP. 103-104.

¹⁷⁷ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. PP. 115.

proporciona o julgamento, no caso concreto, da “capacidade de justificação social da autorregulação das redes sociais”¹⁷⁸.

A partir das reflexões aqui trazidas, observamos que as redes sociais digitais já regulam suas plataformas, definindo princípios e regras de caráter geral e abstrato que afetam individual e coletivamente seus usuários em diversos aspectos não só da vida virtual, mas também *off-line*. A moderação de conteúdos é apenas uma dentre as matizes desse poder de regulação autoatribuído que alcança as definições (termos e condições de uso – poder legislativo), as implementações (código e algoritmos – poder executivo) e as moderações (padrões e ponderações – poder judicativo).

Falamos em uma espécie de autorregulação porque, apesar de se tratar da relação entre particulares, usuário-operador, o fato é que o usuário tem pouca, para não dizer praticamente nenhuma, interferência sobre os termos e condições de uso da plataforma, que são fixados de forma unilateral pela sua titular e aderidos pelo usuário. Ou seja, trata-se de formato de adesão, segundo o qual ao usuário cabe aceitar as cominações previstas nos Termos e Condições de Uso.

O papel de disciplinar e controlar a plataforma, por conseguinte, é do provedor, que deve se valer de procedimentos transparentes e conhecidos pelos usuários, evitando ameaças a garantias como a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Sobre tal aspecto do papel dos provedores, assim se pronuncia Domingos Farinho:

O papel disciplinador e controlador das redes sociais digitais não deve ser obnubilado pela sua dimensão de facilitador comunicacional. Pelo contrário, é a própria liberdade de expressão e a privacidade, entre outros direitos dos utilizadores, que é colocada em causa se estes não conhecem de forma clara quais as regras auto-ordenadoras ou auto-reguladoras que podem restringir as suas liberdades fundamentais. É aqui obrigatório assegurar que existe transparência e um procedimento devido na aprovação e comunicação das regras que sustentam as ponderações realizadas pela própria rede social e que podem conduzir a limitações de liberdades dos utilizadores. Estas ponderações são a parte oculta do que muitas vezes se manifesta como a eliminação de uma publicação de um utilizador ou a venda dos seus dados pessoais a entidades terceiras.¹⁷⁹

¹⁷⁸ WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes**: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. PP. 118.

¹⁷⁹ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 59-60. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

A pergunta, então, é “como harmonizar a atuação dos provedores de aplicação de internet para evitar o uso abusivo e desvirtuado de suas plataformas e, ao mesmo tempo, garantir que a sua eventual intervenção não viole garantias mínimas do Estado Democrático de Direito?”¹⁸⁰

Voltaremos a abordar essas questões no Capítulo 4 desse trabalho quando nos aprofundaremos no estudo das formas de regulação das redes sociais, dentre elas autorregulação e a autorregulação regulada, inclusive sob o viés proceduralizado do direito.

¹⁸⁰ GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. p. 24. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. PP. 23-49

3 DESINFORMAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL

Nesse capítulo abordaremos de que forma o combate à disseminação de desinformação pode ser tratado na legislação brasileira, de que forma o controle judicial ocorre e a incapacidade do Poder Judiciário de controlar repressivamente, em sua função típica, a disseminação da desinformação no país.

3.1 A DESINFORMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como visto anteriormente nesse trabalho, conceituar o fenômeno da desordem da informação é um desafio moderno e multidisciplinar. Sua influência variada sobre os mais heterogêneos aspectos da vida denota a complexidade de proceder com a sua segmentação nas ciências sociais em geral, inclusive do ponto de vista jurídico.

Conforme estudo conduzido pela Nanyang Technological University de Singapura acerca das diferentes iniciativas legislativas no mundo para o combate à desinformação, qualquer tentativa de legislar sobre o tema necessariamente enfrenta desafios atinentes à definição/delimitação do fenômeno, à sua dimensão global (extraterritorialidade), à dificuldade de identificação dos responsáveis e à sofisticação das campanhas de desinformação.¹⁸¹ Do nosso ponto de vista, acrescentamos, ainda, fatores como a predominância da prática no meio virtual e a multiplicidade de plataformas e meios de difusão.

No Brasil não é diferente. Atualmente, o país não possui um diploma legal que regule a desinformação em todos os seus aspectos ou pelo menos de forma mais abrangente. Legislações variadas de diferentes searas buscam regular, no âmbito de suas atribuições e, na maior parte das vezes, indiretamente, os impactos e as consequências de práticas relacionadas à criação e à disseminação de desinformação, muitas vezes se utilizando metonímica e, a nosso ver, incorretamente do termo *fake news* como sinônimo de desinformação.

Apesar disso, parece-nos que o grande volume de projetos de lei propostos nos últimos quatro anos por membros do Congresso Nacional que não se converteram em

¹⁸¹ HACIYAKUPOGLU, Gulizar; YANG HUI, Jennifer; SUGUNA, V.S.; LEONG, Dymples; RAHMAN; Muhammad Faizal Bin Abdul. **Countering Fake News**. A survey of recent global initiatives.”. Disponível em: <https://www.rsis.edu.sg/wp-content/uploads/2018/03/PR180416_Countering-Fake-News.pdf>. Acesso em 06 jan. 2021.

lei e/ou ainda estão tramitando em meio ao debate público, que busca formatar soluções que combatam a disseminação de desinformação preservando a liberdade de expressão, demonstram que a “dinamicidade da tecnologia da comunicação e do mercado que, a partir dela, se estrutura, [demanda a observância de] uma regra de ouro em termos de regulação: evitar grandes saltos e dar passos seguros”¹⁸².

Em tópico anterior, abordamos a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 à liberdade de expressão e comunicação, bem como o direito de informação, informação essa que, por óbvio, ressaltados os contextos com claros fins satíricos ou humorísticos, deve ser verídica e não enganosa para cumprir seu papel dentro de um regime democrático. Tais normas constitucionais coexistem e devem ter sua aplicação ponderada de acordo com o caso concreto, conforme ensina Luís Roberto Barroso.

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade.¹⁸³

Já mencionamos aqui que a Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/1967, criminalizava, em seu art. 16, o ato de “publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados”¹⁸⁴ capazes de gerar prejuízos, perturbação ou desconfiança, ainda que de forma culposa, a determinadas entidades, esferas da sociedade e bens jurídicos.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

¹⁸² CAMPOS, Ricardo; ABRUSUIO, Juliana; MARANHÃO, Juliano. **Armadilhas e saídas para a regulação de fake news**. In: Clipping de Imprensa. Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. p. 4-8. 25/06/2020. Disponível em: <<https://abpi.org.br/wp-content/uploads/2020/06/1593081979.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

¹⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Ed. Saraiva, 2ª ed., 2010. p. 354.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;
 II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
 III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
 IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.¹⁸⁵

Em que pese possa ser considerada a primeira legislação do país diretamente voltada a combater a disseminação de desinformação, referida lei foi considerada, em 2009, mediante o julgamento da ADPF 130-7/DF pelo STF, incompatível com a Constituição de 1988, que, como visto anteriormente, está repleta de garantias à liberdade de expressão.

É certo que a referida lei foi criada em meio a um sistema jurídico fortemente influenciado pelo pensamento do regime militar vigente no país pós-64, cujas formas de censura eram muitas vezes escancaradas e outras maquiadas a partir de mecanismos legais bem articulados e fundamentados na necessidade de proteção do Estado. Apesar de datada e, a nosso ver, corretamente não recepcionada pela ordem constitucional vigente, o fato é que nenhuma lei posterior disciplinou de forma expressa as consequências advindas da divulgação de notícias falsas ou, o que seria melhor, desinformação por qualquer via e por qualquer pessoa (física ou jurídica).

Com o estabelecimento do Marco Civil da Internet em 2014, a legislação nacional passou a prever que o uso da internet no Brasil está fundado, entre outros princípios, no da “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento”¹⁸⁶, restringindo, nos termos do Art. 19¹⁸⁷, a responsabilidade do

¹⁸⁵ BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

¹⁸⁶ BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

¹⁸⁷ Referido artigo é, atualmente, objeto de discussão no RE 1.037.396, tendo a repercussão geral da discussão sobre a sua constitucionalidade, à luz dos Arts. 5º, incisos II, IV, IX, XIV, XXXVI, e 220, *caput* e §§ 1º e 2º da CF/88, sido reconhecida no STF (TEMA 987). Em suma, o Facebook Brasil questiona o entendimento da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, que entendeu não ser condição para a exclusão de perfil falso o ajuizamento de ação própria, de forma que isso ensejaria a responsabilidade objetiva da aplicação de internet pelo conteúdo nela veiculado.

provedor de aplicações de Internet pela remoção de conteúdo somente aos casos em que, intimado, descumpra ordem judicial.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.¹⁸⁸

Dessa forma, fica claro que a determinação judicial será direcionada ao provedor de aplicações de internet, de forma que o “provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”¹⁸⁹, nos termos do Art. 18, do Marco Civil da Internet.

Já no âmbito da legislação eleitoral, desde sua edição original, em 1997, a Lei nº 9.504 prevê, em seu Art. 58, que “é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”¹⁹⁰.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

¹⁹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria nº 949 de 7 de dezembro de 2017**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Ainda em 2013, por meio da chamada microrreforma do sistema, a legislação eleitoral passou a criminalizar, no Art. 57-H, § 1º, a contratação de grupo de pessoas, ainda que indiretamente, para emitir mensagens ou comentários visando ofender a honra ou macular a imagem de candidato, partido ou coligação.

Art. 57-H. (...)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)¹⁹¹

A partir de 2015, a Lei Eleitoral passou a permitir, conforme redação do Art. 57-A, a propaganda eleitoral na internet. Tal permissão foi restringida, em função de uma nova microrreforma eleitoral em 2017, por meio da qual o Art. 57-B da Lei Eleitoral foi modificado para vedar, em seu § 3º, a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, ficando o provedor de aplicação responsável por danos decorrentes de eventual conteúdo impulsionado apenas se não adotar as providências necessárias para deixar de disponibilizar o conteúdo após ordem judicial.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)¹⁹²

Também em 2017, por meio da Portaria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 949, foi criado o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, que, dentre outras atribuições, se dedica à “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações”¹⁹³.

Tal portaria conversa com a preocupação externada pelo TSE no Art. 22 da Resolução nº 23.551/2017, segundo o qual “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”¹⁹⁴. Referida Resolução, revogada pela Resolução nº 23.610/2019¹⁹⁵, teve essa previsão mantida, sendo acrescida apenas a previsão de que a ofensa poderia se dar a candidatos, partidos ou coligações tanto relativamente à sua honra quanto à sua imagem.

Em ambos os casos, ficou disciplinada a aplicação da previsão inclusive às manifestações anteriores ao período regulamentar de propaganda eleitoral, o que exige análise acurada para evitar que a aplicação da legislação possa configurar censura prévia, como ressaltado no julgado abaixo.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CENSURA PRÉVIA. NOTÍCIA FALSA. INTERNET. BLOG. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOA NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção à veiculação futura e incerta do conteúdo ora analisado. Ademais, trata-se de pedido demasiado genérico, que poderia gerar uma ordem judicial amplamente proibitiva. 2 – Nesse sentido, não há outra resposta senão negar o pedido da candidata representante, pois a Justiça Eleitoral incorreria em censura prévia, de forma que, somente após a apreciação da ilegalidade da propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis, podendo ser proibida a nova veiculação da mesma peça de propaganda. 3 – Representação julgada improcedente. (TRE-PE – RP: 060280394 Araripina-PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 03/10/2018, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)¹⁹⁶

Tal entendimento também observa o disposto no Art. 33 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, que, após sua revogação, teve o comando repetido no artigo 38

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

¹⁹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.551 de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁹⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. **Representação 0602803-94.2018.6.17.0000**. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. 03 de outubro de 2018. Disponível em <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRE-PE/attachments/TRE-PE_RP_060280394_03ec9.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1622823878&Signature=0dtbQRXLQ%2BX5roujzkeRf0A6zGc%3D>. Acesso em: 07 jan. 2021.

da Resolução nº 23.610/2019 do TSE para registrar que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)”¹⁹⁷.

Como pode ser visto, a Justiça Eleitoral, ciente dos efeitos negativos que a desinformação pode causar ao regime democrático, tem realizado grandes esforços para combatê-los, traçando, a cada pleito, um plano estratégico para, juntamente com instituições parceiras, como Facebook e Twitter¹⁹⁸, fomentar a circulação de informações oficiais, verídicas e checadas sobre o processo eleitoral.¹⁹⁹

Do ponto de vista da *ultima ratio*, muito embora o Código Penal²⁰⁰ não tipifique expressamente como crime a disseminação de desinformação, a divulgação de notícia/informação sabidamente inverídica com o objetivo de ofender a honra de alguém se enquadra no disposto no art. 138 e ss., bem como no art. 339, do referido diploma.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

(..)

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra

¹⁹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁹⁸ Além do Facebook e do Twitter, fazem parte do grupo WhatsApp, Google e TikTok, conforme **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020** – Anexo I. Disponível em:

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_web.pdf>.

Acesso em: 07 jan. 2021.

¹⁹⁹ JUSTIÇA ELEITORAL. **Desinformação**. Disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

²⁰⁰ Existem projetos de lei tramitando com o objetivo de criar ou alterar tipos penais para incluir a criação ou divulgação de notícia falsa no rol de ilícitos penais, tais quais os PLs 473/2017, 471/2018, 3682/2020 1015/2021, todos os Senado, e os PLs 3857/2019, 718/2020 e 4096/2020, da Câmara dos Deputados.

alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.²⁰¹

Em função disso, observamos que a atual legislação penal não contempla hipótese em que a disseminação de desinformação possa ter como sujeito passivo a sociedade em geral, exigindo, portanto, que a vítima seja uma pessoa física. Isso reduz também a possibilidade de atuação de órgãos de controle e defesa de direitos coletivos e difusos, dificultando a possibilidade de discutir danos à sociedade e à coletividade decorrentes da divulgação de conteúdos que que propaguem desinformação.

Muito embora a criminalização da prática possa, a princípio, parecer uma forma mais eficaz, célere e abrangente de combate à disseminação de desinformação, na medida em que se volta para os potenciais responsáveis pela prática do ato e deixa de depender da ação de operadores de aplicações de internet para a detecção/eliminação de conteúdos claramente falsos, remanesce o desafio de conseguir chegar a um tipo penal que não ameace a garantia constitucional e a atual regulação da liberdade de expressão ou fomenta a prática de (auto)censura.²⁰²

No campo do direito privado, por sua vez, não há legislação especificamente destinada à regulação do fenômeno da desinformação, mas o Código Civil traz previsões que podem ser utilizadas para fundamentar eventual pretensão reparatória em caso de lesão à direito decorrente da disseminação de desinformação.

Os artigos 20, *caput*, e 21, bem como os artigos 186 e 187 combinados com o 927 do Código Civil refletem as regras gerais de responsabilidade extracontratual que se aplicam na esfera privada, sempre tendo em conta a ação (ou omissão) humana, o dano e o nexo causal como seus pressupostos gerais.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
(...)

²⁰¹ BRASIL. **Código Penal. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁰² MENESES, João Paulo. **Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news.** Comunicação Pública [Online], Vol. 14, nº 27, 2019. Disponível em <<http://journals.openedition.org/cp/5423>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cp.5423>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁰³

A proteção ao direito do consumidor, como anteriormente suscitado, também exige que as informações apresentadas pelo fornecedor, independentemente do meio, devem ser precisas, corretas, claras e verdadeiras. Tal exigência pode ser caracterizada como uma decorrência da boa-fé objetiva nas relações de consumo que deve garantir o seu equilíbrio, assegurando a equidade informacional e garantindo que o consumidor possa ver correspondida a legítima expectativa gerada quando adquire um serviço ou um produto.²⁰⁴

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, elenca, no inciso III do Art. 6º, que é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”²⁰⁵. Também a Seção II do Capítulo V do referido Código, ao tratar da forma e dos requisitos da oferta de produtos e serviços, exige da mesma veracidade e honestidade, evitando prejuízo ao mercado de consumo por meio da adoção de práticas para enganar consumidor, conforme destaca o *caput* do Art. 31.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,

²⁰³ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁰⁴ AFONSO, Luiz Fernando. **Fake News e Direito do Consumidor**: uma violação ao direito fundamental à informação. PP. 176-182. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 178-179.

²⁰⁵ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.²⁰⁶

Sob o viés das relações de consumo, portanto, a utilização de técnicas de desinformação para a divulgação e venda de produtos e serviços desrespeita as previsões da legislação em vigor, contaminando a manifestação de vontade para o consumo, o que suscita responsabilidade tanto por danos particulares como coletivos.²⁰⁷

Sem prejuízo da possibilidade de se valer da legislação aqui exposta para pleitear a reparação de lesões decorrentes de práticas de desinformação, a falta de legislações específicas ainda representa clara dificuldade para que ao jurisdicionado seja conferido o grau de segurança e o tratamento necessários. Dessa forma, vemos que, legislar sobre o tema, independentemente da esfera, não é uma tarefa fácil. A atual legislação esparsa apresenta alguns mecanismos de reparação e a legislação específica algumas formas de controle, à exemplo da legislação eleitoral e do Marco Civil da Internet.

Aqui não é demais ressaltar que os diferentes diplomas e previsões permitem que a disseminação de desinformação possa, a depender do contexto, infringir simultaneamente normas de diversas esferas do direito.

3.2 CONTROLE JUDICIAL

O legislador brasileiro optou, até o presente momento, pelo modelo de reserva de jurisdição no que diz respeito a danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em aplicações de internet, como as redes sociais digitais.

Ao prever, no Art. 19 do Marco Civil da Internet, a necessidade de decisão judicial para que o provedor de aplicações de internet possa ser “responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”²⁰⁸, o legislador indicou que a responsabilidade dos provedores é subjetiva, não havendo, portanto, do

²⁰⁶ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁰⁷ AFONSO, Luiz Fernando. **Fake News e Direito do Consumidor**: uma violação ao direito fundamental à informação. PP. 176-182. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

ponto de vista da principal legislação sobre o uso da internet no país, responsabilidade objetiva relacionada à geração de conteúdos que disseminem desinformação.

Tal modelo foi assim justificado na exposição de motivos do Projeto de Lei 2.126/2011, que se converteria no Marco Civil da Internet, como uma forma de “proteger os diversos intermediários responsáveis apenas pela transmissão e roteamento de conteúdos”²⁰⁹, de forma que a “responsabilidade por eventuais infrações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros [caiba] àqueles que as cometeram, e não àqueles que mantêm a infraestrutura necessária para o trânsito de informações na Internet”.

A exigência de que haja uma decisão judicial que determine a exclusão de conteúdos danosos gerados em redes sociais digitais confere ao Judiciário brasileiro um amplo espectro para o exercício do livre convencimento motivado à luz do caso concreto, inclusive no que tange à ponderação de princípios constitucionais como os aqui anteriormente abordados, a exemplo da liberdade de expressão e do direito à informação.

Sobre o tema, assim se posiciona Ricardo Villas Bôas Cueva:

(...) a Lei 12.965/2014 disciplina o uso da internet no Brasil de modo genérico e não contempla especificamente as redes sociais. A remoção de conteúdos ilícitos é tratada de modo abrangente, sem uma definição expressa do que seja conteúdo infringente e sem a imposição de prazos para sua remoção. O legislador parece ter se fiado em amplíssima discricionariedade judicial para assegurar a observância dos princípios e garantias associados ao uso da internet, entre eles, a garantia das liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.²¹⁰

A exceção à reserva de jurisdição está no que prevê o Art. 21 do Marco Civil da Internet, que confere ao provedor de aplicações responsabilidade subsidiária pela violação da intimidade que decorra da divulgação de material que contenha cenas de nudez ou atos sexuais se, uma vez notificado corretamente, não agir de forma diligente para tornar o conteúdo indisponível. O objetivo, com essa previsão, foi

²⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão 013.4.54.O**. 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=013.4.54.O%20%20%20%20&nuQuarto=74&nuOrador=1&nuInsercao=15&dtHorarioQuarto=19:26&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=12/02/2014&txApelido=ALESSANDRO+MOLON+PT-RJ&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Ordin%E1ria++CD+++++++&txEtapa=>>>. Acesso em 28 fev. 2021.

²¹⁰ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Alternativas para a remoção de fake news das redes socais**. PP. 271-279. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

conferir celeridade ao procedimento de indisponibilização do conteúdo em função da sua natureza sensível, preocupação²¹¹ que visa garantir a proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.²¹²

À exceção, portanto, de situações que se enquadram na redação do Art. 21 do Marco Civil da Internet, o modelo de controle em vigor leva aos tribunais a análise de problemas decorrentes da criação e disseminação de desinformação relacionados, por exemplo, à imagem, honra, privacidade e liberdade de expressão, restando clara a intenção do legislador de não permitir que os intermediários da rede (provedores) se vejam pressionados a retirar, por sua conta, conteúdos de suas plataformas.

Ou seja, toda e qualquer violação a esses bens jurídicos exigirão da vítima a busca ativa do Judiciário para ver resguardado ou reparado o seu direito, o que representa verdadeiro entrave ao combate às práticas de criação e disseminação de desinformação, na medida em que não só exige uma postura proativa da vítima de buscar o socorro dos tribunais como também sobrecarrega o sistema.

No âmbito da Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral vêm exercendo importante papel fiscalizador, jurisprudencial e, no caso do último, inclusive regulamentador, ao editar Resoluções que estabelecem, entre outras, diretrizes acerca da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a exemplo das previsões feitas pela Resolução 23.610/2019.

Importante ressaltar que ao longo de quase três décadas as campanhas eleitorais no Brasil se fundaram na veiculação gratuita de propaganda nos sistemas

²¹¹ A inclusão dessa previsão se deu, conforme exposição de motivos, em razão de solicitações específicas de componentes da bancada feminina da Câmara dos Deputados, que alertaram sobre práticas como a vigância pornográfica, cujo intuito é constranger e humilhar pessoas que eventualmente tenham se deixado, de forma privada, retratar ou filmar.

²¹² BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

de rádio e televisão, seguindo um roteiro bem definido pelo marketing político para uso em um espaço demarcado, um tempo limitado e sem interação com o público-alvo.²¹³

Somente a partir de 2015, com a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165, é que a propaganda política na internet passou a ter previsão na legislação que estabelece normas para as eleições, trazendo um novo território em termos de volume e complexidade à relação entre candidatos e eleitores e, conseqüentemente na relação entre esses atores e a seus pleitos perante a Justiça Eleitoral.

No que tange à apuração criminal, muito embora, como já tenhamos explicado, algumas condutas relacionadas à disseminação de desinformação possam ser subsumidas em tipos penais já existentes no Código Penal em vigor, observado o rito processual penal, em 14 de março de 2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal, instaurou o Inquérito nº 4.781, que ficou conhecido como “Inquérito das Fake News”, para investigar, de forma sigilosa, supostas práticas de denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus membros e familiares.

Pouco mais de um ano depois, em 26 de maio de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes, em meio à decisão proferida no âmbito do inquérito indicou que “as provas colhidas e os laudos periciais apresentados nestes autos apontam para a real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares como ‘Gabinete do ódio’, dedicada à disseminação de notícias falsas”²¹⁴ por meio de publicações em redes sociais que atingem milhões de pessoas diariamente, cujo financiamento se dá por empresários com o objetivo de “desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes”.

Ressalvadas as críticas²¹⁵ de diversas naturezas e escalas à atuação proativa (sem provocação externa) do STF ao determinar de ofício a abertura do inquérito,

²¹³ CRUZ, Francisco Brito (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. InternetLab, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/policy-infopol-26919_4.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Decisão de 26 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

²¹⁵ Sobre isso, *vide* a análise segundo o qual é apontada a ocorrência de diversas violações à ordem jurídica em decorrência do modus operandi do STF no Inquérito 4.781, cada uma delas capaz, individualmente, de levar à nulificação de todo o processo e das provas nele produzidas. In: ARAUJO, Fernando Henrique de Moraes; MACIEL NETO, Aluísio Antônio. **Supremo Tribunal Federal ou de Exceção?** O Estado de São Paulo, São Paulo, 18 de abril de 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/supremo-tribunal-federal-ou-de-excecao/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

mantido sob sigilo²¹⁶, e proativamente conduzir a produção de provas variadas ao longo do processo, o fato é que referida medida demonstra também uma clara preocupação, ainda que autocentrada, do Poder Judiciário brasileiro com a criação e a disseminação de desinformação no país, inclusive supostamente financiada por grupos empresariais.²¹⁷

É importante salientar que a legislação em vigor e a própria prática constitucional brasileira exige que o Judiciário seja provocado dentro de procedimentos que respeitem o devido processo legal para poder decidir sobre a investigação de pessoas e também sobre a retirada ou indisponibilização de conteúdos em páginas e plataformas *on-line*, inclusive redes sociais digitais.

A adoção de medidas excepcionais pela maior Corte do país, ainda que justificada pelo pretense combate a práticas de desinformação, como a disseminação de notícias fraudulentas contra um dos Poderes da República e seus maiores representantes, não pode ser bem recebida pela ordem democrática em vigor e demonstra, conforme veremos a seguir, os percalços decorrentes do modelo de reserva de jurisdição definido pelo legislador brasileiro para o tema.

3.3 LIMITAÇÕES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO CONTROLE JUDICIAL DA DESINFORMAÇÃO

O modelo de reserva à jurisdição atualmente em vigor no país, segundo o qual, à exceção do que prescreve o Art. 21 do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações de internet não podem ser responsabilizados pela disseminação de conteúdos falsos, caluniosos, difamatórios ou que se enquadrem dentro dos tipos de desinformação aqui estudados, exige do cidadão que acione o Judiciário para ver seus direitos resguardados ou reparados.

Inobstante o engajamento de outros atores no combate à desinformação no país, o fato é que, no atual panorama normativo brasileiro, cabe exclusivamente ao

²¹⁶ LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção**: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/?lang=pt>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

²¹⁷ LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção**: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/?lang=pt>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Judiciário a tutela inibitória da desinformação. Ocorre que, a nosso ver, o controle da desinformação se insere num tema mais amplo e desafiador, incapaz de ser efetivo, célere e significativo se as medidas coercitivas de atuação estiverem apenas sob a responsabilidade dos nossos tribunais.

Isso fica bastante evidente, por exemplo, se verificarmos a rápida ascensão no número de novos processos submetidos à Justiça Eleitoral quando confrontamos pleitos que elegem candidatos para os mesmos cargos eletivos, como os de 2012 e 2016, quando ocorreram eleições municipais, e os de 2014 e 2018, quando as eleições se voltaram para o preenchimento de cargos no executivo e no legislativo nos níveis federal e estadual.

O acompanhamento do relatório Justiça em Números, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário, retratando a realidade dos tribunais brasileiros em suas diversas esferas. Dele podemos extrair importantes e interessantes informações sobre o cenário do Judiciário do país ao longo dos anos.²¹⁸

Nos próximos parágrafos apresentaremos números decorrentes desse relatório, comparando anos em que os pleitos eleitorais versavam sobre os mesmos cargos eletivos, com especial ênfase para a transição ocorrida após as reformas eleitorais que passaram a prever a possibilidade de campanhas políticas nas redes sociais.

No pleito de 2012, a quantidade de novos processos na Justiça Eleitoral foi de 734.912²¹⁹ enquanto em 2016, quando os mesmos cargos eram disputados, o número de processos saltou para 972.032²²⁰, um aumento de 32,26%.

Utilizando-se do mesmo raciocínio entre os pleitos federais e estaduais de 2014 e 2018, observamos que a quantidade de novos processos em 2014 foi de 109.059²²¹,

²¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 10 mar. 2021.

²¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 253.

²²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 38.

²²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/ddc698fd91379c539513cf5e2416f131.zip>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 128 e 140 do arquivo Justiça Eleitoral.

enquanto em 2018, o número de processos saltou para 208.968²²², um aumento de 91,61%.

Observamos que, em ambos os casos, o grande incremento de processos se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.165, que passou a permitir a propaganda eleitoral na internet e, por consequência, nas redes sociais digitais.

A título de comparação, na Justiça do trabalho a quantidade total de novos casos em 2012 foi de 3.859.621²²³, enquanto, em 2016, o número total de casos novos foi de 4.262.444²²⁴, representando um aumento da ordem de 10,43% no transcorrer de quatro anos. Se feita a mesma comparação entre os anos de 2014, com 3.191.601²²⁵ de casos novos, e 2018, cujo total de novos casos foi de 3.460.875²²⁶, observamos que o aumento foi de apenas 8,43% no período.

Já na esfera da Justiça Estadual, a quantidade de novos processos em 2012 foi de 20.040.039²²⁷, enquanto em 2016 foi de 19.787.004²²⁸, o que representa uma variação negativa de 1,26%. Já 2014 vs. 2018, revela incremento de apenas 5,88% de novos casos entre os referidos anos: 18.490.828²²⁹ vs 19.579.314²³⁰.

²²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 36.

²²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 151.

²²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 38.

²²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/ddc698fd91379c539513cf5e2416f131.zip>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 252 do arquivo Justiça do Trabalho.

²²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 36.

²²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 79.

²²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 38.

²²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/ddc698fd91379c539513cf5e2416f131.zip>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 424 do arquivo Justiça Estadual.

²³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

Por fim, se considerarmos a Justiça Federal, comparando 2012, com o total de novos casos de 3.114.670²³¹, contra o ano de 2016, com uma quantidade de novos casos de 3.801.911²³², observamos que o aumento foi da ordem de 22,06%. Já de 2014, com 3.875.113²³³ novos casos, para 2018, com 4.203.804²³⁴ novos casos, observamos um incremento da ordem de 8,48%.

Considerando, por conseguinte, a evolução de novos casos na Justiça Eleitoral entre os anos de 2012 e 2016, quando os pleitos municipais foram realizados, veremos que houve um aumento de novos casos da ordem de 32,26% contra uma média, nas demais esferas do Judiciário, de 10,41%. Essa comparação mostra ainda maior discrepância quando observamos a mudança no número de casos na Justiça Eleitoral entre os anos de 2014 e 2018, ocasião em que os pleitos federais e estaduais tiveram curso, com aumento de casos na ordem de 91,61% enquanto a média das demais Justiças foi de 7,59%.

A Justiça Eleitoral, em especial, parece ter sido bastante afetada, com um grande aumento na quantidade de novos processos judiciais entre pleitos que visavam preencher os mesmos tipos de cargo, após a autorização de propaganda eleitoral por meio da internet, o que abrange, por óbvio, as redes sociais digitais. Os números demonstram um aumento expressivo de casos no segmento especializado entre os anos de 2012 e 2016 e 2014 e 2018.

Mesmo após as previsões inseridas na legislação eleitoral pela microrreforma de 2017, que disciplinou, por exemplo, a propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas, entre outras aplicações de internet

content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 36.

²³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 184.

²³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 38.

²³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/ddc698fd91379c539513cf5e2416f131.zip>>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 275 do arquivo Justiça Federal.

²³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021. p. 36.

assemelhadas, o aumento expressivo do número de novos processos judiciais traz preocupação.

Embora o relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020) ainda não tenha sido publicado²³⁵, será importante observar de que forma a evolução na quantidade de novos casos vem impactando a Justiça Eleitoral, cujo bem jurídico tutelado é um dos mais visados e afetados pela disseminação de informação, que, ao atentar contra a prática democrática, a liberdade de expressão e de informação dos eleitores, afeta toda a sociedade brasileira.

Importante registrar aqui, inclusive, que o TSE deixou, por questões processuais, de analisar a consulta nº 0601018-71.2018.6.00.0000 formulada pelo Partido Novo (NOVO), apesar da relevância e contemporaneidade da matéria.²³⁶

a) quais as medidas não contenciosas que vêm sendo tomadas por esta c. Corte Superior para impedir a desinformação do eleitor por meio da disseminação pulverizada de informações falsas, injuriosas, caluniosas e difamatórias sobre candidatos em plataformas digitais? b) a pretensão de garantir a liberdade do voto, considerando a relevância desse ato decisório que é concentrado no tempo, que é datado e cujos efeitos se estendem por anos, exige que a Justiça Eleitoral determine que as plataformas digitais retirem, independentemente da indicação individual e específica da URL de cada postagem, todo o conteúdo idêntico que dissemine informação falsa, injuriosa, caluniosa ou difamatória a respeito de candidatos? c) A interrupção tecnológica e a interferência na manifestação de vontade do eleitor exige a reeleitura dos art. 35, incisos IV, V e XVII, no art. 129 e no art. 242, parágrafo único, todos do Código Eleitoral no sentido de que os juízes eleitorais possuem competência para exercer poder de polícia administrativa determinando a retirada de conteúdo falso, injurioso, calunioso ou difamatório de plataformas digitais e aplicativos de mensagens?²³⁷

Em 2019, conforme Relatório Justiça em Números 2020, o Judiciário brasileiro contava com 77.096.939²³⁸ processos ativos tramitando e aguardando uma solução definitiva. Muito embora esse número represente uma redução na quantidade total de

²³⁵ Comumente o relatório é divulgado no mês de agosto de cada ano.

²³⁶ GRAÇA, Guilherme Mello. **Fake News e Processo Eleitoral**: A cruzada quixotesca do Tribunal Superior Eleitoral de combate às notícias falsas. Disponível em: <<http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/10/FAKE-NEWS-E-PROCESSO-ELEITORAL-A-cruzada-quixotesca-do-Tribunal-Superior-Eleitoral-de-combate-%C3%A0s-not%C3%ADcias-falsas.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²³⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Consulta nº 0601018-71.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Sessão de 25.09.2018. Disponível nos autos eletrônicos (ID nº 311698 – p. 6). Também disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/211860563/tse-05-10-2018-pg-52?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2021. p. 49.

processos da ordem de 3% em relação ao número final do ano de 2017²³⁹, é preciso ressaltar que 2019 não foi ano eleitoral e que a quantidade de processos novos na Justiça Eleitoral foi de apenas 93.429²⁴⁰.

Fica evidente que o volume de processos judiciais em curso no país é extremamente elevado, numa proporção de uma ação para cada três habitantes. A manutenção do modelo de reserva de jurisdição, que retira dos provedores de aplicações a responsabilidade pela atuação ativa no combate à desinformação, exigindo a adoção de medidas judiciais individuais para prevenir ou reparar direitos, não apenas coloca sob o Judiciário a responsabilidade de resolver todos os conflitos sob o tema, como retira dos provedores a responsabilidade de adotar medidas mais proativas.

Observa-se, pois, que em decorrência do atual papel atribuído exclusivamente ao Judiciário para a inibição de conteúdos que causem danos a um indivíduo ou à coletividade, nos termos do Marco Civil da Internet, e diante do grande volume e da hipervelocidade com a qual conteúdos impróprios, em especial a desinformação, se propagam, o Poder Judiciário não é capaz (e nem deveria ser) de controlar repressivamente a disseminação de desinformação de forma satisfatória nas redes sociais. Mostra-se necessário buscar novo(s) modelo(s) de combate à desinformação em nossa sociedade, sobre o que trataremos no próximo capítulo.

²³⁹ O relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019) indica que a redução total de um milhão de processos que ocorreu na Justiça do Trabalho nos anos 2018 e 2019 pode estar relacionada à reforma trabalhista que entrou em vigor em novembro de 2017.

²⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2021. p. 48.

4 DESINFORMAÇÃO E FORMAS DE REGULAÇÃO

Há bilhões de usuários de internet no mundo. Eles se utilizam dos inúmeros recursos oferecidos pela rede mundial de computadores para se comunicar, criar conteúdos e trocar informações. Isso se dá de forma extremamente veloz, perpassando pelos mais variados aspectos de nossa sociedade, como o educacional, o político, o financeiro, entre tantos outros.²⁴¹

A delimitação de um espectro regulatório de qualquer atividade exige que conheçamos o objeto dessa regulação. Enquanto a regulação das relações sociais e econômicas de setores tradicionais da sociedade, como transportes, saúde e energia são vastamente explorados pela ciência jurídica, há novos desafios decorrentes das mudanças advindas na dinâmica das relações nas sociedades contemporâneas, exigindo tratamentos jurídicos diferenciados e inovadores, típicos de conjunturas de transição paradigmática.²⁴²

Estamos, nesse momento, passando pelo que podemos identificar como uma conjuntura de transição paradigmática, segundo a qual a sociedade das corporações/organizações se converte, em ritmo cada vez mais acelerado, em sociedade das plataformas. Não é demais dizer que o contexto de desenfreada disseminação da desinformação em nossa sociedade, notadamente por meio das redes sociais digitais, é um claro exemplo da necessidade de definir novos mecanismos de regulação e controle para um novo problema. Afinal, como ressaltam Georges Abboud e Ricardo Campos, não é “nenhum exagero afirmar que as fake news constituem uma espécie de quebra de *accountability*²⁴³ na formação e circulação das informações”²⁴⁴.

²⁴¹ BĂRGĂOANU, Alina; RADU, Loredana. **Fake News or Disinformation 2.0?** Some Insights into Romanians' Digital Behaviour. Romanian Journal of European Affairs, v. 18, n. 1, p. 24-38, 2018. Disponível em: <http://rjea.ier.gov.ro/wp-content/uploads/articole/RJEA_vol.18_no.1_June2018_art.2.pdf>. Acesso em 02 abr. 2021.

²⁴² GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; SILVA, Lucas do Monte. **Autorregulação jurídica no urbanismo contemporâneo: smart cities e mobilidade urbana.** Revista de Direito da Cidade, vol. 08, n. 4. pp. 1231-1253 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23468/19142>>. Acesso em 05 mar. 2021.

²⁴³ No sentido de garantia da correção da criação e disseminação de informações.

²⁴⁴ ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 136.

Até agora, nesse contexto de transição, os provedores/operadores de redes sociais digitais, também chamados intermediários das redes, vivenciaram o melhor dos mundos. Embora figurassem como as aplicações mais populares da internet, a legislação não os responsabilizava de qualquer forma pelas atividades ilegais amplamente praticadas por seus usuários por meio de seus serviços. Anos depois do surgimento das primeiras redes sociais digitais e com o aumento desenfreado de sua influência nos mais diversos aspectos da sociedade, os países se mobilizam para legislar sobre esses atores e sua responsabilidade perante os usuários.²⁴⁵

Centrado nesse desafio, o presente trabalho, ao analisar as formas de regulação às quais as redes sociais digitais estão ou podem ser submetidas, busca também identificar a melhor forma de regular essa atividade para o específico fim de combater a disseminação desenfreada e prejudicial de desinformação.

Quando se trata de redes sociais digitais, colocamo-nos diante de um objeto complexo formado pelas diversas relações estabelecidas entre aqueles que nelas interagem (usuário-operador²⁴⁶ e usuário-usuário²⁴⁷ ou usuário-terceiro²⁴⁸), conforme vimos no capítulo 2 do presente trabalho.²⁴⁹

Segundo Virginia Haufler, a atividade regulatória se divide em quatro categorias: (i) regulação tradicional; (ii) correção²⁵⁰; (iii) regulação por múltiplas partes interessadas; e (iv) autorregulação.²⁵¹

Enquanto a regulação tradicional atribui ao Estado o dever de formular, implementar e fiscalizar a norma (regras da atividade econômica), a correção, por sua vez, combina a definição de diretrizes estatais macro baseadas em limites constitucionais positivos e negativos com a expertise da iniciativa privada, entregando

²⁴⁵ WISCHMEYER, Thomas. **What is illegal offline is also illegal online** – The German Network Enforcement Act 2017. In: PETKOVA, Bilyana & OJANEN, Tuomas, *Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries*. London: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3256498>. Acesso em 25 ago. 2020.

²⁴⁶ A relação entre o operador ou provedor da aplicação e o utilizador da aplicação.

²⁴⁷ A relação entre usuários de uma mesma rede social digital.

²⁴⁸ A relação entre o usuário de uma rede social digital e um sujeito externo).

²⁴⁹ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 36-37. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

²⁵⁰ A correção pode ser aqui entendida ou tratada como sinônimo de autorregulação regulada. A depender do autor, haverá predileção por uma ou outra forma da expressão.

²⁵¹ HAUFLE, Virginia. **New forms of governance**: Certification regimes as social regulations of the global market. p. 36-37. *Social and Political Dimensions of Forest Certification*. p. 237-247, 2003. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/252743812_New_forms_of_governance_Certification_regimes_as_social_regulations_of_the_global_market>. Acesso em: 25 abr. 2021.

à essa a responsabilidade por estabelecer parâmetros e critérios técnicos de regulação.

Já no modelo de regulação por múltiplas partes interessadas, além do Estado e da iniciativa privada, participam também outros atores, como a sociedade civil não organizada, movimentos sociais e até mesmo organizações do terceiro setor. Aqui, o consumidor atua como principal fiscalizador do cumprimento das normas na medida em que tem o poder de escolher consumir apenas de empresas que respeitem as regras fixadas.

Por fim, na autorregulação, cabe aos atores privados regularem, a partir de regras e parâmetros privados, determinada atividade ou setor, valendo-se não apenas do seu conhecimento sobre as especificidades da área, mas também da sua capacidade de controlá-la em alguma medida. Nesse sentido, Boris Lisboa destacava que: “a autorregulação é, então, concebida como um método que visa resolver os problemas funcionais da regulação acima mencionados [referindo-se aqui à regulação tradicional] como modelo de reestruturação das formas e objetivos de intervenção legal”²⁵² (tradução nossa).

O desenvolver das tecnologias da informação e comunicação (TICs) revela um vasto universo de novas situações e temáticas jurídicas, todas dotadas de complexidade própria, o que torna inviável formular um modelo de regulação pública não só para as redes sociais digitais, mas, até de forma mais ampla, para a própria internet, capaz de disciplinar todas as suas questões.²⁵³

Isso não significa que não seja possível regular qualquer aspecto da internet, mas sim que é necessário definir bem quais aspectos regular e qual o modelo de regulamentação mais adequado. Para o propósito desse trabalho, os esforços de modelagem estão relacionados à necessidade de encontrar formas de combater e controlar a disseminação de desinformação por meio das redes sociais digitais.

Nesse cenário de indefinição, tanto os usuários quanto o Estado e o mercado são ou se sentem afetados. Os primeiros porque esperam sofrer menos ingerência

²⁵² No original: “L’ autorégulation se conçoit alors comme un proceed destiné à rencontrer les problèmes fonctionnels de regulation susmentionnés dans le cadre d’une recomposition des formes et des objectifs de l’intervention juridique”. LISBOIS, Boris. **Autorégulation ou démocratisation?** Recherches en Communication, v. 9, n. 9, p.25-32, 1998. Disponível em: <<https://ojs.uclouvain.be/index.php/rec/article/view/46663/44863>>. Acesso em 20 mai. 2021. p. 26.

²⁵³ SILVA, Rosane Leal da. **Cultura ciberlibertária x regulação da internet – A correção como modelo capaz de harmonizar este conflito.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 279-312. jan./mar. 2012. p. 280.

(menor restrição de direitos e garantias) de regulações estatais, mas não deixam de reclamar do Estado sua proteção quando se sentem prejudicados. O Estado, por sua vez, vê fragilizado o seu poder de normatização ante a complexidade, velocidade e desmaterialização do real no virtual. O mercado, na figura dos titulares das redes sociais, por sua vez, deseja menor intervenção sem, contudo, conseguir garantir o respeito aos valores democráticos e a manutenção de direitos e garantias fundamentais de seus usuários.²⁵⁴

4.1 A REGULAÇÃO

A prerrogativa regulatória conferida originalmente pelo Estado pelo Art. 174 da Constituição Federal de 1988 se viu reiterada e reforçada a partir das emendas constitucionais n^os 8 e 9, que determinaram a instituição de órgãos reguladores dos setores de telecomunicações e petróleo.²⁵⁵

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.²⁵⁶

A regulação pública, portanto, decorre “da opção do Estado por influir na organização das relações humanas de modo constante e profundo, com o uso do poder de autoridade”²⁵⁷. Assim, a regulação deve ser entendida para os fins desse trabalho como a intervenção estatal em um setor da sociedade por meio da qual o Estado condiciona (cria normas), coordena (implementa as normas) e disciplina (fiscaliza o cumprimento das normas) a sua atividade.

Em sentido amplo, a função da regulação comporta três operações ou etapas: emissão de normas de atuação (rule making) – regulação em sentido estrito; aplicação e supervisão de aplicação de normas (rule implementation e rule supervision); aplicação de sanções pelo incumprimento das normas (rule

²⁵⁴ SILVA, Rosane Leal da. **Cultura ciberlibertária x regulação da internet – A correção como modelo capaz de harmonizar este conflito**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 279-312. jan./mar. 2012. p. 280.

²⁵⁵ MOREIRA, Vital; LIMA, Luís Vale. **Autorregulação profissional oficial – O caso dos corretores de seguros no Brasil**. Revista de Direito Público da Economia – RDPE. Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 181-225, jul./set. 2012. p. 183.

²⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 mai. 2021.

²⁵⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito público e regulação no Brasil**. pp. 111-142. In: GUERRA, Sérgio (org.). Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 112-113.

enforcement). A regulação pode incidir sobre o acesso à atividade económica, sobre a estrutura dos negócios e a organização e gestão empresarial (regulação estrutural), sobre a condução da atividade económica (preços, etc.).²⁵⁸

Para atingir seus fins, são esperadas importantes qualidades das normas regulatórias: (i) a racionalidade, decorrente de decisões fundamentadas e embasadas na lei; (ii) a simplicidade, com a definição clara e objetiva das regras do jogo; (iii) a previsibilidade, propiciada pelo estabelecimento de direitos e obrigações bem determinados; (iv) a estabilidade, que evita a introdução de alterações constantes e arbitrárias; e (v) a adaptabilidade, necessária à habitual mudança da dinâmica das relações dentro da sociedade moderna e tecnológica do Século XXI. Isso faz com que o “ambiente jurídico dos negócios [seja], em grande medida, determinado pelas características do direito administrativo dos negócios em vigor”²⁵⁹.

Sabe-se que nos campos em que tradicionalmente não há reserva estatal, como o comércio, a indústria e a tecnologia, os agentes privados possuem liberdade econômica para definir seus negócios, o que não impede que a regulação pública possa, em alguma medida, estender-se a esses setores/negócios e condicionar sua execução a determinados padrões.

No âmbito das aplicações de internet, em especial as redes sociais digitais, somente após muitos anos de tratamento do tema exclusivamente por meio do Judiciário²⁶⁰, a disciplina estatal brasileira passou a regular importantes aspectos do uso da Internet no país a partir da edição do Marco Civil da Internet, definindo princípios, direitos e obrigações para quem usa a rede e o papel do Estado.

Muito antes disso, contudo, a determinação, em 1995, pelo Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)²⁶¹, já demonstrava uma tentativa do Estado brasileiro de ver estabelecidas, por meio dessa ferramenta, diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e ao desenvolvimento da Internet no país. Passados

²⁵⁸ MOREIRA, Vital; LIMA, Luís Vale. **Autorregulação profissional oficial** – O caso dos corretores de seguros no Brasil. Revista de Direito Público da Economia – RDPE. Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 181-225, jul./set. 2012. p. 183.

²⁵⁹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito público e regulação no Brasil**. pp. 111-142. In: GUERRA, Sérgio (org.). Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 112.

²⁶⁰ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação**. pp. 143-170. In: GUERRA, Sérgio (org.). Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 147-162.

²⁶¹ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Portaria Interministerial nº 147 de 31 de maio de 1995**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/portarias/numero/147/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

pouco mais de 20 anos, tal figura da administração pública viria a ditar diretrizes regulatórias para o bom funcionamento da Internet, nos termos do Decreto²⁶² que regulamentou o Marco Civil da Internet.

Isso demonstra que o ciberespaço não pode ser tratado como um ambiente alheio ao direito e à regulação. Independentemente de se passar na esfera virtual, a Internet comporta inúmeros fatos jurídicos relevantes para a vida que impactam concretamente a esfera jurídica de inúmeros sujeitos de direito, muitas vezes constituindo ilícitos não apenas de natureza civil, mas também penal.

Apesar disso, não se pode cair na armadilha de regular as redes sociais digitais para combater a desinformação a partir de um viés prioritariamente punitivo, como vemos atualmente em diversos projetos de lei em curso. A regulação da rede deve, a nosso ver, ter uma finalidade preventiva e pedagógica, o que só parece ser possível com a participação ativa dos provedores de aplicações de internet, a partir da arquitetura das plataformas (código) e dos Termos e Condições de Uso, e da sociedade civil, educada e consciente de seu papel.

Do ponto de vista da regulação pública, portanto, é preciso salientar que os direitos fundamentais funcionam tanto como limites negativos como positivos do que o Estado pode e deve exigir. Negativos, do ponto de vista dos titulares das redes sociais digitais, que têm a expectativa de manutenção da liberdade de propriedade e de iniciativa econômica, bem como da liberdade de expressão a partir de uma perspectiva de moderação de seu conteúdo, na medida em que os usuários veem aquilo que as plataformas entendem que lhes interessa. E positivos no que diz respeito à observância do interesse público, posto que a constituição confere ao legislador ordinário ou regulador incumbências específicas para preservar os valores e objetivos constitucionais.²⁶³

No que tange especificamente à regulação das *fake news*, Raúl Magallón Rosa assevera que ela deve ser observada com base em pelo menos duas perspectivas: (i) a necessidade de regulamentar os conteúdos, desconsiderando a forma como se apresentam; ou (ii) a necessidade de legislar acerca do modo como os conteúdos

²⁶² BRASIL. **Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

²⁶³ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 45-46. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

devem se apresentar, garantindo a sua transparência e a defesa dos direitos dos usuários enquanto consumidores.²⁶⁴

No Brasil ainda não há regulação que discipline qualquer desses dois aspectos, sendo certo que apenas a definição de normas pelo Estado não será suficiente para garantir que esses objetivos sejam atingidos. Isso porque, para que qualquer regulação sobre o tema possa ser efetiva, haverá a necessidade de participação ativa dos provedores na construção de padrões e, à medida que a tecnologia avança e a dinâmica das redes evolui, sua constante adaptação.

Por mais robusta que uma regulação estatal possa ser, não temos como saber para onde a evolução tecnológica e a inovação das redes sociais nos direcionarão. A dinâmica de redes sociais há uma década é completamente diferente da atual em modelo, participação e escala. A evolução é constante, dinâmica e viral, dificultando o acompanhamento do direito, em especial legislativo, que não possui a mesma velocidade de construção, aprovação e efetivação.

Nesse cenário, a participação das empresas de tecnologia não só é desejável, mas necessária. Sua expertise sobre o tema e seu poder de influenciar o futuro do setor a partir de pequenas mudanças nos códigos ou alterações disruptivas dos modelos de negócios das redes sociais são peças-chave para a construção de um modelo de *accountability* dos provedores e de combate eficiente e transparente da desinformação na internet.

4.2 A AUTORREGULAÇÃO

Objetivamente, a autorregulação é a modalidade regulatória por meio da qual os atores privados estabelecem a regulação de determinada atividade ou setor a partir de regras e parâmetros privados, valendo-se não apenas do seu conhecimento sobre as especificidades da área, mas também da sua capacidade de controlá-la em alguma medida. A partir da autorregulação, a entidade autorreguladora também passa a ser regulada pelas normas regulatórias por ela definidas.

Como observamos ao longo desse trabalho, “o tema da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo gerado e compartilhado por seus

²⁶⁴ ROSA, Raúl Magallón. **Leyes ‘fake news’**. Telos. Madri: Fundación Telefónica. Disponível em: <<https://telos.fundaciontelefonica.com/las-leyes-las-fake-news-problema-la-libertad-informacion-no-legislar/>>. Acesso em 14 mai. 2021.

usuários continua – e penso que continuará – atual”²⁶⁵ e desperta debates em todo o mundo. Isso revela que ainda não foi encontrado um modelo que consiga equilibrar o exercício de garantias fundamentais básicas, como o respeito à liberdade de expressão, com mecanismos de controle eficientes no combate à desinformação e outras práticas negativas observadas em redes sociais digitais.

No estudo da regulação de redes sociais digitais é importante destacar que não se está falando apenas da regulação de conteúdos, mas também sobre a regulação do código. Isso porque a regulação de conteúdo depende da regulação do código.²⁶⁶

Nesse sentido, não é demais ressaltar que as redes sociais já promovem, em grande medida, a autorregulação de suas atividades a partir do seu código fonte, por meio do qual as regras do jogo são colocadas em funcionamento a partir dos algoritmos e da linguagem de programação utilizada.

A autorregulação nessas plataformas também se dá, entre outros meios, via Padrões de Comunidade e Termos e Condições de Uso, os quais preveem comportamentos desejados e indesejados para os seus usuários, definindo regras de conduta e dando margem aos operadores das plataformas para tomar decisões subjetivas e arbitrárias em relação a conteúdos de seus usuários e à própria relação entre usuários de sua rede.

Tal autorregulação ou autodisciplina quando traduzida nos Termos e Condições de Uso que as plataformas estabelecem para seus usuários, permite que certos aspectos de sua interação sejam definidos pelo usuário a partir de opções de configurações e outros aspectos não sejam passíveis de alteração, seguindo necessariamente as políticas da plataforma, que poderão, a critério de sua titular (provedor/operador) ser alteradas a qualquer tempo.

É o que ocorre relativamente à regulação promovida pelas redes sociais digitais acerca das relações mantidas entre seus utilizadores, quando visa assegurar indiretamente que seus interesses sejam preservados e proteger também os usuários entre si. Nesse caso, os operadores assumem uma posição de mediação desse vínculo, trazendo para si a responsabilidade de resguardar certos direitos desses

²⁶⁵ GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. p. 23. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pp. 23-49

²⁶⁶ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 42. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

indivíduos entre si enquanto usuários da rede social digital. Isso se dá porque os usuários somente podem estabelecer relações entre si se previamente tiverem estabelecido uma relação jurídica autônoma com a plataforma, relação essa regulada pelos Termos e Condições de Uso que definem obrigações e garantias entre as partes.²⁶⁷

Dada a sua dimensão social, a autorregulação exercida por provedores de redes sociais digitais se vale de institutos de direito privado e princípios de direito da concorrência, sendo também influenciados por padrões e regras de comportamento de seus usuários, possuindo um largo espectro de autonomia no direito brasileiro. Tal autonomia tem sido questionada e até mesmo restringida em outros países por meio de audiências e/ou atos regulatórios ou normativos estatais que se fundam na alegada tentativa de proteger os indivíduos enquanto usuários de redes sociais digitais. Abordaremos tais questões mais adiante nesse trabalho.

Para Patricia Peck Pinheiro, a autorregulação se apresenta como um modelo para evitar a burocracia e a demora legislativa:

O Direito Digital tem como princípio normativo a Autorregulação, ou seja, o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia. Sendo assim, o Direito Digital possibilita uma via paralela que não a via legislativa para criar regras de conduta para a sociedade digital ditadas e determinadas pela própria sociedade.

(...)

O princípio que norteia a autorregulação é o de legislar sem muita burocracia, observando a Constituição e as leis vigentes. Isso permite maior adequação do Direito à realidade social, assim como maior dinâmica e flexibilidade para que ele possa perdurar no tempo e manter-se eficaz. Tal tendência de autorregulamentação por meio do exercício da liberdade responsável e das práticas de mercado sem intervenção estatal é uma das soluções que mais atendem à necessidade de que o Direito Digital deve não apenas conhecer o fenômeno social para aplicar uma norma, mas ter uma dinâmica e uma flexibilidade que a sustentem na velocidade das mudanças da sociedade digital que serão sempre sentidas, primeiramente pela própria sociedade.²⁶⁸

Antes, contudo, é importante ressaltar que, quando se fala em regulação de atividades, a premissa é de que se está tratando da regulação estatal. Essa, observada a disponibilidade do legislador e a discricionariedade admitida em Estados democráticos, deve visar proteger determinados interesses públicos sem impedir a

²⁶⁷ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 66-67. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

²⁶⁸ PECK, Patricia Pinheiro. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90-91.

atuação da iniciativa privada. O equilíbrio desses dois valores dentro do papel regulador do Estado é fundamental.

Por isso, tanto a regulação pública (quando definida pelo Estado) quanto a privada (quando definida no acordo das partes) devem observar importantes limites constitucionais e democráticos.

Do ponto de vista da iniciativa privada, a defesa dos direitos fundamentais, em especial as liberdades individuais, exsurtem como limites à atuação regulatória. Sob o prisma do interesse público, cabe ao Estado assegurar, por meio da regulação de uma atividade, que determinados direitos e interesses dos destinatários sejam respeitados, garantindo que o funcionamento do serviço siga exigências e regras mínimas de qualidade.²⁶⁹

Para Domingos Farinho, os direitos fundamentais, portanto, são limites a serem observados pelos operadores de redes sociais digitais, cujo objetivo é prevenir que a regulação feita pela própria plataforma não malfira esses direitos. Nesse sentido, as redes sociais não apenas não poderiam eliminar conteúdos ou perfis discricionariamente, como também não deveriam consentir com a divulgação de informações proibidas, como pornografia não consensual.²⁷⁰

Tem-se aqui: a) uma questão de conflito entre o direito de liberdade empresarial e propriedade, que garantem aos proprietários das plataformas definir os seus Termos e Condições de Uso; versus b) a possibilidade de violação, por esses Termos e Condições de Uso, dos direitos assegurados legalmente aos usuários, a exemplo de garantias fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade, e direitos de terceira geração, como a proteção do consumidor.²⁷¹

Já do ponto de vista da regulação pública, como abordamos, os direitos e garantias fundamentais atuam tanto como limites negativos como positivos, exigindo a proteção da liberdade expressão, propriedade e iniciativa privada por um lado,

²⁶⁹ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 32-44. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

²⁷⁰ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 45. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

²⁷¹ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 48. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

enquanto deve garantir a observância do interesse público para os usuários das redes.²⁷²

Assim também pensa Domingos Farinho, para quem a “regulação de redes sociais dificilmente poderá ser apenas autodisciplinada, na medida em que diz respeito a um domínio onde se cruzam vários interesses privados e públicos”²⁷³.

As considerações acima conversam com um dos mais relevantes problemas do ponto de vista da autorregulação: a sua tendência a ser transnacional. É que as plataformas tendem a tentar traduzir e aplicar seus Padrões de Comunidade, Política de Privacidade e Termos e Condições de Uso a todos os seus usuários, independentemente de sua origem, ignorando, nesse caso as peculiaridades da cultura e das legislações locais.²⁷⁴

O modelo de autorregulação de redes sociais digitais expressa a capacidade de seus titulares de, a partir de um intrincado conjunto de regras, definir para seus usuários o que é proibido e permitido na plataforma. Tais regras, configuradas a partir de códigos algorítmicos, políticas de comunidade e termos de uso possuem caráter praticamente unilateral, concedendo pouquíssima margem para alteração ou questionamento pelos usuários.

Por essa razão, a mecânica autorregulatória exige, de seus definidores, atuação transparente, pautada nos valores democráticos e garantias fundamentais, de forma a assegurar que suas resoluções também atendam valores constitucionais básicos e não apenas interesses puramente privados.

A dificuldade de estabelecer modelos bem sucedidos de autorregulação em redes sociais digitais tem a ver justamente com o abismo que separa o provedor do usuário, caracterizado, entre outros, pela grande disparidade de conhecimento técnico-científico, a evidente vantagem decorrente do controle da aplicação por aquele e também o acesso praticamente irrestrito à uma série detalhada de dados e informações constantemente fornecidas e geradas por parte dos usuários e utilizadas pelo provedor de forma automatizada.

²⁷² FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 45-46. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

²⁷³ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 42. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

²⁷⁴ FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. p. 57. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

4.3 A AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Lawrence Lessing, um dos primeiros teóricos da relação entre o Estado e o Direito do Ciberespaço, defende que há diferenças elementares em como o direito se aplica ao espaço real (físico) e ao ciberespaço (ou espaço virtual).

Nesse sentido, portanto, a lei, as normas e o código regulam o ciberespaço, assim como a lei, as normas e a natureza (ou o que chamo de "código do espaço real") regulam o espaço real. Mas há uma diferença importante entre esses dois regimes. No espaço real, as restrições são alteradas pela mudança da lei; no ciberespaço, as restrições serão alteradas alterando o código. Isso sucederá por causa de duas características desses dois diferentes mundos. Primeira: no espaço real a lei é que é flexível; no ciberespaço, o código é flexível. E, segunda: no espaço real é relativamente difícil escapar das restrições da lei; no ciberespaço é muito mais fácil. O efeito de ambas as diferenças será deslocar o locus da mudança regulatória da lei para o código. No espaço real, a lei está no centro do palco e o código é uma reflexão ulterior. No ciberespaço, o jogo é código. A lei é coadjuvante.²⁷⁵ (tradução nossa)

Para Lessing, portanto, há duas formas de regular o ciberespaço: modificar sua arquitetura a partir de alterações do código ou aprovar leis que ativamente exijam a alteração ou conformação do código, sem o que não teriam a eficácia pretendida. Assim, o código passa a ser o foco e não mais a conduta humana. Ou seja, as regras legais e os costumes sociais dão lugar ao código, que determina os recursos necessários para restringir/proibir (por exemplo, extração de determinados dados) ou estimular/exigir (por exemplo, requisitos mínimos para a definição de senhas seguras) condutas.²⁷⁶

Faz parte do passado o mundo em que a tecnologia e o direito aparentemente não se comunicavam, em que um mundo codava e o outro processava. A sociedade

²⁷⁵ No original: "In this sense, then, law, norms and code regulate cyberspace just as law, norms and nature (or what I call 'real space code') regulate real space. But there is an important difference between these two regimes. In real space, constraints are changed by changing law; in cyberspace, constraints will be changed by changing code. This will follow because of two features of these two different worlds: First: In real space, it is law that is plastic; in cyberspace, it is code that is plastic. And second: In real space, it is relatively hard to escape the constraints of law; in cyberspace, it is much easier. The effect of both differences will be to shift the locus of regulatory change from law to code. In real space, law is at center stage, and code is an afterthought. In cyberspace, the game is code. Law is a side-show.". LESSIG, Lawrence. **The constitution of code**: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation. *Common Law Conspectus*, n. 5, Rev. 181, 1997. p. 183-184. Disponível em <<https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1119&context=commlaw>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁷⁶ ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 123-124.

moderna, a economia renovada e a grande relevância do virtual no real não mais permitem que cada um trabalhe no seu quadrado. As regras fazem parte do direito e do código, seu modo de alteração, embora distinto, depende da interferência humana e sua coexistência nunca foi tão aproximada. Os limites entre o mundo real e o mundo virtual há muito se confundiram e, na atualidade, há inúmeras situações em que não se é mais capaz de distinguir diferenciações relevantes entre tais mundos.

Ao tentar intervir no ciberespaço por meio da criação de normas que visam a alterar o código, contudo, o Estado traz para si a responsabilidade de regular um ambiente altamente dinâmico e mutável, capaz de ter suas regras facilmente modificadas pela substituição de poucas linhas do código, e atualmente influenciado pelo uso de formas de inteligência artificial, notadamente *machine learning*²⁷⁷, que se valem da flexibilidade do ciberespaço para se adaptar às novas realidades, o que desafia qualquer forma de controle ativo-repressivo pelo Estado.

Como vimos anteriormente, segundo o seu conceito clássico, a regulação é vista como atividade do Estado, que edita, aplica e fiscaliza o cumprimento das regras estabelecidas. Assim também ensina Rachel Sztajn:

[R]egular significa formular e impor regras em forma de integração do Estado no domínio econômico. [...] Regulação pode ser entendida como o conjunto de regras predispostas por um órgão ou agência da administração indireta, visando a fiscalizar e garantir, pela observância ou cumprimento, a disciplina de certas atividades ou setores da atividade econômica.²⁷⁸

Ocorre que, os parâmetros regulatórios tradicionais, a nosso ver, não são satisfatórios ou adequados para tratar as necessidades sociais decorrentes do uso de novas tecnologias.²⁷⁹ Não é razoável tratar a regulação das redes sociais da mesma forma que se trata a regulação da aviação, assim como, num exemplo mais realista, continua não sendo apropriado regular os provedores de aplicação de internet, em

²⁷⁷ Como uma espécie dentro do gênero inteligência artificial, os sistemas de *machine learning* permitem a modificação autônoma de comportamento com base na própria experiência do sistema, contando com mínima interferência humana. Ou seja, o sistema é capaz de estabelecer regras lógicas de acordo com a sua experiência para melhorar o desempenho de uma tarefa ou a tomada de decisão em um determinado contexto a partir da repetição e do reconhecimento de padrões a partir de um grande volume de dados analisados.

²⁷⁸ SZTAJN, Rachel. **Regulação e o Mercado de Valores Mobiliários**. In: RDM – Revista de Direito Mercantil, n. 135, 2004, p.137.

²⁷⁹ HORTON, John J.; ZECKHAUSER, Richard J. **Owning, using and renting**: some simple economics of the “sharing economy”. 2016. Cambridge: NBER Working Paper, n. 22029. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/working_papers/w22029/w22029.pdf>. Acesso em 28 abr. 2021.

especial de redes sociais digitais, da mesma forma que são regulados os meios tradicionais de telecomunicação, como a televisão e o rádio.

A incerteza acerca da eficácia dos mecanismos regulatórios tradicionais para controlar esse peculiar fenômeno da sociedade moderna conectada em rede, que é a desinformação, exige um novo modelo de regulação capaz de se adaptar às constantes mudanças tecnológicas sem deixar de atender aos preceitos basilares do interesse público e das garantias fundamentais.

O fato é que, não se apresentando de forma unitária, o ciberespaço, suas interações e problemas dificultam a unificação de regras a partir de uma regulação única. Seu caráter transnacional, sua dinamicidade e alto grau de especialização tecnológica também representam fronteiras regulatórias. Assim o é igualmente em relação às redes sociais digitais, cuja dificuldade de conceituação legal demonstra per se as limitações de uma abordagem puramente estatal para o fenômeno da desinformação.

O que se pode concluir do exposto é que o ciberespaço requer poucas novas regulamentações substantivas, que muitos dos problemas que agora preocupam, embora tenham conotações especiais, já foram considerados em regulamentações anteriores; que não é necessário, portanto, criar um direito especializado inédito, mas acordar as adaptações necessárias ao existente; que tampouco é conveniente empenhar-se em uma regulamentação excessiva; e, por fim, que o necessário poderá ser disposto tanto por decisões dos poderes públicos em diferentes níveis quanto por órgãos independentes ou por autorregulação.²⁸⁰

Como bem ressaltam Georges Abboud e Ricardo Campos, em obra que aborda de forma inovadora no Brasil a temática da regulação de redes sociais digitais para o combate à propagação de *fake news*, a regulação do Estado sobre as plataformas passa a se dar de forma legislativa indireta, tendo em vista a necessidade de endereçar soluções que garantam o respeito aos direitos fundamentais dentro dessas esferas privadas nas quais as relações se dão entre sujeitos privados.²⁸¹

²⁸⁰ No Original: Lo que se concluye de lo expuesto es que el ciberespacio precisa pocas regulaciones substantivas nuevas, que muchos de los problemas que ahora preocupan, aunque tengan conotaciones especiales, ya habían sido considerados en normaciones antecedentes; que no es necesario, por tanto, crear un derecho especializado ex novo sino acordar las adaptaciones necesarias del existente; que tampoco es conveniente empeñarse en una reglamentación excesiva; y, en fin, que la precisa poderá ser dispuesta tanto por decisiones de los poderes públicos de diferentes niveles como por organismos independientes o mediante autorregulaciones. MACHADO, Santiago Muñoz. **La regulación de la red: poder y derecho en Internet**. Madrid: Grupo Santillana de Ediciones, 2000. p. 60.

²⁸¹ ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABBOUD,

Assim, apontam a autorregulação regulada como uma forma de regulação indireta adequada para frear a disseminação de desinformação em redes sociais digitais na medida em que essa mecânica é capaz de garantir implementação de garantias fundamentais mínimas sem desconsiderar a presença e a influência que o código exerce. Trata-se, portanto, da inovação do modelo de regulação para o meio dinâmico das redes sociais, capaz de integrar elementos de autorregulação privada sem deixar de garantir a efetivação do interesse público, ainda que por influência indireta.²⁸²

É o chamado modelo da proceduralização, que pode ser mais bem compreendido a partir das características de outros dois modelos: o da positivação por meio da politização das discussões²⁸³ e o da ponderação por meio da articulação de princípios abstratos. No primeiro modelo, há uma constante externalização dos problemas sociais para a dimensão política, por meio da qual o parlamento passa a centralizar e produzir o direito. No segundo modelo, a normatividade do direito deixa de ser geral e passa a ser casuística, abandonando a centralidade legislativa e abraçando a aplicação de princípios gerais e, muitas vezes, abstratos.²⁸⁴

O paradigma da proceduralização, por sua vez, conjuga relevantes características dos modelos anteriores, assegurando a centralidade do Estado para a promoção de regras jurídicas básicas sem deixar de observar a materialização do direito em princípios abstratos segundo os preceitos constitucionais.²⁸⁵

Ao falar sobre a regulação publicitária, Frisque Momberger indicava a existência de três formas de controle:

Sistema de controle exclusivamente estatal: somente o Estado estabelece as normas para o controle da publicidade.

Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 123-124.

²⁸² ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 125-126.

²⁸³ Representado pela máxima “*quod omnes tangit, ab omnibus tractari et approbari debet*”, segundo a qual, em tradução nossa, “o que diz respeito a todos, por todos deve ser discutido e aprovado”.

²⁸⁴ ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 126-128.

²⁸⁵ ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 128.

Sistema de controle exclusivamente privado: neste sistema somente os participantes é que ditam as suas normas, em um sistema de auto-regulamentação, não havendo participação do Estado. As regras neste sistema se aplicam no limite do pacto entre os que aderem ao auto sistema de regulamentação. Um exemplo pode ser o CONAR e o Código de Auto Regulamentação da Publicidade.

Sistema de controle misto: trata-se de um sistema integrado, onde atuam atores privados articulados com o Estado (Poder Público e Judiciário), sendo esta a opção da legislação federal, haja vista que a Lei 4.680, de 18 de junho de 1965 previu expressamente a adoção de um Código de Ética adotado por entes privados.²⁸⁶

Nesse contexto, o incremento da complexidade social se mostra como um dos principais desafios ao direito regulatório moderno. Isso porque não se pode esperar que o Estado compreenda todas as áreas do conhecimento, em especial a das novas tecnologias, razão pela qual se mostra essencial cooperar com os atores a serem regulados e permanecer aberto ao constante aprendizado exigido pela sociedade da informação. Daí porque, a autorregulação regulada, enquanto diferenciado instituto de direito administrativo se apresenta como uma forma moderna de proceduralização.²⁸⁷

A mais-valia de um modelo de proceduralização do direito concretizado aqui no instituto da autorregulação regulada, como caso de regulação das redes sociais no tocante às notícias fraudulentas, decorre especificamente do fato de que, por um lado ele não consiste numa forma de regulação mais direta, como das agências reguladoras, e, por outro lado, ele incorpora dentro do seu conceito regulatório a participação do setor privado objeto da regulação, incorporando um conhecimento de áreas tecnológicas, o qual o Estado não dispõe. Com isso, o modelo da autorregulação regulada responde ao déficit de conhecimento, gerando procedimentos (proceduralização) e uma abertura temporal do direito para lidar com uma sociedade cada vez mais complexa.²⁸⁸

Como vimos, a autorregulação atualmente praticada pelos operadores de redes sociais digitais tem a eficiência de sua aplicação, a alta especialização técnica e a velocidade de adaptação como algumas de suas vantagens mais evidentes. Por outro lado, não há garantias de que ela observará o interesse público e respeitará as

²⁸⁶ MOMBERGER, Frisque Noemí. **A publicidade dirigida às crianças e adolescentes: regulamentações e restrições**. Porto Alegre: Memória Jurídica, 2002. p. 51.

²⁸⁷ ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 128-129.

²⁸⁸ ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 138.

garantias e direitos fundamentais de seus usuários.²⁸⁹ Ou mesmo de que será capaz de atuar com a transparência desejada na tomada de decisão e na definição de procedimentos para o tratamento da desinformação.

Igualmente, o modelo de autorregulamentação sofre com o dissenso dos inúmeros atores envolvidos na intrincada teia das redes sociais e seus interesses econômicos. Como vimos no Capítulo 2 do presente trabalho, as maiores redes sociais da atualidade não concordam com a forma de tratamento a ser dada à circulação de desinformação por meio de suas plataformas. Muito embora todas reconheçam que a desinformação é um problema mundial especialmente agravado pelo uso das redes sociais, não há, entre os operadores, consenso sobre a solução e, nem mesmo, sobre o seu papel nessa trama.

Enquanto isso, a regulação estatal, muito embora direcionada à satisfação dos valores públicos, não é capaz de acompanhar a intensa dinâmica de mudanças que marca a passagem da sociedade das corporações para a sociedade das plataformas. Nesse sentido, é necessário, como bem sustenta Pérez Luño, que os juristas tenham “consciência tecnológica”²⁹⁰, compreendendo que o Estado nunca será capaz de acompanhar a evolução da tecnologia com a mesma velocidade, profundidade e competência que possuem os atores privados que lideram essa corrida.

Importa reforçar que não é possível confundir a regulação estatal com a autorregulação privada, em especial no que concerne à realidade dessas modalidades de regulação às redes sociais digitais, cuja manutenção dos interesses privados não é capaz de assegurar, a partir de uma política exclusiva de autorregulamentação, a observância de certos valores públicos e garantias individuais.

A regulação estatal não se confunde com a autorregulação. Nesta confusão incorre parte da doutrina quando enxerga na construção dos subsistemas regulatórios pelo Estado instrumentos de desregulação ou autorregulação. A menos que não se consiga conceber a atuação estatal sem o traço da unilateralidade e do autoritarismo (por exemplo, tomando por inconcebível a participação efetiva do administrado na atividade estatal), não se há de baralhar regulação estatal com autorregulação pelo mercado ou por instituições organizadas e geridas pelos agentes econômicos. Autorregulação é a forma de regulação que surge a partir do interesse dos atores econômicos atuantes num dado subsistema, buscando a preservação

²⁸⁹ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais**. PP. 321-335. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 323-324.

²⁹⁰ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madri: Tecnos, 2005. p. 35.

das condições de exploração econômica, o fechamento deste sistema a novos entrantes ou a anulação ou absorção das interferências externas, de origem estatal ou não. A autorregulação tem caráter quase exclusivamente de regulação econômica. Seu caráter de regulação social é nulo ou meramente residual. Ela é bastante ineficiente para coibir externalidades ou para implementar políticas públicas.²⁹¹

A autorregulação regulada, por sua vez, proporciona um mecanismo para conciliar a coercitividade necessária para que as garantias individuais e o interesse público sejam respeitados a partir da regulação do estado sem deixar de se valer do conhecimento e da expertise sobre novas tecnologias que garante aos operadores a capacidade de autodisciplina adequada, garantindo, assim, capacidade de adaptação à dinâmica de constantes mudanças do setor.

Esse modelo igualmente ajuda a unificar o tratamento, pelos diferentes atores, de determinadas práticas indesejadas numa sociedade democrática, reservando ao Estado o papel de regular o tratamento de determinadas condutas ilícitas mais graves para a sociedade, como a prática de crimes. Também consolida o papel das esferas pública e privada dentro de determinado contexto, “setando” de forma mais clara os limites de atuação e influência de cada frente e, por consequência, trazendo o desejado incremento de segurança jurídica às relações.

Nesse formato, a definição de processos claros e transparentes dentro da plataforma digital, que proporcione aos usuários não apenas denunciar os descumprimentos das regras por outros usuários, mas também contestar as medidas de controle adotadas pelos operadores das redes sociais digitais é condição fundamental para que a autorregulação regulada cumpra o seu desiderato.²⁹²

Esclarece-se aqui que a autorregulação pode ser espontânea ou fruto da determinação estatal. Em sua modalidade privada, a autorregulamentação se utiliza de ferramentas do direito privado para criar uma relação de subordinação entre o ente autorregulador e os indivíduos autorregulados. Já em sua vertente pública, o fundamento legal para a autorregulação de determinada atividade ou setor está

²⁹¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação econômica e suas modalidades**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 37, out./dez. 2009.

²⁹² MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais**. PP. 321-335. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 325-326.

baseada em instrumentos de direito público, sendo implementada pelos entes autorreguladores a partir de determinação expressa do Estado.²⁹³

A proposta, portanto, é que o Estado defina os padrões mínimos de controle para o cumprimento das garantias perseguidas pela heterorregulação, deixando para os provedores de aplicação a responsabilidade de definir os meios técnicos capazes de assegurar que tais valores sejam observados pela plataforma, respeitando as liberdades individuais, bem como conferindo-lhes a liberdade para definir outros padrões e regras para os seus negócios.

Dessarte, não se defende aqui que a adoção do modelo de autorregulação regulada para o combate à desinformação seja utilizada como justificativa para instalar um Estado de vigilância e, muito menos, para conferir poderes absolutos de moderação a entes privados, afetando a garantia de direitos fundamentais de seus usuários. Defende-se, na verdade, que a regulação estatal aliada à expertise técnica privada seja utilizada em benefício do estabelecimento de mecanismos capazes de assegurar que esses direitos poderão ser exercidos de forma livre e transparente.

Entre suas vantagens estão: (i) a proximidade da instituição autorregulamentadora, que também é regulada, com a atividade autorregulamentada; (ii) a capacidade de acompanhar a dinâmica das mudanças dos negócios, a exigir intensa e constante revisão de normas e procedimentos; (iii) a concessão às entidades autorreguladoras para estabelecer e ponderar com maior flexibilidade normas e princípios de conteúdo ético; (iv) o estímulo ao dever de *accountability* decorrente da autonomia conferida às entidades para criar sua autorregulação; (v) o desestímulo à adoção de práticas corporativistas que visem elidir ou prejudicar direitos fundamentais dos usuários; (vi) maior segurança jurídica, porquanto fica clara a divisão de responsabilidades entre o regulador público e o autorregulador privado.

Dada a existência de previsão constitucional que estabelece os paradigmas da atuação publicitária, a exemplo do que ditam o Art. 22 e os §§ 3º, II, e 4º, do Art. 220, Luís Awazu entende que o Brasil utiliza-se de um modelo híbrido de regulação da atividade publicitária, conferindo à iniciativa privada amplo espaço para que, de forma complementar, autorregulamente sua atividade.²⁹⁴ Isso se dá por meio do Conar

²⁹³ ROCHA, Glauco da. **Autorregulação e poder disciplinar das bolsas de valores, mercadorias e futuros**. Revista Direito & Justiça, v. 41, p. 182-194, jul./dez. 2015.

²⁹⁴ AWAZU, Luís Alberto de Fischer. **Apontamentos sobre a globalização, o papel regulatório do Estado e algumas possíveis ações da iniciativa privada no sentido da regulação, e a**

(Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária)²⁹⁵, criado em 1980 como uma forma de evitar a ingerência da censura prévia do governo militar instalado.²⁹⁶

A partir da autorregulação regulada, portanto, definem-se obrigações basilares e padrões regulatórios mínimos às entidades reguladas, dando-lhes margem para regular outros aspectos e/ou implementar outros padrões às suas atividades. Esse modelo revela a necessidade de atuação plural a partir da coexistência da heterorregulação com a autorregulação.

Conclui-se aqui com a perspectiva de que o estabelecimento de um modelo de autorregulamentação regulada de qualidade e racional atende a finalidades variadas, reforçando o ambiente de negócios e trazendo segurança jurídica às relações entre operadores e usuários e usuário-usuário, sem perder a adaptabilidade necessária às tecnologias inseridas na sociedade das plataformas do Século XXI.

4.4 A AUTORREGULAÇÃO REGULADA E A EXPERIÊNCIA ALEMÃ (*NETZDG*)

No início de 2018, passou a ter eficácia a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*²⁹⁷ ou *NetzDG*, que pretende melhorar a aplicação das leis nas redes sociais. A lei compele as principais plataformas de redes sociais a definir sistemas de *compliance* que garantam a remoção de conteúdo ilegal. Antes de adentrar na especificidade da lei, vale entender o contexto no qual a mesma foi concebida.

Em 2015, a proliferação de discurso de ódio na internet se tornou uma questão política relevante na Alemanha e, na ocasião, o governo instituiu uma força-tarefa que incluía membros das empresas provedoras de redes sociais para combater o problema. Twitter, Facebook e Google se comprometeram, a partir de um modelo de autorregulação, a remover mais rapidamente publicações com conteúdo ilegal, a criar

autorregulação da publicidade. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 221-239, jan./mar. 2012.

²⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA - CONAR. **Sobre o CONAR.** História. Contra a censura na publicidade. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em 20/06/2020.

²⁹⁶ Não obstante a avaliação de Luís Awazu, o CONAR agora posição institucional e política contrária à regulação estatal na publicidade, sendo, portanto, contrário à correção do setor.

²⁹⁷ A Lei para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais está disponível em alemão em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>> e em inglês: <https://web.archive.org/web/20200519032842/https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf?__blob=publicationFile&v=2>. Acesso em 25 mai. 2021.

e aprimorar seus mecanismos de denúncia e a dedicar mais especialistas para a supervisão das plataformas.²⁹⁸

Já em 2016, os ânimos se agitaram subitamente na opinião pública alemã em decorrência do grande afluxo de refugiados que começaram a entrar no país a partir do outono de 2015. Muito embora seja difícil estimar o impacto das redes sociais sobre o clima político do país, o fato é que enquanto a maior parte da mídia tradicional continuava apoiando a política migratória do governo, os seus críticos encontraram nas redes sociais um espaço alternativo para se articular e organizar.²⁹⁹

O sentimento de que o regime regulatório até então existente era ineficaz para incentivar as redes sociais a proteger os cidadãos do discurso ilegal e de ódio foi fortalecido quando um estudo³⁰⁰, divulgado por uma agência de monitoramento³⁰¹, concluiu que (i) as principais plataformas eram muito lentas para atender pedidos de remoção, (ii) o procedimento de notificação disponibilizado pelas plataformas eram excessivamente complicados e (iii) a taxa de remoção de conteúdos considerados ilegais variava de 1% a 90%, a depender da plataforma.³⁰²

Além disso, a ocorrência de crimes que chocaram o país a partir de atos xenofóbicos contra um político que apoiava a abertura de fronteiras a imigrantes, e o ataque antissemita em 2019, que resultou na morte de duas pessoas numa sinagoga e foi transmitido ao vivo na plataforma Twitch, também tiveram sua relevância.³⁰³

Essas questões e acontecimentos estimularam acadêmicos e políticos a repensar o papel das redes sociais enquanto intermediárias e qual o seu grau de responsabilidade perante usuários, vítimas e Estado, o que levou o governo à

²⁹⁸ WISCHMEYER, Thomas. **What is illegal offline is also illegal online** – The German Network Enforcement Act 2017. In: PETKOVA, Bilyana & OJANEN, Tuomas, Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries. London: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3256498>. Acesso em 25 ago. 2020.

²⁹⁹ WISCHMEYER, Thomas. **What is illegal offline is also illegal online** – The German Network Enforcement Act 2017. In: PETKOVA, Bilyana & OJANEN, Tuomas, Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries. London: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3256498>. Acesso em 25 ago. 2020.

³⁰⁰ O estudo foi posteriormente criticado em função da metodologia considerada frágil, mas sua publicação deixou a impressão na opinião pública de que as mídias sociais estavam fazendo pouco demais.

³⁰¹ Vide: <jugendschutz.net>

³⁰² WISCHMEYER, Thomas. **What is illegal offline is also illegal online** – The German Network Enforcement Act 2017. In: PETKOVA, Bilyana & OJANEN, Tuomas, Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries. London: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3256498>. Acesso em 25 ago. 2020.

³⁰³ SCHREIBER, Mariana. **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

conclusão de que a autorregulação precisava ser suplementada por uma estrutura de governança vertical capaz de suprir essa lacuna. O trâmite da lei foi rápido e entre a publicação de seu primeiro rascunho até a sua promulgação foram menos de sete meses.³⁰⁴

A *NetzDG* estabelece critérios, prazos e deveres que devem ser observados pelas redes sociais com mais de dois milhões de usuários registrados no país³⁰⁵, isentando sua aplicação a plataformas de cunho jornalístico, prestadoras de serviços de comunicação individuais (aplicativos de mensageria em geral e e-mails, entre outros) ou difusoras de conteúdos específicos (técnicos, científicos, profissionais, entre outros).

Descrita, quando do seu surgimento e ainda que de uma forma superficial, como uma lei contra o discurso de ódio, a *NetzDG* aponta suas medidas contra o que chama de conteúdo ilícito, o que não é exatamente o mesmo que conteúdo falso.³⁰⁶ Parece-nos, em alguma medida, que a lei está mais focada em ver fiscalizados e combatidos determinados tipos penais do que, como se alardeou, controlar a desordem da informação promovida pelo uso das redes sociais digitais.

Ao deixar de criar tipos penais relacionados à difusão de desinformação ou à propagação de discurso de ódio e se limitar à disciplinar o combate nas redes sociais a práticas anteriormente já consideradas criminosas, a *NetzDG* assume uma postura conservadora em relação à responsabilidade do intermediário. Verifica-se, aqui, que a novidade trazida pela lei diz respeito às obrigações procedimentais e organizacionais, não as penais propriamente ditas.³⁰⁷

A lei, cuja tradução pode ser consultada no Apêndice I (Lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais - Lei de aplicação nas redes - *NetzDG*) do presente trabalho, define obrigações periódicas aos provedores de redes sociais,

³⁰⁴ WISCHMEYER, Thomas. **What is illegal offline is also illegal online** – The German Network Enforcement Act 2017. In: PETKOVA, Bilyana & OJANEN, Tuomas, *Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries*. London: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3256498>. Acesso em 25 ago. 2020.

³⁰⁵ Aqui a legislação visa proteger empresas entrantes no mercado, assegurando-lhes a possibilidade de crescimento e incentivando o desenvolvimento do mercado a partir de tratamento diferenciado no que tange às obrigações regulatoriamente previstas para atores maiores do mercado.

³⁰⁶ MENESES, João Paulo. **Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news**. *Comunicação Pública* [Online], Vol. 14, nº 27, 2019. Disponível em <<http://journals.openedition.org/cp/5423>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁰⁷ WISCHMEYER, Thomas. **What is illegal offline is also illegal online** – The German Network Enforcement Act 2017. In: PETKOVA, Bilyana & OJANEN, Tuomas, *Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries*. London: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3256498>. Acesso em 25 ago. 2020.

como a apresentação de relatórios e a realização de treinamentos para seus funcionários. E não cria tipos penais, mas apenas os arrola de forma concreta, fazendo remissão à sua disciplina no Código Penal, nem desenvolve dispositivos que regulem outras esferas passíveis de violação nas redes sociais, como os direitos autorais ou a privacidade de dados.

Os conteúdos ilícitos estão caracterizados em tipos penais previstos no Código Penal Alemão:

(...) disseminação de material de propaganda de organizações inconstitucionais, utilização de símbolos de organizações inconstitucionais, preparação de crime, incitação à prática de crime grave contra o Estado, falsificação, perturbação da paz pública com ameaças de cometimento de crimes, formação de organizações terroristas ou criminosas, incitação ao ódio, disseminação de imagens de violência, premiação ou aprovação de atos criminosos, difamação de religiões e de associações ideológicas ou religiosas, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil, insulto e difamação, violação da intimidade em consequência de fotografias, ameaça à prática de crime e falsificação de dados com o intuito de fornecer prova (artigos 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129a e b, 130, 131, 140, 166, 184b, 185 a 187, 201a, 241 e 269 do Código Penal alemão, respectivamente).³⁰⁸

Cabe às plataformas, portanto, erigir procedimentos claros para a remoção dos conteúdos dentro de prazos que variam de 24 (vinte e quatro) horas a, no máximo, 7 (sete) dias, a depender da sua gravidade, nocividade e evidência de ilicitude. Nesse sentido, conforme avalia Martin Eifert, a *NetzDG* “prescreve um *compliance-regime*³⁰⁹ para as empresas em questão com a meta de eliminar efetivamente violações ao direito e específica para tanto um *performance-standard*³¹⁰”³¹¹.

Além disso, como forma de controlar, em alguma medida, a qualidade da regulação pretendida, a *NetzDG* prevê a obrigatoriedade de fornecimento de relatórios periódicos que devem ser publicados semestralmente demonstrando não apenas os resultados do período, mas também o quão preparado está o provedor para cumprir os fins da legislação. Aqui, a lei demonstra que está preocupada não apenas com a

³⁰⁸ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais**. PP. 271-279. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 276.

³⁰⁹ Cabe ao provedor configurar esse procedimento que possibilita a reclamação de violações, o seu recebimento e consequente tratamento.

³¹⁰ Requer-se aqui o cumprimento de prazos e a garantia de meios efetivos e transparentes de denúncia e tratamento, ficando também a cargo do provedor sua configuração.

³¹¹ EIFERT, Martin. **A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) e a Regulação da Plataforma**. pp. 161-191. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

remoção do conteúdo ilícito, mas com a transparência e responsividade dos sistemas de monitoramento.

A transparência acerca dos procedimentos adotado, seu funcionamento e consequentes resultados é, certamente, uma das grandes contribuições da *NetzDG* para a implementação, pelas redes sociais, de portais da transparência que permitam acompanhar questões relevantes relacionadas à responsabilidade das plataformas pelos conteúdos gerados por seus usuários em todo o mundo.

Chama a atenção também, em especial para os fins desse trabalho, a possibilidade trazida pela *NetzDG* de remissão da decisão sobre a ilicitude de um conteúdo à uma “instituição de autorregulação regulada”. Nesse caso, o provedor deve se submeter à decisão dessa instituição que, para ser reconhecida nos termos da lei, deve cumprir 5 (cinco) requisitos:

1. A independência e o conhecimento técnico de seus analistas sejam garantidos;
2. Ela disponha de uma estrutura e de equipamentos que sejam tecnicamente apropriados e garanta uma rápida comprovação de conteúdo dentro de sete (7) dias;
3. Ela disponha de um regramento procedimental que regule a abrangência e o procedimento da análise, bem como as obrigações de submissão da rede social associada, além de prever a possibilidade de revisão das decisões;
4. Ela disponha de um setor ou gabinete de serviço de reclamações (Beschwerdestelle) e
5. A instituição seja composta por diversos provedores de redes sociais ou instituições que assegurem uma estrutura e equipamentos tecnicamente adequados. Ademais, a instituição deve ser aberta para a entrada de outros provedores, principalmente redes sociais.³¹² (Tradução conforme capítulo 16 da obra: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. P. 338-344)

A lei estimula, assim, a autorregulação setorial a partir do estabelecimento de uma entidade, que deve cumprir determinados padrões mínimos para ser reconhecida (regulação), mas que possui liberdade, a partir daí, para definir suas diretrizes e princípios (autorregulação).

³¹² No original: “1. die Unabhängigkeit und Sachkunde ihrer Prüfer gewährleistet ist, 2. eine sachgerechte Ausstattung und zügige Prüfung innerhalb von sieben Tagen sichergestellt sind, 3. eine Verfahrensordnung besteht, die den Umfang und Ablauf der Prüfung sowie Vorlagepflichten der angeschlossenen sozialen Netzwerke regelt und die Möglichkeit der Überprüfung von Entscheidungen vorsieht, 4. eine Beschwerdestelle eingerichtet ist und 5. die Einrichtung von mehreren Anbietern sozialer Netzwerke oder Institutionen getragen wird, die eine sachgerechte Ausstattung sicherstellen. Außerdem muss sie für den Beitritt weiterer Anbieter insbesondere sozialer Netzwerke offenstehen”.

Inobstante a sistemática instalada pela *NetzDG* valorize a transparência das redes sociais e a padronização dos procedimentos para o tratamento de reclamações sobre conteúdos tidos como ilícitos, sobressai-se, dentre as críticas apresentadas à lei, a relacionada às restrições impostas às liberdades de expressão, na medida em que transfere para o operador da rede social a responsabilidade de decidir se o conteúdo se caracteriza ou não como ilícito, hipótese essa na qual passa a ser responsável pela sua remoção ou bloqueio.

Considerando os conteúdos definidos pela lei como ilícitos, observamos que há tipos complexos, que exigem análise jurídica acurada para sua apuração, como “preparação de crime” ou “incitação à prática de crime grave contra o Estado”, ambos previstos nos artigos 89a e 91 do Código Penal Alemão, respectivamente. Não há garantias de que manifestações humorísticas, satíricas ou críticas em geral não serão interpretadas como ilícitos (penais) ou apuradas fora de contexto pelos operadores das plataformas, representando, assim, verdadeira possibilidade de repressão à livre manifestação dos usuários.

Especialmente em cenários onde são submetidos ao crivo do provedor a análise de casos complexos, que geralmente envolvem temas sensíveis e polêmicos de uma sociedade, há alta suscetibilidade para considerações unilaterais ou decisões baseadas em vieses. Aqui também, os valores elevados de multas, podem estimular a supressão indiscriminada de conteúdos, o que a crítica ao modelo vem chamando de *overblocking*³¹³.

Assenta-se, contudo, contra essa possibilidade, o argumento de que, enquanto empresas privadas, é do interesse das plataformas manter sua neutralidade para atrair o máximo de usuários, buscando construir uma reputação positiva. Isso gera segurança e aceitação dos seus mecanismos pelos usuários, garantindo que a plataforma continuará sendo monetizada pela publicidade que lhes é direcionada.³¹⁴

³¹³ Uma crítica bastante razoável feita por Martin Eifert, em artigo aqui mencionado, acerca dessa preocupação diz respeito à desconsideração de que tipicamente os provedores preveem a possibilidade de exclusão de conteúdos que, a seu critério, não se enquadrem dentro de seus Termos e Condições de Uso. Isso faz com que as críticas sejam direcionadas exclusivamente à atuação regulatória do Estado enquanto as restrições impostas de forma autorregulatória pelos provedores a partir dos padrões de comunidade permanecem fora do debate ou são vistas como permitidas dentro da dinâmica de poder que envolve a rede social e o papel do provedor.

³¹⁴ EIFERT, Martin. **A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) e a Regulação da Plataforma**. pp. 161-191. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

Essa visão nos parece ignorar, em alguma medida, a realidade do surgimento e da prática cotidiana desse modelo de negócio, que tende iniciar suas atividades a partir de regulações pouco complexas, focadas justamente na simplicidade necessária a atrair novos usuários, evoluindo, posteriormente, para modelos mais complexos que costumam acompanhar o crescimento da rede em si, dificultando, inclusive, que seus usuários possam questioná-los posteriormente.

Nesse sentido, a *NetzDG* excluiu do seu âmbito de atuação redes sociais com menos de 2 (dois) milhões de usuários, número de certa forma arbitrário, a partir do momento em que não fica claro porque haveria diferença entre uma rede social com 1.999.999 usuários e outra com 2.000.000 que justificasse a isenção daquela.

Embora a lei não adentre nessa temática (complexidade das normas fixadas pelas redes sociais) e deixe para as plataformas sua definição, o fato é que os padrões de comunidade criados pelos provedores de redes sociais atualmente existentes possuem variadas e, às vezes, até mesmo conflitantes previsões acerca da remoção de conteúdos. Enquanto são mais severos com relação ao decoro e à moral sexual, tendem a ser menos restritivos quanto a conteúdos que questionem fundamentações históricas, como a negação do holocausto praticado pelo regime nazista ou, no Brasil, o que equivale à prática regular de tortura pelo regime militar ou a própria caracterização como ditadura do referido regime.³¹⁵

Apesar de amplamente contestada e criticada na Alemanha por diversos atores sociais e até mesmo pela ONU³¹⁶, a *NetzDG* tem influenciado a reflexão sobre os caminhos da regulação das redes sociais em todo o mundo. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, possui algumas semelhanças com as prescrições da lei alemã, como a exclusão de empresas jornalísticas de seu alcance e sua aplicação alçada a plataformas que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários. Por outro lado, diferencia-se ao incluir aplicativos de mensagens e não obrigar a exclusão de conteúdos.

³¹⁵ EIFERT, Martin. **A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) e a Regulação da Plataforma**. pp. 161-191. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p.176.

³¹⁶ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Mandate of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. OL DEU 1/2017. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OL-DEU-1-2017.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Num resumo desse movimento legislativo ao redor do globo, a análise trazida pela Nanyang Technological University, aponta que os governos de todo o mundo estão buscando adotar diversas medidas para combater a desinformação, entre elas a criação de leis que responsabilizem as empresas de tecnologia e os indivíduos pela divulgação de notícias falsas.³¹⁷

Numa visão geral acerca da responsabilização pelo controle dos conteúdos, o levantamento feito aponta que as empresas de tecnologia são majoritariamente responsabilizadas por essa frente nas propostas legislativas.

Tabela 1: Legislação sobre *fake news* no mundo

PAÍS	LEI	
	STATUS	STAKEHOLDER RESPONSÁVEL
Alemanha	Aprovado	Empresas de tecnologia
Italia	Pendente	Usuários, administradores de websites, provedores de serviço de internet, escolas
Filipinas	Pendente	Usuários e empresas de tecnologia
Rússia	Pendente	Empresas de tecnologia
Estados unidos	Pendente	Empresas de tecnologia
	Pendente	Empresas de tecnologia
Reino unido	Pendente	Empresas de tecnologia
Austrália	Em andamento	Empresas de tecnologia, anunciantes <i>on-line</i> e outras partes que se beneficiem de desinformação
Israel	Pendente	Empresas de tecnologia
India	Aprovado	Administradores de grupos de redes sociais
Canadá	Em execução	Veículos de mídia em massa

Fonte: HACIYAKUPOGLU, Gulizar; YANG HUI, Jennifer; SUGUNA, V.S.; LEONG, Dymples; RAHMAN; Muhammad Faizal Bin Abdul. **Countering Fake News**. A survey of recent global initiatives. Disponível em: <https://www.rsis.edu.sg/wp-content/uploads/2018/03/PR180416_Countering-Fake-News.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Será possível obter mais detalhes sobre o que dizem propostas legislativas em diferentes países verificando o Apêndice II (Visão global geral da legislação sobre fake news) do presente trabalho, no qual são indicadas as ações prescritas, as partes responsáveis pelo cumprimento das medidas e também de que forma as companhias

³¹⁷ HACIYAKUPOGLU, Gulizar; YANG HUI, Jennifer; SUGUNA, V.S.; LEONG, Dymples; RAHMAN; Muhammad Faizal Bin Abdul. **Countering Fake News**. A survey of recent global initiatives. Disponível em: <https://www.rsis.edu.sg/wp-content/uploads/2018/03/PR180416_Countering-Fake-News.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

de tecnologia têm se manifestado sobre as tentativas de limitação e responsabilização de sua atividade pela disseminação de desinformação mundo afora.

Considerando o aqui exposto, em que pese a contribuição alemã para o debate mundial acerca da necessidade de (maior) regulação (hetero, auto e co) para o combate à desinformação na internet, não nos parece que a *NetzDG* resolve definitiva ou democraticamente a questão da desinformação nas redes sociais digitais. Ao contrário, a lei força para as empresas de tecnologia o fardo de criar mecanismos unilaterais de remoção de conteúdos, monitorar denúncias e comportamentos de usuários e produzir provas contra particulares que ficam à disposição das autoridades por períodos definidos.

Apesar disso, as redes sociais continuam desobrigadas de combater ativamente a disseminação de desinformação, ficando na dependência de denúncias espontâneas de seus usuários para ser capaz de decidir sobre a licitude de determinado conteúdo. Ou seja, não há um estímulo para que as redes sociais utilizem o código para combater ativamente a desinformação em suas plataformas, valendo-se de medidas como a eliminação ou a redução de filtros bolha³¹⁸ e câmaras de eco³¹⁹, e a adição de filtros e alertas sobre a (falta de) veracidade dos conteúdos compartilhados.

4.5 A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DE REDES SOCIAIS NO BRASIL

Apesar de não ser objetivo do presente trabalho analisar o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, importa ressaltar que esse é, atualmente, o movimento mais avançado no legislativo brasileiro para regular a desinformação na internet. Aprovado no Senado em 30 de junho de 2020, o texto-base agora se encontra sob a análise da Câmara dos Deputados.

Apesar de possuir algumas semelhanças com a *NetzDG*, como a exclusão de empresas jornalísticas de seu alcance e sua aplicação alçada a plataformas que

³¹⁸ Tratam-se de mecanismos de inteligência artificial que selecionam os assuntos apresentados aos usuários nas redes sociais a partir de temas e preferências pessoais e políticas coletadas não apenas pela interação dentro da rede, mas também a partir de cookies que monitoram o acesso de usuário a outros recursos e aplicações fora da rede social.

³¹⁹ Efeito segundo o qual os usuários tendem a visualizar informações e publicações que coincidem e reforçam suas crenças, motivações ideológicas e entendimentos pessoais, o que, por sua vez, estimula o compartilhamento desses mesmos conteúdos por esses usuários para a sua rede de contatos.

tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários, diferencia-se ao incluir aplicativos de mensageria privada e não obrigar a exclusão de conteúdos.

Referido projeto visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, indicando, no seu Art. 1º, que seu objetivo é garantir a segurança e a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, fundando-se em legislações-base como a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O projeto brasileiro parece ter assimilado algumas das críticas à lei alemã e, diferentemente da *NetzDG*, expõe de forma mais clara o seu interesse de combater o que chama de comportamento inautêntico nas redes sociais, que também são maculadas por redes de distribuição artificial de conteúdo. Apesar disso, a legislação continua transferindo ao provedor deveres e obrigações de fiscalização e atuação que interferem na esfera de privacidade dos usuários, além de maximizar o tratamento de dados pessoais em diversos aspectos.

Dentre as críticas apresentadas, ressaltam a de imprecisão de definições e dispositivos que revelam a dificuldade do legislador de adentrar num tema novo, complexo e que envolve questões técnicas distantes da expertise do Estado, bem como a de violação à privacidade a partir de várias de suas prescrições, em especial a de determinação do armazenamento dos registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa.

Dentre os inúmeros problemas identificados no texto, podem ser listados a redação, que por diversas vezes se mostra imprecisa quanto ao limite das obrigações e pouco claras quanto a própria estruturação do texto; a consequência prática das disposições que basicamente impõe às plataformas a obrigação de moderação de conteúdo; a alteração do modelo de responsabilidade dos provedores na forma como hoje é previsto no Marco Civil da Internet; a regulação de conteúdo patrocinados, que responsabiliza diretamente o meio de distribuição pela veiculação de publicidade abusiva e/ou ilegal, e não ao anunciante¹⁰; a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, com atribuições semelhantes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e já atualmente previstas no artigo 55-A e seguintes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); as excessivas, desproporcionais e por vezes desnecessárias diretrizes impostas

aos provedores de aplicação, oferecendo riscos de inviabilizar a operação destas empresas no Brasil ou de alguns de seus serviços, dentre outros.³²⁰

Ao abordar expressamente a autorregulação regulada, o legislador estimula a criação de uma instituição capaz de autorregular a transparência e a responsabilidade no uso da internet, que possui atribuições mínimas definidas pela lei. O formato como tais atribuições estão dispostas, contudo, parece estimular muito mais a criação de um órgão de controle do que necessariamente a formação de uma entidade liderada pelos titulares das redes para definir questões gerais, assemelhando-se, inclusive, à entidades reguladoras existentes, como a ANATEL e a ANCINE.

Apesar desse movimento legislativo, a proposta de uma regulação estatal não foi bem recebida pelos provedores de redes sociais sediados no Brasil. Muitas apontam que a aprovação de um projeto às pressas e em meio à acusações de utilização de notícias falsas contra agentes públicos e políticos pode representar verdadeiro prejuízo à democracia, além de riscos à privacidade e à segurança dos usuários.

Mais de 50 entidades, entre elas Human Rights Watch e associações de jornalistas, assinaram, em 2020, uma carta afirmando ser necessário tempo para discutir grandes mudanças e regulações, o que geralmente é prejudicado em momentos de crise política e, nesse caso, também social e humanitária, em decorrência da pandemia.

Novo relatório do PL 2630/2020 ameaça privacidade, liberdade de expressão e segurança de milhões de brasileiros, com impacto direto sobre a economia do país.

Mesmo durante a pandemia, Senado pode votar texto sem tempo para amplo debate.

O relatório sobre o Projeto de Lei 2630/2020, divulgado no fim da tarde desta quarta-feira, menos de 24 horas antes do horário marcado para sua votação pelo Senado Federal, cria diversos problemas que podem provocar um impacto desastroso e amplo para milhões de brasileiros e para a economia do país, afetando significativamente o acesso à rede e direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a privacidade dos cidadãos e cidadãs na Internet.

³²⁰ SOUZA, Adalthon de Paula. **Comentários ao PL N° 2.630/2020, o “PL das Fake News”** – Contas inautênticas, identificação de usuários e rastreabilidade de mensagens. ITS Rio. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/03/Adalthon-de-Paula-Souza_COMENTARIOS-AO-PL-N-2.630_2020-O-PL-DAS-FAKE-NEWS-%E2%80%93CONTAS-INAUTENTICAS-IDENTIFICACAO-DE-USUARIOS-E-RASTREABILIDADE-DE-MENSAGENS.pdf>. Acesso em 12 mai. 2021. p. 11.

As entidades representativas, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, empresas e cidadãos que subscrevem esta nota e que defendem o direito de todos e todas à informação de qualidade, sendo contrárias ao uso da Internet para promover ódio e crimes e disseminar mentiras, alertam para os altos riscos da votação de um relatório que não foi debatido com o conjunto dos senadores, nem com a sociedade.

Em um contexto em que o Senado realiza deliberações por meio de sistema remoto, sem comissões, o debate aprofundado sobre o tema se mostrou comprometido desde o início. Mesmo assim, nas últimas semanas, diversos esforços foram feitos, por diferentes setores, no sentido de apresentar propostas para coibir o uso indevido de plataformas de Internet, ampliar sua transparência e combater a desinformação, sem violar a liberdade de expressão e a privacidade dos brasileiros. Apesar desse esforço de construção conjunta, o relatório oficial foi divulgado no fim da tarde de quarta-feira e está agendado para ser votado nesta quinta-feira, ou seja, menos de 24 horas para análise e debate entre senadores e a sociedade brasileira.

Nesta nova versão do relatório, o PL 2630/2020 tornou-se um projeto de coleta massiva de dados das pessoas, pondo em risco a privacidade e segurança de milhões de cidadãos. Sem tempo hábil para debate e amadurecimento, o texto pode resultar numa lei que instaure um novo marco regulatório de Internet baseado na identificação massiva e na vigilância e inviabilize o uso das redes sociais e de aplicativos de comunicação.

Além disso, o projeto atinge em cheio a economia e a inovação, em um momento crucial em que precisamos unir esforços para a recuperação econômica e social do país.

Em função disso, pedimos que o Projeto de Lei 2630/2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, seja retirado da pauta do Senado a fim de que seja amplamente debatido, e que um novo relatório, mais consensual e equilibrado, seja proposto.³²¹

O Twitter, por exemplo, indicou a necessidade de se promover um debate profundo sobre o tema na sociedade:

O Twitter apoia iniciativas para endereçar a questão da desinformação, desde que sejam tomadas de modo a preservar direitos fundamentais da população como privacidade, segurança, proteção de dados e liberdade de expressão. O projeto de lei ainda traz questões controversas em relação a esses temas e, por isso, pedimos à Câmara que reconsidere a regulação proposta e, antes de votar este texto, promova um debate real, democrático e significativo sobre o assunto com todos os interessados em combater a desinformação e proteger a integridade do atual ecossistema da internet no Brasil.³²²

O Facebook, por sua vez, num tom mais drástico ressaltou que a regulação proposta compromete o acesso da população à informação em meio à pandemia:

³²¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (ABRAJI). **PL das Fake News ameaça privacidade e liberdade de expressão**. Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em 25 mar. 2021.

³²² CRUZ, Bruna Souza. **PL das fake news: senadores festejam; ativistas e empresas criticam**. Tilt. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/pl-das-fake-news-veja-a-repercussao-da-votacao-do-senado.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

O Projeto de Lei aprovado pelo Senado compromete a operação de aplicações de internet no país, no momento em que a população brasileira conta com eles para se manter conectada diante da pandemia e milhões de pequenos negócios usam essas plataformas para enfrentar a crise econômica resultante da covid-19. O combate à desinformação é prioridade para o Facebook, e acreditamos que qualquer regulação de conteúdo online deve ser resultado de um amplo debate envolvendo toda a sociedade, para que não traga efeitos indesejados sobre a privacidade e a liberdade de expressão.³²³

O acalorado debate social do tema na mídia, estimulado também pela proximidade do pleito eleitoral de 2020 e impulsionado pelo Inquérito 4.781, foi responsável por acelerar a aprovação do PL no Senado, que durou apenas 48 dias. Esse movimento, contudo, não foi acompanhado pela Câmara, que viu o foco do tema ser amortizado por outras questões que assumiram a pauta da vez e acabaram por desacelerar o seu trâmite na Câmara, que também se viu pressionada por diversos atores sociais preocupados com a falta de debate sobre o tema.

Vemos, pois, que a matéria ainda não está resolvida do ponto de vista legislativo e o fato é que os provedores de redes sociais digitais, independentemente disso, são responsáveis e guardiões da cultura de debate na nossa sociedade, missão que por si denota a relevância de seu papel.

Enquanto o tema é debatido em audiências públicas e passa por comissões da Câmara, parece-nos que a questão do combate à desinformação nas redes sociais digitais remanesce como uma faculdade que depende da iniciativa dos titulares das redes a partir da definição de seus próprios mecanismos.

Muito embora concordemos que não tenha havido suficiente e ampla discussão sobre o projeto pela sociedade, algo absolutamente necessário dentro do regime democrático, remanesce a necessidade de fixação de padrões e deveres mínimos para que provedores também sejam responsabilizados, em alguma medida, por participar do combate à desinformação em suas plataformas de redes sociais digitais.

Isso não significa que se está aqui a defender a instituição de regulações intervencionistas ou turvas, que permitam ao Estado adentrar em aspectos comezinhos do dia a dia das redes sociais digitais, mas sim a previsão legal expressa de responsabilidade dos provedores em garantir que seus códigos sejam capazes de

³²³ CRUZ, Bruna Souza. **PL das fake news**: senadores festejam; ativistas e empresas criticam. Tilt. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/pl-das-fake-news-veja-a-repercussao-da-votacao-do-senado.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

reduzir a propagação de desinformação e também inserir previsões claras e transparentes sobre o seu papel e os mecanismos adotados para o combate a esse mal que põe em risco a democracia e afeta a vida dos usuários.

Nesse sentido, parece-nos salutar que qualquer legislação observe o conjunto de premissas assumidas por Ricardo Campos e Juliano Maranhão em artigo que aborda de forma bastante atual e pertinente um exercício de regulação das redes sociais para combate às *fake news*.

Muito embora algumas das premissas destinem-se ao tratamento as *fake news*, entendemos que, com as pertinentes adaptações, é possível aplicá-las ao âmbito da desinformação.

1. O discurso pode ser lesivo a bens individuais, como a privacidade, a imagem e a honra;
2. No ambiente virtual criado pela rede mundial de computadores, particularmente no âmbito da Internet 2.0, em que a produção de conteúdo é pulverizada e sua disseminação, além de abrangente e veloz (viralização), tem seus efeitos potencializados pelas ferramentas de micro-direcionamento, o discurso de natureza enganosa pode ser lesivo à própria liberdade de expressão e à democracia;
3. As *fake news* são um fenômeno peculiar da transição da sociedade de organizações para a sociedade de redes e sua lesividade decorre não apenas da falsidade, mas sobretudo de sua enganiosidade, ao se aproveitar da credibilidade das empresas de jornalismo, para divulgar conteúdo que não é filtrado pelos mecanismos de controle e de responsabilização próprios daquelas organizações;
4. Entendemos por *fake news* o que chamamos de “notícias fraudulentas” ou “notícias falsificadas”, ou seja, o conteúdo falsificado como jornalístico, produzido e divulgado no formato típico das empresas de jornalismo, nas diferentes mídias, com potencial lesivo; como corolário, empresas jornalísticas não produzem “*fake news*”.
5. A conceituação, identificação ou medidas de controle de *fake news* devem respeitar o livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural;
6. As *fake news* ocorrem em ambiente digital em rápida e constante transformação, de modo que a adequação de sua compreensão, identificação e combate é mutável, ao longo do tempo, incluindo-se aqui não só as tecnologias e possíveis remédios para seu tratamento, mas a sua própria conceituação e critérios de identificação;
7. O reconhecimento dessa mutabilidade e especialidade técnica do seu domínio, é fundamental que a conceituação e tratamento das *fake news* sejam desenvolvidos pelos próprios atores relevantes de mercado, como as empresas de tecnologia, provedores de conteúdo e provedores de redes sociais na Internet;
8. Porém, como os mercados de tecnologia, em particular de comunicação na Internet, possuem efeitos de rede e, conseqüentemente, tendem a se estabilizar com empresas líderes detentoras de elevada participação e poder de mercado, o controle das *fake news* não deve ser integralmente transferido aos próprios agentes de mercado, devendo o Estado assumir um papel regulador, porém, mínimo, com a função de induzir e cancelar, mediante atendimento de condições mínimas de interesse público, a organização de autorregulação pelos provedores de redes sociais;

9. Qualquer mecanismo de controle que envolva a exclusão ou retirada de conteúdo ou perfis tem o potencial de afetar a liberdade de expressão, de modo que a solução deve, ao contrário, combater a desinformação gerada pela notícia fraudulenta com mais informação e esclarecimentos aos usuários que acessam aquele conteúdo lesivo veiculado nas redes, o que pode incluir classificação e visualização privilegiado ao conteúdo esclarecedor em detrimento do lesivo;
10. A indicação de falsificação para determinada notícia ou perfil pelas provedoras de redes sociais exige justificação, de modo que seu exercício deve envolver mecanismos procedimentais que garantam o contraditório e a possibilidade de defesa daquele conteúdo ou perfil pelo interessado afetado;
11. O efeito lesivo da notícia fraudulenta é célere, de modo que a reação e controle devem ocorrer em tempo útil;
12. O Poder Judiciário não possui a expertise e velocidade necessárias para a reação eficiente contra a produção e divulgação de *fake news*, e, por atuar caso a caso, não tem ferramentas institucionais para identificar e combater organizações que estejam por trás de disseminação massiva e articulada de notícias fraudulentas. Mas deve preservar sua competência exclusiva para determinar o bloqueio ao acesso ou retirada de conteúdos nas redes sociais, tal como estabelecido no Marco Civil da Internet.³²⁴

Além das premissas acima elencadas, consideramos importante estimular a colaboração entre diferentes plataformas. O compartilhamento de experiências bem-sucedidas de combate à desinformação é fundamental, pois a disseminação de conteúdos enganosos e fraudulentos muitas vezes idênticos ou bastante semelhantes se dá simultaneamente em diversas plataformas. Nesse sentido, a sensibilização coletiva e a união de forças contribuem para a enfrentar melhor um inimigo comum ao mesmo tempo em que estimulam respostas mais rápidas e alinhadas, o que tende a garantir melhores resultados do que esforços isolados.

Garantir que temos as salvaguardas necessárias contra a propagação de desinformação na internet não é simples. O fenômeno que coloca em xeque a verdade no Século XXI e influencia a vida de milhões de pessoas todos os dias não será derrotado apenas com medidas paliativas, exigindo compromisso de todos, Estado, empresas e usuários, na adoção de medidas coordenadas e eficazes para reduzir a disseminação de desinformação enquanto paralelamente implode as redes organizadas de criação de conteúdos falsos.

Assim, a partir de um movimento regulatório minimalista, mas significativo, será possível conduzir e estimular práticas autorregulatórias que atendam às expectativas dos provedores, garantindo-lhes a liberdade de iniciativa e autodisciplina, e aos

³²⁴ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. PP. 321-335. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 321-322.

anseios da sociedade, assegurando a transparência e a liberdade de expressão e informação dos usuários das redes sociais digitais.

CONCLUSÃO

A disseminação de desinformação é um problema atual que afeta todo o mundo. No Brasil, a utilização de táticas de desinformação tem afetado as mais diversas esferas da sociedade, prejudicando o exercício pleno pelos nossos cidadãos de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados e afetando o exercício democrático a partir da circulação de informações distorcidas.

Nesse contexto, as redes sociais digitais estão sob os holofotes da sociedade. Como um dos principais meios de disseminação de desinformação na internet, tem-se exigido cada vez mais das plataformas a adoção de medidas mais claras e eficazes de combate às práticas de disseminação de conteúdos falsos em suas várias formas.

Apesar disso, as principais redes sociais digitais da atualidade, não obstante reconheçam publicamente o dano causado às instituições e aos seus usuários em função da disseminação de desinformação em suas plataformas, ou ressalvam que não são capazes de controlar o fenômeno ou assumem sua preocupação com medidas proativas que possam minar a liberdade de expressão nas redes.

Em função disso, os operadores de redes sociais digitais indicam que apesar de não procederem com a remoção proativa de conteúdos sabidamente falsos ou checados por agências especializadas e classificados como enganosos em alguma medida, utilizam-se de ferramentas de redução da sua visibilidade e a inserção de rótulos que estimulam os usuários a se informar melhor sobre determinadas discussões.

Tal medida, apesar de demonstrar algum grau de tratamento do problema pelos titulares das plataformas, não tem se mostrado eficaz no combate às fontes promotoras de desinformação, muitas vezes organizadas como verdadeiras redes, e não tem trazido a transparência esperada para seus usuários sobre os mecanismos utilizados para reduzir ou classificar publicações e, excepcionalmente, até mesmo excluí-las ou bloquear usuários.

Isso se dá porque, enquanto entidades privadas, as redes sociais digitais atribuem para si o direito de definir livremente e como bem entenderem suas Políticas de Comunidade e os Termos e Condições de Uso das plataformas aos quais os usuários são submetidos. Ou seja, muito embora travestida de natureza privada, a

relação existente entre a plataforma e os seus usuários, uma vez que assimétrica, supera essa esfera, não estando regida exclusivamente a partir da premissa de livre consentimento.

Aos usuários as plataformas impõem normas que devem ser seguidas sem oportunidade de negociação ou questionamento. De igual modo, os operadores, além de criarem as regras (legislativo), são responsáveis pela sua implantação (executivo) e pela definição/aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento (judicativo), o que fala muito sobre o papel normativo naturalmente assumido por esses operadores e sua influência na sociedade.

O modelo atual, portanto, enseja questionamentos sobre a sua compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro. Para alguns, o exercício da liberdade de expressão se encontra ameaçado em função do modelo de tomada de decisão baseado no arbítrio ou subjetivismo das redes, que parecem incapazes de assegurar a observância de valores e princípios constitucionais caros e necessários à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, essenciais dentro de um Estado Democrático de Direito.

Exige-se, pois, que, na ausência de cominações legais expressas, tais normas de direito privado, às quais os usuários simplesmente devem aderir sem direito a questionamento, possuam alguns de seus pilares fundados nos princípios e garantias constitucionais que regem nossa democracia, assegurando aos seus usuários o respeito às suas liberdades e direitos.

Apesar de ainda não haver legislação no país que expressamente discipline, em alguma esfera, o tratamento da disseminação de desinformação nas redes sociais digitais, o Marco Civil da Internet aborda a retirada de conteúdos do mundo virtual a partir do requerimento judicial dos interessados, prevendo que os provedores de aplicações de internet somente serão responsabilizados em caso de descumprimento de determinação judicial, o que indica que a responsabilidade dos provedores é subsidiária.

Tanto no âmbito da responsabilidade civil quanto penal, nossos códigos não abordam expressamente cominações relacionadas à disseminação de desinformação, cabendo aos jurisdicionados se valerem de dispositivos gerais de responsabilidade extracontratual, para fins cíveis, e crimes contra a honra, no âmbito criminal.

E, na esfera eleitoral, uma das mais afetadas em função da disseminação de desinformação, com clara ameaça à credibilidade das instituições e à estabilidade da democracia, cabe reconhecer o esforço do Tribunal Superior Eleitoral para combater os efeitos da desinformação e minar os seus agentes, atuando em parceria com outros agentes públicos e privados para preservar a integridade do processo eleitoral no país, em especial dos dois últimos pleitos.

Apesar disso, o modelo de reserva de jurisdição adotado pelo Brasil até aqui, segundo o qual às plataformas não são responsabilizadas enquanto não houver uma decisão judicial descumprida, limita sobremaneira o interesse das plataformas de mudar suas práticas e mecanismos de controle, ao mesmo tempo em que transfere ao Judiciário uma sobrecarga desnecessária a ter de decidir casuisticamente o que é ou não antijurídico.

Ocorre que, diante do grande volume e da hipervelocidade com a qual conteúdos impróprios, em especial a desinformação, se propagam, o Poder Judiciário não é capaz (e nem deveria ser) de controlar repressivamente a disseminação de desinformação de forma satisfatória nas redes sociais, mostrando-se necessário buscar novo(s) modelo(s) de combate à desinformação em nossa sociedade.

Nesse cenário, observamos que tanto do ponto de vista público quanto do ponto de vista privado, as críticas aos modelos de combate à desinformação são prolíficas. De um lado, inquire-se a legitimidade das redes para moderar o exercício de direitos e garantias muito caros à sociedade democrática. Do outro, questiona-se a capacidade do Estado de assimilar o volume, a dinamicidade e a complexidade desse fenômeno e encontrar formas eficazes de combatê-lo.

Desse conflito nascem as discussões acerca do modelo adequado de regulação para o combate à desinformação nas redes sociais, perpassando pela análise da regulação tradicional, promovida pelo Estado (heterorregulação), a regulação promovida pelos agentes privados detentores do controle das plataformas (autorregulação) e a combinação de diretrizes públicas advindas do Estado com a expertise da iniciativa privada, entregando à essa a responsabilidade por estabelecer parâmetros e critérios técnicos de regulação.

Observamos que por mais robusta que a regulação estatal possa ser, as incertezas decorrentes da dinamicidade e da velocidade da evolução tecnológica aliadas à natural dificuldade de quebra da inércia do Estado, dificultam o

acompanhamento das mudanças da sociedade das plataformas a partir de um modelo puramente heterorregulatório.

Assim, a participação das empresas de tecnologia por trás das redes sociais digitais não só é desejável, mas necessária, tanto porque elas são as detentoras do poder sobre o código quanto porque nos parece necessário construir um modelo de *accountability* que envolva todos os atores capazes de influenciar e interferir no atual cenário de desordem da informação.

Nesse contexto, o modelo da autorregulação regulada exsurge como uma forma de compatibilizar as constantes mudanças tecnológicas sem deixar de atender aos preceitos basilares do interesse público e das garantias fundamentais. É o modelo da proceduralização, que assegura a centralidade do Estado para a promoção de regras jurídicas básicas sem deixar de observar a materialização do direito em princípios abstratos segundo os preceitos constitucionais.

Alia-se, assim, a coercitividade do Estado necessária para que as garantias individuais e o interesse público sejam respeitados ao poder de influência e a expertise que garante aos titulares das redes sociais digitais a capacidade de autodisciplinar suas operações para o cumprimento de certos padrões.

Conscientes da complexidade desse formato, é importante ressaltar que o presente trabalho não teve o propósito de formular um tratado capaz de teorizar acerca de todos os aspectos da autorregulação regulada aplicável ao universo das redes sociais digitais. Tentou-se, ante o exercício reflexivo da aplicação de diferentes modelos de regulação conjugado à análise da atual conjuntura de desordem da informação, apontar premissas e fundamentos que refletem a viabilidade e a adequação de aplicação desse modelo.

Dentre as vantagens apontadas, sobressaem-se, (i) a proximidade da instituição autorregulamentadora, que também é regulada, com a atividade autorregulamentada; (ii) a capacidade de acompanhar a dinâmica das mudanças dos negócios, a exigir intensa e constante revisão de normas e procedimentos; (iii) a concessão às entidades autorreguladoras para estabelecer e ponderar com maior flexibilidade normas e princípios de conteúdo ético; (iv) o estímulo ao dever de *accountability* decorrente da autonomia conferida às entidades para criar sua autorregulação; (v) o desestímulo à adoção de práticas corporativistas que visem elidir ou prejudicar direitos fundamentais dos usuários; (vi) maior segurança jurídica,

porquanto fica clara a divisão de responsabilidades entre o regulador público e o autorregulador privado.

A experiência alemã com a *NetzDG*, apesar de estimular o debate sobre o modelo de autorregulação regulada, gerou e continua a passar por críticas a alguns dos seus aspectos, em especial no que tange à atribuição ao operador da rede social da responsabilidade por excluir conteúdos que se enquadrem em tipos penais, além da exigência de criação de mecanismos de monitoramento de comportamentos de usuários e produção de provas contra particulares que ficam à disposição das autoridades por períodos definidos.

No Brasil, o modelo alemão influenciou, em certa medida, a propositura do Projeto de Lei nº 2630/2020, que tem o objetivo de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Em meio a turbulências políticas e sociais, inclusive no contexto da pandemia da Covid-19, chamou a atenção de diversas entidades da sociedade civil a velocidade com a qual o projeto tramitou e foi aprovado no Senado. A falta de debate sobre a proposta legislativa que afeta a vida de tantas pessoas e empresas vem sendo constantemente reiterada.

A matéria, contudo, ainda não está resolvida do ponto de vista legislativo. Enquanto o tema é debatido em audiências públicas e passa por comissões da Câmara dos Deputados, parece-nos que a questão do combate à desinformação nas redes sociais digitais remanesce como uma faculdade que depende da iniciativa dos titulares das redes a partir da definição de seus próprios mecanismos.

Independentemente de sua aprovação, o PL nº 2630/2020 abre um leque de discussões sobre o modelo de autorregulação regulada, suas vantagens e desvantagens e sua capacidade de se adaptar à realidade do Brasil. Num contexto em que as redes sociais digitais possuem caráter transnacional, remanesce o desafio de coordenar o sistema jurídico nacional com padrões e diretrizes globais das plataformas.

Diante do exposto e dadas as limitações desse trabalho, essa proposta não deve ser superestimada, mas também não pode ser subestimada, pois tem como escopo contribuir, ainda que trazendo mais questionamentos, para uma crítica mais coerente e eficaz dos modelos possíveis de regulação das redes sociais para o combate à desinformação em suas plataformas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado** – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2017.

AFONSO, Luiz Fernando. **Fake News e Direito do Consumidor**: uma violação ao direito fundamental à informação. PP. 175-188. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ALEXY, Robert. **Formal Principles: Some replies to critics**. In I.CON, Vol. 12 No. 3, 2014.

ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. **2018, o ano da guerra de informações**. *Valor econômico*, no dia 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opinião/5351501/2018-o-ano-da-guerra-de-informacoes>>. Acesso em 15 ago. 2020.

ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. **Reflexões sobre o fenômeno da desinformação**: impactos democráticos e o papel do direito. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410>>. Acesso em 30 mai. 2021.

ARAUJO, Fernando Henrique de Moraes; MACIEL NETO, Aluísio Antônio. **Supremo Tribunal Federal ou de Exceção?** O Estado de São Paulo, São Paulo, 18 de abril de 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/supremo-tribunal-federal-ou-de-excecao/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

AOS FATOS. **Robô checadora do Aos Fatos começa a operar no Twitter**. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/robô-checadora-do-aos-fatos-comeca-operar-no-twitter/>>. Acesso em 26 ago. 2020.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978)**: o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999.

ASH, Garton Timothy. **Free Speech** – Ten Principles for a Connected World. London: Atlantic Books, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (ABRAJI). **PL das Fake News ameaça privacidade e liberdade de expressão**. Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em 25 mar. 2021.

AWAZU, Luís Alberto de Fischer. **Apontamentos sobre a globalização, o papel regulatório do Estado e algumas possíveis ações da iniciativa privada no sentido da regulação, e a autorregulação da publicidade.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 221-239, jan./mar. 2012.

BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society.** Faculty Scholarship Series, Paper 240, 2004.

BARCLAY, Donald A. **Fake news, Propaganda and Plain Old Lies** (How to find Trustworthy Information in the Digital Age). Lanham-London: Rowman & Littlefield, 2018.

BÂRGĂOANU, Alina; RADU, Loredana. **Fake News or Disinformation 2.0?** Some Insights into Romanians' Digital Behaviour. Romanian Journal of European Affairs, v. 18, n. 1, p. 24-38, 2018. Disponível em: <http://rjea.ier.gov.ro/wp-content/uploads/articole/RJEA_vol.18_no.1_June2018_art.2.pdf>. Acesso em 02 abr. 2021.

BARLOW, John Perry. **Uma Declaração de independência do Ciberespaço.** Disponível em <<https://www.nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaco/>>. Acesso em 15 ago. 2020.

BARRETO, Alessandro Gonçalves. **Fake News e Desindexação de Conteúdo nas Ferramentas de Busca.** Revista Eletrônica Direito & TI, 1(10), 9, 2018. Disponível em: <<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/102/99>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BASSINI, Marco. Fundamental rights and private enforcement in the digital age. In: European Law Journal, Volume 25, N.º 2, Special Issue: Internet and human rights law, March 2019.

BELL, Daniel. **O advento da Sociedade Pós-Industrial.** São Paulo: Cultrix, 1974.

BENCKLER, Yochai; SUSTEIN, Cass et al. **The science of Fake News.** In: *Science*, v. 359, issue 6380, 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Fake News e as eleições de 2018 no Brasil: como diminuir a desinformação?** Curitiba: Appris, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Agências reguladoras independentes, separação de poderes e processo democrático.** In: *Temas de direito administrativo e constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **Um novo direito administrativo para o Séc. XXI**. In: *Temas de direito administrativo e constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLAND, Michael James. **Donald Trump: social media ban shows corporate responsibility can win out over profit**. The conversation. Disponível em: <<https://theconversation.com/donald-trump-social-media-ban-shows-corporate-responsibility-can-win-out-over-profit-155531>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOUNEGRU, Liliana. GRAY, Jonathan. VENTURINI, Tommaso. MAURI, Michele. **A field guide to 'Fake News' and other information disorders: A Collection of Recipes for Those Who Love to Cook with Digital Methods**. Public Data Lab, Amsterdam (2018). Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3097666>. Acesso em 01 ago. 2020.

BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional**. Brasília/DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7740092&ts=1567520392686&disposition=inline>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de setembro de 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021

BRISON, Susan J.; GELBERM, Katherine (org.). **Free Speech in the Digital Age**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade de Expressão**. ETIC 2016 – Encontro de Iniciação Científica. Toledo Prudente – Centro Universitário. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/5581/5306>>. Acesso em 21 ago. 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão 013.4.54.O**. 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=013.4.54.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=74&nuOrador=1&nuInsercao=15&dtHorarioQuarto=19:26&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&data=12/02/2014&txApelido=ALESSANDRO+MOLON+PT-RJ&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Ordin%E1ria++CD+++++++&txEtapa=>>. Acesso em 28 fev. 2021

CAMPBELL, Alex. **How data privacy laws can fight “fake news”**. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/65795/how-data-privacy-laws-can-fight-fake-news/>>. Acesso em 06 jan. 2021.

CAMPOS, Ricardo; ABRUSUIO, Juliana; MARANHÃO, Juliano. **Armadilhas e saídas para a regulação de fake news**. In: Clipping de Imprensa. Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. p. 4-8. 25/06/2020. Disponível em: <<https://abpi.org.br/wp-content/uploads/2020/06/1593081979.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021

CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano. **Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais**. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines e notícias**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007.

CARLSON. **Hashtags and Hate Speech: The Legal and Ethical Responsibilities of Social Media Companies to Manage Content Online**. In: VANACKER; HEIDER (Org.). Ethics for a Digital Age. New York, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Leandro Nunes de. **Computação e desinformação: tecnologias de detecção de desinformação on-line**. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARNEIRO, Igor Almenara. **Twitter renova políticas contra fake news para eleições dos EUA**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/205055-twitter-renova-politicas-fake-news-eleicoes-eua.htm>>. Acesso em: 17 out. 2020

CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2019**. Principais resultados. Disponível em <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em 25 jun. 2020.

COLLINS, Richard. **Accountability, Citizenship and Public Media**. In: PRICE, Monroe E.; VERHULST, Sefaan.; MORGAN, Libby (Orgs.). *Routledge Handbook of Media Law*. New York: Routledge, 2013.

COLLINS DICTIONARY. **Collins 2017 Word of the Year Shortlist**. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/word-lovers-blog/new/collins-2017-word-of-the-year-shortlist,396,HCB.html>>. Acesso em 10 jun. 2020

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Portaria Interministerial nº 147 de 31 de maio de 1995**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/portarias/numero/147/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Devedes do Homem**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 19 ago. 2020

CRUZ, Bruna Souza. **PL das fake news: senadores festejam; ativistas e empresas criticam**. Tilt. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/pl-das-fake-news-veja-a-repercussao-da-votacao-do-senado.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CRUZ, Francisco Brito (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. InternetLab, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/policy-infopol-26919_4.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

DAHLMANN, Anja; VENTURINI, Jamila; DICKOW, Marcel; MACIEL, Marília. **Privacidade e Vigilância na Era Digital: um estudo comparativo dos marcos regulatórios brasileiro e alemão**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16672/Privacidade%20e%20Vigil%C3%A2ncia%20na%20Era%20Digital%20um%20estudo%20comparativo%20dos%20marcos%20regulat%C3%B3rios%20brasileiro%20e%20alem%C3%A3o.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso em 20 abr. 2021.

DEMARTINI, Felipe. **Twitter testa nova ferramenta pra conter desinformação e fake news**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/twitter-testa-nova-ferramenta-para-conter-desinformacao-e-fake-news-172513/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

DIAS, Robert. **Fake News, real money**. Folha de S. Paulo, 09.08.2018, p. A2.

DIAMOND, Ver Larry. **Facing up to the democratic recession**. Journal of Democracy 26, n. 1 (jan 2015), p. 141-155. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/wp-content/uploads/2015/01/Diamond-26-1_0.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

DOURADO, Giordane de Souza. **Liberdade de expressão e direito à informação no ciberespaço: o caso brasileiro**. 2016. 183 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32049/1/ulfd133301_tese.pdf>. Acesso em 12 ago. 2020.

EIFERT, Martin. **A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma**. pp. 161-191. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), Fake News e Regulação, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do Caos**. Como as Fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESS, Charles. **The Embodied Self in a Digital Age: Possibilities, Risks, and Prospects for a Pluralistic (Democratic/Liberal) Society**. *Nordicom Information* 32, Caderno 2, 2010.

ESS, Charles. **The Onlife Manifesto: Philosophical Backgrounds, Media Usages, and the Futures of Democracy and Equality**. In: Floridi (Org.), *Being Human in a Hyperconnected Era*, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/283522326_The_Onlife_Manifesto_Philosophical_Backgrounds_Media_Usages_and_the_Futures_of_Democracy_and_Equality>. Acesso em 25 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-da-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em 19 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2020.

EVANS, David S. **Competition and Regulatory Policy for Multisided-Platforms with Applications to the Web Economy**. *Concurrences*, nº 2, pp. 57-62, 2008. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1090368>>. Acesso em 30 ago. 2020.

FACEBOOK. **Hard Questions: What's Facebook's Strategy for Stopping False News**. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em 5 out. 2020.

FACEBOOK. **Integridade e autenticidade**. Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/integrity_authenticity>. Acesso em 5 out. 2020.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/?locale=pt_BR>. Acesso em 5 out. 2020.

FACEBOOK. **Protegendo as eleições no Brasil**. Disponível em: <<https://br.newsroom.fb.com/News/2018/07/protegendo-as-eleicoes-no-brasil/>>. Acesso em 30 ago. 2020.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms.php?locale=pt_BR>. Acesso em 6 out. 2020.

FALLIS, Don. **A conceptual analysis of disinformation**. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.569.304&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em 03 ago. 2020.

FALLIS, Don. **A functional analysis of disinformation**. Disponível em: <https://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/47258/278_ready.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 03 ago. 2020.

FALLIS, Don. **What is disinformation?** Disponível em: <<https://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/89818/63.3.fallis.pdf?sequence=2>>. Acesso em 03 ago. 2020.

FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 29-89.

FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.), *Comentário à Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, vol. II, 2019.

FAUSTINO, Andre. **Fake News e a Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrador/af.pdf>>. Acesso em 6 ago. 2020

FIRST DRAFT. **Essential guide to understanding information disorder**. Disponível em https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x76701>. Acesso em 20 jun. 2020.

FLUSSER, Vilém. **O mundo codificado**: por uma filosofia do design e da comunicação. São Paulo: Cosac Naif, 2007.

FOA, Roberto Stefan. Mounk, Yascha. **The democractic disconnect**. *Journal of Democracy* 27, n. 3 (jul 2016), p. 5-17. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.com/wp-content/uploads/2016/07/FoaMounk-27-3.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html#:~:text=Fran%C3%A7a%2C%2026%20de%20agosto%20de%201789.&text=Em%20raz%C3%A3o%20disto%2C%20a%20Assembl%C3%A9ia,Art.>>. Acesso em 19 ago. 2020.

FRIEDMAN, Thomas. **Hold social media accountable**. *Seattle Times*. 11.10.2017. Disponível em: <https://www.seattletimes.com/opinion/hold-social-media-accountable/>>. Acesso em 20 ago. 2020.

GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. PP. 23-49. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GÓES, José Cristian. **Da expressão ao dever da liberdade de expressão**: contribuições a um debate interdito. *Revista Comunicare*, v. 15, n. 1, 2015.

GONZALEZ, Anna; SCHUKZ, David. **Helping Truth with Its Boots**: Accreditation as an Antidote to Fake News. *The Yale Law Journal Forum*. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/helping-truth-with-its-boots>>. Acesso em 22 ago. 2020.

GRAÇA, Guilherme Mello. **Fake News e Processo Eleitoral**: A cruzada quixotesca do Tribunal Superior Eleitoral de combate às notícias falsas. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/10/FAKE-NEWS-E-PROCESSO-ELEITORAL-A-cruzada-quixotesca-do-Tribunal-Superior-Eleitoral-de-combate-%C3%A0s-not%C3%ADcias-falsas.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GUERRA, Sergio (org.). **Regulação no Brasil**: Uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; SILVA, Lucas do Monte. **Autorregulação jurídica no urbanismo contemporâneo**: smart cities e mobilidade urbana. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 08, n. 4. pp. 1231-1253 Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23468/19142>. Acesso em 05 mar. 2021.

HACIYAKUPOGLU, Gulizar; YANG HUI, Jennifer; SUGUNA, V.S.; LEONG, Dymples; RAHMAN; Muhammad Faizal Bin Abdul. **Countering Fake News**. A survey of recent global initiatives.”. Disponível em: <https://www.rsis.edu.sg/wp-content/uploads/2018/03/PR180416_Countering-Fake-News.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

HAUFLER, Virginia. **New forms of governance**: Certification regimes as social regulations of the global market. p. 36-37. Social and Political Dimensions of Forest Certification. p. 237-247, 2003. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/252743812_New_forms_of_governance_Certification_regimes_as_social_regulations_of_the_global_market>. Acesso em: 25 abr. 2021.

HERRMAN, John. **Redes em crise, exceto uma: por que ninguém fala sobre o LinkedIn?** Disponível em: <<https://exame.com/negocios/por-que-ninguem-fala-sobre-o-linkedin/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

HORTON, John J.; ZECKHAUSER, Richard J. **Owning, using and renting**: some simple economics of the “sharing economy”. 2016. Cambridge: NBER Working Paper, n. 22029. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/working_papers/w22029/w22029.pdf>. Acesso em 28 abr. 2021.

HUME, Mick. **Direito a ofender**: a liberdade de expressão e o politicamente correcto. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Central de Privacidade e Segurança. Sobre os distúrbios alimentares. Disponível em: <[https://help.instagram.com/252214974954612/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/252214974954612/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 10 out. 2020.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Central de Privacidade e Segurança. Informações sobre aplicação da Lei. Disponível em: <[https://help.instagram.com/494561080557017/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/494561080557017/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 10 out. 2020.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Central de Privacidade e Segurança. Termos de Uso. Disponível em: <[https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 10 out. 2020.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Como faço para apelar de uma classificação de informação falsa no Instagram? Disponível em: <<https://help.instagram.com/759619721131409?helpref=search&sr=4&query=not%C>>

3%ADcia%20falsa&search_session_id=c53154a82285d2de73bc2e9cb91cb520>.
Acesso em: 10 out. 2020

INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Como faço para sinalizar uma informação falsa no Instagram? Disponível em:
<https://help.instagram.com/2442045389198631?helpref=search&sr=3&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=c53154a82285d2de73bc2e9cb91cb520>.
Acesso em: 10 out. 2020

INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Por que uma publicação está marcada como informação falsa? Disponível em:
<https://help.instagram.com/388534952086572?helpref=search&sr=2&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=c86e448a7a264664a35b8ee351c0dd67>.
Acesso em: 10 out. 2020.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda** – Quais são as dicas para identificar informação falsa no Instagram? Disponível em:
<https://help.instagram.com/975917226081685?helpref=search&sr=1&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=9145a68de6b6650a2fc74ebb580f03be>.
Acesso em: 10 out. 2020.

ITAGIBA, Gabriel. **Fake news e Internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção.** Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

JANKOWSKI, Nicholas; SELM, Martine Van. **The Promise and Practice of Public Debate in Cyberspace.** In: DIJK, Hacker/van (Org.). *Digital Democracy: Issues of Theory and Practice.* Londres, 2000.

JOHNSON, Eric. **Why is there no fake news on LinkedIn?** Disponível em: <<https://www.vox.com/2016/12/29/14100064/linkedin-daniel-roth-fake-news-facebook-recode-podcast>>. Acesso em: 13 out. 2020.

JUNIOR MACEDO, Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão.** In: *Fake News e Regulação: Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (org.).* 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Desinformação.** Disponível em <<https://www.justicaeeleitoral.jus.br/desinformacao/#>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

KARVOLA, Natascha. FISHER, Karen. **A social diffusion model of misinformation and disinformation for understanding human information behaviour.** Disponível em: <<http://informationr.net/ir/18-1/paper573.html#.Xyi0sCi6P-o>>. Acesso em 22 jun. 2020.

KATSH, Ethan. **Law in the Digital World.** Oxford: Oxford University Press, 2004.

KATSH, Ethan. **The Electronic Media and the Transformation of Law.** Oxford: Oxford University Press, 1989.

KEYES, Ralph. **A Era da Pós-Verdade**. Desonestidade e enganação na vida contemporânea. Petrópolis: Vozes, 2018.

KLEIN, David; WUELLER, Joshua. **Fake news: A Legal Perspective**. Journal of Internet Law, abril de 2017. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2958790>>. Acesso em 24 jan. 2021.

LESSIG, Lawrence. **Code: And the other laws of cyberspace**. Version 2.0. Basic Books, 2016.

LESSIG, Lawrence. **Code is Law: On Liberty in Cyberspace**. Disponível em: <<https://harvardmagazine.com/2000/01/code-is-law-html>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

LESSIG, Lawrence. **The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation**. Common Law Conspectus, n. 5, Rev. 181, 1997. pp. 181-191. Disponível em: <<https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1119&context=commlaw>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

LESSIG, Lawrence. **The Law of the Horse: What Cyber Law Might Teach**. Harvard Law Review, n.113, Rev. 501, 1999.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Ed. 34, 1996.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Venício Artur. **Regulação das comunicações**. São Paulo: Paulos, 2011.

LINKEDIN. **Como reconhecer e denunciar um conteúdo como spam, inadequado e ofensivo**. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/37864>>. Acesso em: 12 out. 2020

LINKEDIN. **Professional Community Policies**. Disponível em: <<https://br.linkedin.com/legal/professional-community-policies?>>. Acesso em: 12 out. 2020.

LISBOIS, Boris. **Autorégulation ou démocratisation?** Recherches en Communication, v. 9, n. 9, p.25-32, 1998. Disponível em: <<https://ojs.uclouvain.be/index.php/rec/article/view/46663/44863>>. Acesso em 20 mai. 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção**: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/?lang=pt>>. Acesso em: 25 fev. 2021

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madri: Tecnos, 2005.

MACHADO, E. M. Jónatas. **Liberdade de Expressão**: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROSA, Raúl Magallón. **Leyes ‘fake news’**. Telos. Madri: Fundación Telefónica. Disponível em: <<https://telos.fundaciontelefonica.com/las-leyes-las-fake-news-problema-la-libertad-informacion-no-legislar/>>. Acesso em 14 mai. 2021.

ROSA, Raúl Magallón. **Unfaking news**. 1ª ed. Porto: Editora mediaXXI, 2019.

MACHADO, Santiago Muñoz. **La regulación de la red**: poder y derecho en Internet. Madri: Grupo Santillana de Ediciones, 2000.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil**: fundamentos constitucionais. PP. 321-335. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. **Agências reguladoras independentes**: fundamentos e seu regime jurídico. Belo Horizonte: Forum, 2009.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação econômica e suas modalidades**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 37, out./dez. 2009.

MARTENS, Bertin. AGUIAR, Luis. GOMEZ-HERRERA, Estrella. MUELLER-LANGER, Frank. **The Digital Transformation of News Media and the Rise of Disinformation and Fake News**. Joint Research Centre Technical Reports, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3164170>. Acesso em 20 jun. 2020.

MARTIN, Stephen. MARKS, Joseph. **Mensageiros**: quem ouvimos, quem não ouvimos e o porquê. A importância do mensageiro em tempos de fake news. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

MENESES, João Paulo. **Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news**. Comunicação Pública [Online], Vol. 14, nº 27, 2019. Disponível em <<http://journals.openedition.org/cp/5423>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cp.5423>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MERRIAM-WEBSTER. **The real story of ‘fake news’**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>>. Acesso em 10 jun. 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOMBERGER, Frisque Noemí. **A publicidade dirigida às crianças e adolescentes: regulamentações e restrições**. Porto Alegre: Memória Jurídica, 2002.

MONTEIRO, Marcos Roberto Gentil. **O direito à informação verdadeira enquanto fundamental**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073469.pdf>>. Acesso em 15 set. 2020.

MOORE; CLAYTON. **The Impact of Incentives on Notice and Take-down**. Disponível em: <<https://www.cl.cam.ac.uk/~rnc1/takedown.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada**: Eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOREIRA, Vital; LIMA, Luís Vale. **Autorregulação profissional oficial – O caso dos corretores de seguros no Brasil**. Revista de Direito Público da Economia – RDPE. Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 181-225, jul./set. 2012.

MÜLLER, Fernanda Pascual. **Direito Digital**: Para especialista, “falsa sensação de anonimato” é um dos motivos para a alta incidência dos crimes. Entrevista com Coriolano Camargo. Jornal JURID. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/entrevistas/direito-digital-para-especialista-falsa-sensacao-de-anonimato-e-um-dos-motivos-para-a-alta-incidencia-dos-crimes>>. Acesso em 20 ago. 2020.

NEWMAN, Nic. FLETCHER, Richard. SCHULZ, Anne. ANDI, Simge. NIELSEN, Rasmus Kleis. **Reuters Institute Digital News Report 2020**. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

NOGUEIRA, Guilherme Zocollaro. **A regulamentação da publicidade infantil: liberdade de expressão e proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://www.sumarios.org/artigo/regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-publicidade->

infantil-liberdade-de-express%C3%A3o-e-prote%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-e-do>. Acesso em: 2 jun. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares** – Do Dever de Proteção à Proibição do Défice. Coimbra: Almedina, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

O'CONNOR, Cailin. WEATHERALL, James Owen. **The misinformation age**. How false beliefs spread. United States of America: Yale College, 2019.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo Andre: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 19 ago.

PASKIN NETO, Max. **O direito de ser rude**: liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015.

PECK, Patricia Pinheiro. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. **Lazy, not biased**: Susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325900992_Lazy_not_biased_Susceptibility_to_partisan_fake_news_is_better_explained_by_lack_of_reasoning_than_by_motivated_reasoning>. Acesso em 20 mai. 2021.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**: nova retórica. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellhamos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

PORTUGAL, Silvia. **Contributos para uma discussão do conceito de rede na teoria sociológica**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/271/271.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2020

POSETTI, Julie. MATTHEWS, Alice. **A short guide to the history of 'fake news' and disinformation**. Disponível em: <https://blog.wanifra.org/sites/default/files/field_blog_entry_file/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation_ICFJ%20Final.pdf>. Acesso em 20 jun. 2020.

PROJETO CREDIBILIDADE. **A desordem da informação**. Disponível em: <<https://www.manualdacidadade.com.br/desinformacao>>. Acesso em 02 ago. 2020.

QUINTEL, Teresa. ULLRICH, Carsten. **Self-Regulation of Fundamental Rights? The EU Code of Conduct on Hate Speech, Related Initiatives and Beyond** (October 1, 2018). Bilyana Petkova & Tuomas Ojanen, eds., *Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation Of Intermediaries*, Edward Elgar Publishing, Summer/Autumn 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3298719>>. Acesso em 31 ago. 2020.

RAIS, Diogo. **Em vez de coibir Internet na eleição, é preciso empregá-la para fiscalização.** 19.11.2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1936498-em-vez-de-coibir-internet-na-eleicao-e-preciso-emprega-la-para-fiscalizacao.shtml>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

RAIS, Diogo. **No combate às fake news, não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo.** 25.06.2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/no-combate-as-fake-news-nao-e-saudavel-dar-ao-estado-o-dominio-do-conteudo.shtml>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

RAIS, Diogo, SALES, Stela. **Fake News e eleições.** In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet.** Coleção Cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2009.

ROCHA, Glauco da. **Autorregulação e poder disciplinar das bolsas de valores, mercadorias e futuros.** Revista Direito & Justiça, v. 41, p. 182-194, jul./dez. 2015.

ROXO, Luciana. **A difusão de informações e o fenômeno da “viralização” das notícias falsas nas redes sociais.** Disponível em: <<http://entremeios.com.puc-rio.br/media/Luciana%20Roxo.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2021.

SANCHES, José Luís Saldanha. **A regulação: história breve de um conceito.** In: Revista da Ordem dos Advogados, Ano 60, vol. 1, 2000.

SANTOS, Diego Fruscalso dos. **A invenção da ciberdemocracia: o conceito de democracia na era do ciberespaço.** Dissertação (mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. São Leopoldo, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4070/Diego%20Fruscalso%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

SANTOS, Maurício Nascimento dos. **A sociedade da informação no século XXI: o cotidiano na cultura digital e a leitura como prática cultural.** 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3707>>. Acesso em 5 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SATUF, Ivan. **Onde está o ciberespaço?** A metáfora da nuvem aplicada aos estudos da cibercultura. In: *Ação Midiática*. N. 11. Jan/jun. 2016. Curitiba. PPGCOM-UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/acaomidiatica/article/view/43472>>. Acesso em 20 ago. 2020.

SCHREIBER, Mariana. **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SHORENSTEIN CENTER ON MEDIA, POLITICS AND PUBLIC POLICY. **Combating Fake News: An Agenda for Research and Action**. Matthew Baum, David Lazer e Nicco Mele (org.). Cambridge, 2017. Disponível em: <<https://shorensteincenter.org/combating-fake-news-agenda-for-research/>>. Acesso em 5 ago. 2020.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Rosane Leal da. **Cultura ciberlibertária x regulação da internet – A correção como modelo capaz de harmonizar este conflito**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 279-312. jan./mar. 2012.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SMITH, Brad. BROWNIE, Carol Ann. **Armas e Ferramentas**. O futuro e o perigo da era digital. Rio de Janeiro, Alta Books, 2020.

SNIDER, Mike. **Trump invokes ‘fake news’ at press conference**. *Money*. USA TODAY. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/money/2017/01/11/trump-tackles-fake-news-press-conference/96438764/>>. Acesso em 5 ago. 2020.

SOUZA, Adalthon de Paula. **Comentários ao PL N° 2.630/2020, o “PL das Fake News”** – Contas inautênticas, identificação de usuários e rastreabilidade de mensagens. ITS Rio. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/03/Adalthon-de-Paula-Souza_COMENTARIOS-AO-PL-N-2.630_2020-O-PL-DAS-FAKE-NEWS-%E2%80%93CONTAS-INAUTENTICAS-IDENTIFICACAO-DE-USUARIOS-E-RASTREABILIDADE-DE-MENSAGENS.pdf>. Acesso em 12 mai. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Liberdade de expressão e o Marco Civil da Internet**. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: *TIC domicílios* 2016. 12 ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017, p. 39-46. Disponível em <<http://cetic.br/publicação/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e>

comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2016/>. Acesso em 12 ago. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação**. pp. 143-170. In: GUERRA, Sérgio (org.). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **As Redes Sociais Digitais**. Disponível em: <http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Agenda_Social_8427_1312371250.pdf>. Acesso em 29 set. 2020.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números: do Facebook e Google às fake news, os algoritmos que controlam nossa vida**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito público e regulação no Brasil**. pp. 111-142. In: GUERRA, Sérgio (org.). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental 187 Distrito Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Decisão de 26 de maio de 2020. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SZTAJN, Rachel. **Regulação e o Mercado de Valores Mobiliários**. In: RDM – Revista de Direito Mercantil, n. 135, 2004, p.137.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. **Defining “Fake News”**. A typology of scholarly definitions. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Rich_Ling/publication/319383049_Defining_Fake_News_A_typology_of_scholarly_definitions/links/5d021939299bf13a38512164/Defining-Fake-News-A-typology-of-scholarly-definitions.pdf>. Acesso em 20 ago. 2020.

TAMBINI, Damian. **Fake News: Public Policy Response**. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/73015/1/LSE%20MPP%20Policy%20Brief%202020%20-%20Fake%20news_final.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

TEUBNER, Gunter. **Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution**. In: *Italian Law Journal*lp. Vol. 3, n° 1, 2017, pp. 193-205. Disponível em: <<http://theitalianlawjournal.it/data/uploads/3-italj-1-2017/pdf/teubner.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2020.

TOLEDO, Eduardo Ribeiro. **A autorregulação do Facebook**: que resultados esperar? Redes Sociais. Observatório da Imprensa. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/redes-sociais/a-autorregulacao-do-facebook-que-resultados-esperar/>>. Acesso em 31 ago. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Programa de enfrentamento à desinformação com foco nas eleições 2020**. Relatório de ações e atividades Maio/2020. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6766/2020_tse_programa_enfrentamento_desinformacao.pdf?sequence=1>. Acesso em 02 ago. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria nº 949 de 7 de dezembro de 2017**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.551 de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

TUNICK, Mark. **Balancing Privacy and Free Speech** – Unwanted attention in the age of social media. London: Routledge, 2015.

TWITTER. **Diretrizes e Políticas Gerais**. Sobre as exceções devido ao interesse público no Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/public-interest>>. Acesso em: 16 out. 2020.

TWITTER. **Política de informações enganosas sobre a COVID-19**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>>. Acesso em: 18 out. 2020.

TWITTER. **Política de Integridade Cívica**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 17 out. 2020.

TWITTER. **Termos de Serviço do Twitter**. Disponível em: <<https://twitter.com/pt/tos>>. Acesso em: 16 out. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Código de Conduta da UE sobre Desinformação**. Disponível em: <file:///C:/Users/99793903/Downloads/cnect-2019-20022-00-00-pt-tra-00_225C1392-B110-B47A-80E5F075D6032A1D_59123.pdf>. Acesso em 12 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Mandate of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. OL

DEU 1/2017. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OL-DEU-1-2017.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

VASCONCELLOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VERMELHO, Sônia Cristina. VELHO, Ana Paula Machado. BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

VERSTRAETE, Mark; BAMBAUER, Derek E.; BAMBAUER, Jane R. **Identifying and Countering Fake News**. *Arizona Legal Studies*. Discussion Paper No. 17-15. August 2017. Disponível em: <<https://law.arizona.edu/report-identifying-and-countering-fake-news>>. Acesso em 15 ago. 2020.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **The spread of true and false news on-line**. Disponível em: <<http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

WARDLE, Claire. DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>>. Acesso 20 jun. 2020.

WARDLE, Claire. DERAKHSHAN, Hossein. **Thinking about ‘information disorder’: formats of misinformation, disinformation, and mal-information**. Disponível em: <https://en.unesco.org/sites/default/files/f._jfn_d_handbook_module_2.pdf>. Acesso 20 jun. 2020.

WENDLING, Mike. **The (almost) complete history of “fake news”**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320>>. Acesso em 10 jun. 2020.

WIELSCH, Dan. **Os ordenamentos das redes: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade**. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. P. 91-119.

WISCHMEYER, Thomas. **What is illegal offline is also illegal online – The German Network Enforcement Act 2017**. In: PETKOVA, Bilyana & OJANEN, Tuomas, *Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries*. London: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3256498>. Acesso em 25 ago. 2020.

WU, Tim. **Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

WU, Tim. **The Attention Merchants**: from the daily newspaper to social media, how our time and attention is harvested and sold. Vintage Books, 2017.

ZUCKERMAN, Ethan. **Stop saying “fake news”**. It's not helping. Disponível em: <<http://www.ethanzuckerman.com/blog/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>>. Acesso em 5 ago. 2020.

APÊNDICES

APÊNDICE I

**LEI ALEMÃ PARA A MELHORIA DA APLICAÇÃO DA LEI NAS REDES SOCIAIS
(LEI DE APLICAÇÃO NAS REDES - NETZDG)³²⁵****1. Setembro de 2017 (BGBl. I p. 3352)**

A Lei foi promulgada como “Art. 1 da L. v. 1. 9.2017I3352” do Parlamento Alemão (Bundestag). Ela entrou em vigor em 01.10.2017 de acordo com o Art. 3º desta L.

O Parlamento Alemão promulgou a seguinte lei:

Artigo 1**Lei para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais
(*NetzDG*)****§ 1****Âmbito de Aplicação**

- (1) Esta lei é válida para os provedores de serviços de telecomunicação que, com cunho lucrativo, operam plataformas na internet que funcionam de modo que os usuários possam compartilhar conteúdos indeterminados com outros usuários ou torná-los acessíveis ao público (redes sociais). Plataformas com ofertas de cunho jornalístico e redacional que sejam de responsabilidade dos provedores de serviços não são consideradas como redes sociais no sentido desta lei. O mesmo é válido para plataformas que são direcionadas para comunicação individual ou para a difusão de conteúdos específicos.
- (2) O provedor de uma rede social está liberado das obrigações dos §§ 2 e 3 quando a rede social tiver, domesticamente, menos do que dois milhões de usuários registrados.

³²⁵ Tradução conforme capítulo 16 da obra: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. P. 338-344.

- (3) Conteúdos ilícitos considerados no sentido do parágrafo primeiro (nti) são aqueles que preenchem os tipos penais dos §§ 86, 86a, 91, 100a, 111, 126, 129 a 129b, 130, 131, 140, 166, 184b em conexão com 184d, 185 a 187, 201a, 241 ou 269 do Código Alemão de Direito Penal.

§ 2

Obrigação de prestar informações

- (1) Provedores de redes sociais que tiverem, no ano civil, mais de 100 reclamações que tratem de conteúdos ilícitos são obrigados a apresentar um relatório redigido na língua alemã sobre os procedimentos e medidas tomadas em relação às reclamações relacionadas a conteúdo ilícito em suas plataformas, respeitando as indicações obrigatórias do parágrafo 2º, a cada seis meses e publicá-lo tanto no Diário Oficial da República Federal da Alemanha (*Bundesanzeiger*) quando no próprio website no mais tardar um mês após o fim de cada meio ano. O relatório que constar na própria homepage deve ser de fácil reconhecimento e tornado acessível de forma direta e contínua.
- (2) O relatório deve abordar no mínimo os seguintes aspectos:
1. Considerações gerais sobre quais esforços o provedor da rede social tomou para impedir ações ilícitas na plataforma;
 2. Apresentação dos mecanismos de envio e submissão de reclamações sobre conteúdos ilícitos, além dos critérios de decisão para o apagamento, retirada ou bloqueio de conteúdos ilícitos;
 3. Número de reclamações relativas a conteúdos ilícitos recebidas no período abarcado pelo relatório, devidamente categorizados por reclamações provenientes de setores ou gabinetes de reclamações; reclamações provenientes de usuários e também categorizados segundo motivo da reclamação;
 4. Organização, recurso de pessoal, competência técnica e linguística das unidades de trabalho responsáveis para o processamento de reclamações, além do treinamento e supervisão do pessoal competente para o processamento das reclamações;

5. Associações ou filiação à associação profissional ou comercial com indicação se existe um setor de reclamações nessas associações;
6. Número de reclamações nas quais uma agência ou entidade externa foi consultada para se chegar a uma decisão;
7. Número de reclamações recebidas no período abarcado pelo relatório que levaram ao apagamento, retirada ou bloqueio de conteúdos contestados, devidamente categorizados por reclamações provenientes de setores ou gabinetes de reclamação; provenientes de usuários, sendo ademais todas as informações categorizadas por motivo da reclamação; caso se tratou de um caso de acordo com o § 3, parágrafo 2, número 3, alínea *a*; se nesse caso houve um encaminhamento bem sucedido ao usuário; bem como se houve envio para uma instituição reconhecida de autorregulação regulada, tal como dispõe o §3, parágrafo 2, número 3, alínea *b*;
8. O tempo decorrido entre a entrada da reclamação na rede social e a retirada, apagamento ou bloqueio do conteúdo ilícito, devidamente categorizados por reclamações de gabinete ou setor de processamento de reclamações; provenientes de usuários; separadas por motivo da reclamação, bem como pelos períodos “dentro de 24 horas”/ “dentro de 48 horas”/ “dentro de uma semana”/ “mais do que uma semana”;
9. Medidas tomadas para orientação e instrução sobre a decisão que recaiu sobre a reclamação, tanto no que toca o reclamante, quanto no que toca o usuário, cujo conteúdo contestado foi salvo ou armazenado.

§ 3

Tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos

- (1) O provedor de uma rede social deve dispor de um procedimento contínuo, efetivo e transparente de acordo com os parágrafos 2 e 3 para o tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos. O provedor deve colocar à disposição dos usuários um procedimento de tratamento, processamento e encaminhamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos que seja de fácil reconhecimento, acessível diretamente e de forma ininterrupta.
- (2) O procedimento deve garantir que o provedor da rede social:

1. Tome conhecimento imediato da reclamação e comprove se o conteúdo indicado na reclamação é ilícito, devendo ser retirado, ou se o acesso a ele deve ser bloqueado,
 2. Retire ou bloqueie acesso a um conteúdo que seja manifesta e evidentemente ilícito dentro de 24 horas após o recebimento da reclamação. Isso não se aplica nos casos em que a rede social tenha acordado em conjunto com as autoridades policiais e o Ministério Público (*Strafverfolgungsbehörde*) em adotar um período mais longo para retirada ou bloqueio do conteúdo evidentemente ilícito,
 3. Retire ou bloqueie o acesso de todo conteúdo ilícito rapidamente, em regra dentro de sete dias após o recebimento da reclamação; o prazo de sete dias pode ser ultrapassado quando:
 - (a) A decisão sobre a ilicitude do conteúdo dependa da inverdade de uma alegação de fato ou dependa evidentemente de outras circunstâncias de natureza factual; nestes casos, a rede social pode dar ao usuário a oportunidade de defesa e posicionamento no âmbito da reclamação antes da tomada de decisão;
 - (b) A rede social remeta a decisão sobre a ilicitude para instituição de regulação autorregulada, devidamente reconhecida conforme os parágrafos 6 a 8, dentro de um prazo de sete dias contados a partir do recebimento da reclamação e se submeta à decisão;
 4. Assegure e salve, para fins de comprovação, o conteúdo eventualmente retirado, e o mantenha, para essa finalidade, por um período de dez semanas dentro do âmbito de validade das Diretivas 2000/31/CE e 2010/13/UE,
 5. Informe sem atraso o reclamante e o usuário sobre toda decisão e as fundamente e justifique em relação a eles.
- (3) O procedimento deve prever que toda reclamação, bem como todas as medidas que foram tomadas em decorrência delas, devem ser documentadas dentro do âmbito de validade das Diretivas 2000//31/CE e 2010/13/EU.
- (4) O tratamento e processamento de reclamações deve ser supervisionado pela diretoria da rede social por controles mensais. Deficiências organizatórias no

tratamento das reclamações recebidas devem ser imediatamente retificadas. A diretoria da rede social deve, regularmente, no mínimo semestralmente, oferecer às pessoas encarregadas de processamento de reclamações, cursos e suporte em orientação, assessoria e treinamento a serem realizados na língua alemã.

- (5) Os procedimentos de acordo com o parágrafo 1 podem ser supervisionados por uma agência especificamente autorizadas por autoridade administrativa conforme disposto no § 4.
- (6) Uma instituição deve ser considerada uma instituição de autorregulação regulada no sentido dessa lei, quando:
 1. A independência e o conhecimento técnico de seus analistas sejam garantidos;
 2. Ela disponha de uma estrutura e de equipamentos que sejam tecnicamente apropriados e garanta uma rápida comprovação de conteúdo dentro de sete (7) dias;
 3. Ela disponha de um regramento procedimental que regule a abrangência e o procedimento da análise, bem como as obrigações de submissão da rede social associada, além de prever a possibilidade de revisão das decisões;
 4. Ela disponha de um setor ou gabinete de serviço de reclamações (*Beschwerdestelle*) e
 5. A instituição seja composta por diversos provedores de redes sociais ou instituições que assegurem uma estrutura e equipamentos tecnicamente adequados. Ademais, a instituição deve ser aberta para a entrada de outros provedores, principalmente redes sociais.
- (7) A decisão sobre o reconhecimento de uma instituição de autorregulação regulada compete às autoridades administrativas arroladas no § 4.
- (8) O reconhecimento pode ser retirado total ou parcialmente, ou tornar-se dependente da comprovação de outros requisitos suplementares, caso alguma das condições para o reconhecimento se tornem subsequentemente não satisfeitas.

- (9) A autoridade administrativa nomeada de acordo com o § 4 pode também determinar que a possibilidade de um provedor de rede social de remeter as decisões do parágrafo 2, número 3, alínea “b” seja passível de ser barrada por um período de tempo determinado, quando há expectativa razoável de que esse provedor não cumprirá com as obrigações do parágrafo 2, número 3, ao se filiar a uma entidade de autorregulação regulada.

§ 4

Disposições sobre multas pecuniárias

- (1) Comete infração administrativa (*handelt ordnungswidrig*) quem, intencional ou negligentemente,
1. Em desacordo com o § 2, parágrafo 1, frase 1, falha em produzir um relatório, ou o faz de maneira incorreta, incompleta ou intempestiva ou falha em publicá-lo, ou o faz de forma incompleta, de forma distinta da forma prescrita ou de forma intempestiva;
 2. Em desacordo com o § 3, parágrafo 1, frase 1, deixa de prover e garantir, ou o faz de maneira incorreta ou incompleta, o procedimento mencionado neste dispositivo legal que prevê o tratamento de reclamações de setores de reclamação (*Beschwerdestellen*) ou de usuários residentes ou domiciliados no país;
 3. Em desacordo com o § 3, parágrafo 1, frase 2, falha em colocar à disposição um procedimento lá mencionado, ou o faz de maneira incorreta;
 4. Em desacordo com o § 3, parágrafo 4, frase 1, falha em supervisionar o tratamento das reclamações, ou o realiza de forma incorreta;
 5. Em desacordo com o § 3, parágrafo 4, frase 2, falha em retificar uma deficiência organizacional ou o faz de maneira intempestiva;
 6. Em desacordo com o § 3, parágrafo 4, frase 3, deixa de oferecer orientação ou treinamento, ou o faz intempestivamente;
 7. Em desacordo com o § 5, falha em nominar um mandatário autorizado a receber citações na República Federativa da Alemanha ou destinatário autorizado a receber e responder pedidos de informações das autoridades do Governo Federal Alemão; ou

8. Em desacordo com o § 5, parágrafo 2, frase 2, deixa de prestar informações requeridas enquanto atuando como pessoa autorizada a receber serviço.
- (2) A infração administrativa, nos casos do parágrafo primeiro, números 7 e 8, pode ser sancionada com uma multa pecuniária em valor de até quinhentos mil euros (500.000,00 EUR) e nos outros casos do parágrafo primeiro como uma multa pecuniária de até 5 (cinco) milhões de euros. Deve-se aplicar o § 30, parágrafo 2, frase 3 da Lei de Infrações Administrativas (*Gesetze über Ordnungswidrigkeiten*).
- (3) A infração administrativa pode ser sancionada ainda que tenha sido cometida fora da República Federativa da Alemanha.
- (4) As autoridades administrativas competentes, no sentido do § 36, parágrafo primeiro, número 1 da Lei de Infrações Administrativas (*Gesetze über Ordnungswidrigkeiten*), é o Gabinete Federal de Justiça da Alemanha (*Bundesamt für Justiz*). O Ministério Federal de Justiça e Proteção ao Consumidor, NT2, em concordância com o Ministério Federal do Interior e o Ministério Federal para Economia e Energia, além do Ministério Federal para Tráfego e Infraestrutura Digital, NT3, deverá emitir princípios administrativos sobre o exercício deste poder das autoridades de aplicação de multas pecuniárias na redação de um procedimento para a aplicação e cálculo das multas.
- (5) Caso a autoridade administrativa queira basear sua decisão na ilicitude do conteúdo não retirado ou bloqueado no sentido do §1, parágrafo 3º, ela deverá primeiramente obter uma decisão judicial declarando a ilicitude. O tribunal competente é aquele que decide sobre o recurso contra a multa pecuniária. O pedido para decisão com título prejudicial deve ser encaminhado ao tribunal juntamente com o posicionamento da rede social. O pedido pode ser decidido mesmo sem audiência oral. Não caberá recurso da decisão, que é vinculante para as autoridades administrativas.

§ 5

Representantes legais domésticos

- (1) Provedores de redes sociais devem nomear imediatamente um mandatário judicial na República Federativa da Alemanha e devem tornar essa informação disponível em sua plataforma de forma facilmente reconhecível e diretamente acessível. A esta pessoa poderão ser dirigidos os atos processuais de acordo com o § 4 ou processos judiciais de tribunais alemães em decorrência da difusão de conteúdos ilícitos. Isso vale também para as intimações e recebimento de documentos, que iniciam tais procedimentos e processos.

- (2) Para requerimentos de informações de autoridades penais da República Federativa da Alemanha é necessário nomear um representante legal capaz no país. A pessoa competente para a representação legal é obrigada a prestar as informações requisitadas na frase 1 em período de 48 horas. Quando os requerimentos não forem respondidos com informações que esgotem as demandas deve-se apresentar os motivos para estas omissões na resposta.

§ 6

Disposições transitórias

- (1) O relatório referido no § 2 será exigido pela primeira vez no primeiro semestre de 2018.

- (2) Os procedimentos referidos no § 3 devem ser depositados dentro de três meses da entrada em vigor dessa lei. Caso o provedor de uma rede social cumpra com as condições do § 1 apenas em um momento mais tardio que este, então os procedimentos relativos ao § 3 devem ser depositados três meses após este momento.

Artigo 2

Alteração da Lei de Telecomunicações

A Lei de Telecomunicações de 26 de fevereiro de 2007 (BGB1. I S. 179, 251), que foi alterada pela última vez pelo Artigo 1 da Lei de 21 de julho de 2016 (BGB1. I S. 1766), é alterada da seguinte maneira:

1. Os parágrafos 3 a 5 serão adicionados ao § 14, como segue:
 - (3) O prestador de serviço poderá, em casos determinados, fornecer informações sobre dados de subscritos que estejam em sua posse, apenas na medida em que isso seja indispensável para o cumprimento de demandas civis resultantes de violações de direitos absolutamente protegidos por parte de conteúdos ilícitos que são regulados pelo §1, parágrafo 3 da Lei de Melhoria da Aplicação da Rede (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*).
 - (4) Para o fornecimento de informações de acordo com o parágrafo 3 é necessária uma permissão judicial sobre a admissibilidade e possibilidade desse fornecimento de informação; o requerimento para essa permissão judicial deverá ser feito pelo ofendido. A competência para essa permissão é do Tribunal de Comarca (*Landgericht*), independentemente do valor da causa. Competência territorial recai ao tribunal que está na jurisdição em que o ofendido tem seu domicílio ou residência. A decisão é tomada pela Vara Cível (*Zivilkammer*). Para o procedimento valem os dispositivos correspondentes da Lei sobre o Processo em matérias de Famílias e matérias não contenciosas (*Gesetztes über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*). Os custos do mandado judicial recaem sobre o ofendido. Cabe reclamação contra a decisão do tribunal de comarca.
 - (5) O fornecedor de serviços pode adentrar o processo como interessado conforme disposto no parágrafo 4. Ele pode instruir os usuários sobre o início do processo.

2. No § 15 parágrafo 5, a frase 4 recebe a seguinte redação:

“§ 14 parágrafo 2 a 4 recebem aplicação correspondente”.

Artigo 3

Entrada em vigor

Esta Lei entra em vigor no dia 1º de outubro de 2017.

São observados os direitos constitucionais do Conselho Federal Alemão (*Bundesrat*).

A Lei acima está promulgada e deve ser publicada no Diário Oficial da República Federativa da Alemanha (*Bundesgesetzblatt*).

Berlim, 1º de setembro de 2017.

O Presidente da República Federativa Alemã (*Der Bundespräsident*)
Steinmeier

A Chanceler (*Die Bundeskanzlerin*)
Dr. Angela Merkel

O Ministro de Justiça para a Proteção do Consumidor (*Der Bundesminister der Justiz für Verbraucherschutz*)
Heiko Maas

APÊNDICE II

VISÃO GLOBAL GERAL DA LEGISLAÇÃO SOBRE FAKE NEWS³²⁶

PAÍS	LEGISLAÇÃO			RESPOSTAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
	STATUS	AÇÕES PRESCRITIVAS	PARTE RESPONSÁVEL	
Alemanha	Aprovado	A lei de uso das redes estabelece multas para redes sociais de até 50 milhões de euros se eles falharem em remover conteúdos obviamente ilegais no prazo de 24 horas após o recebimento da reclamação. Nos casos em que seja necessária uma investigação a fundo a respeito do conteúdo online ofensivo, as redes sociais devem bloquear o conteúdo em questão dentro do prazo de sete dias. Em não sendo adotado tal medida, será aplicável multa. A Lei não parece ser aplicável fora do território nacional.	Empresas de tecnologia	Facebook ressaltou que essa lei pode encorajar as redes sociais a removerem conteúdos que não são evidentemente ilegais, em razão da multa estabelecida ser desproporcional. Isso iria transferir a responsabilidade de decisões legais que são complexas das autoridades responsáveis para empresas privadas. O Facebook testou suas próprias ferramentas para combater fake news durante as eleições na Alemanha em 2017, como uma resposta ao pedido do governo de ações a serem adotadas com tal finalidade.
Alemanha	Pendente	Legislação Anti Bots proposta por Ministros de Justiça em três estados alemães diferentes (Hessen, Saxony-Anhalt e Bavaria) para regular contas em redes sociais automatizadas que compartilham fakenews.	Desconhecido	O Facebook afirmou não possuir bots em sua plataforma graças a sua política de banir perfis falsos. O Twitter insistiu que a empresa aplica estritamente suas políticas anti-bot, como a proibição de automação de retuites e favoritamento.

³²⁶ HACIYAKUPOGLU, Gulizar; YANG HUI, Jennifer; SUGUNA, V.S.; LEONG, Dymples; RAHMAN; Muhammad Faizal Bin Abdul. **Countering Fake News**. A survey of recent global initiatives. Disponível em: <https://www.rsis.edu.sg/wp-content/uploads/2018/03/PR180416_Countering-Fake-News.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021..

PAÍS	LEGISLAÇÃO			RESPOSTAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
	STATUS	AÇÕES PRESCRITIVAS	PARTE RESPONSÁVEL	
Itália	Pendente	Uma proposta legislativa submetida em em 7 de fevereiro de 2017 no Senado da República prevê a adoção do Artigo 656-bis do Código Penal. Usuários que publicarem ou compartilharem online fake news e informações exageradas ou enviesadas que induzam ao erro deverão enfrentar multas de até 5.000 euros. Esta disposição se aplicaria apenas a publicações online que não sejam registradas como “jornais online”. A legislação proposta não parece abordar a aplicação extraterritorial.	Indivíduos	Não se manifestaram
Itália	-	Todas as plataformas online deverão publicar dentro de 48hrs após pedido, declarado ou pedido de retificação enviado por qualquer pessoa que tenha se sentido prejudicado por alguma publicação ou ainda que declare que aquela informação é falsa, contato que tais declarações sejam legais. A não retificação é punível com multas de 500 a 2000 euros.	Administradores de websites	Não se manifestaram
Itália	-	Provedores de serviços de internet devem monitorar todo conteúdo, especialmente aqueles que gerem grande comoção e interesse dos usuários com a finalidade de avaliar a confiabilidade e veracidade do conteúdo. Se esses provedores entenderem que certo conteúdo não atende a esses requisitos, devem removê-lo imediatamente ou serão passíveis de aplicação de multa.	Provedores de serviços de internet	Não se manifestaram

PAÍS	LEGISLAÇÃO			RESPOSTAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
	STATUS	AÇÕES PRESCRITIVAS	PARTE RESPONSÁVEL	
Itália	-	Escolas seriam obrigadas a ensinar os alunos sobre alfabetização midiática e jornalismo cidadão a fim de protegê-los contra fake news.	Escolas	Não se manifestaram
Filipinas	Pendente	O projeto de lei nº 1492 do Senado proposto, intitulado “Uma lei que penaliza a distribuição maliciosa de notícias falsas e outras violações relacionadas”, define notícias ou informações falsas como “aquelas que pretendem causar pânico, divisão, caos, violência e ódio, ou aqueles que exibem uma propaganda para denegrir ou desacreditar a reputação de alguém”. Qualquer pessoa provada culpada de estar envolvida na criação ou distribuição de notícias falsas enfrentará multas e prisão. Se o infrator for funcionário público, deverá pagar o dobro da multa e cumprir o dobro do período de reclusão, inabilitado para exercer qualquer cargo público. Empresas de mídia de massa ou plataformas de mídia social que falharem, negligenciarem ou se recusarem a remover notícias falsas enfrentarão multas e prisão. O projeto de lei proposto não trata da aplicação extraterritorial.	Indivíduos e empresas de tecnologia	Não se manifestaram

PAÍS	LEGISLAÇÃO			RESPOSTAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
	STATUS	AÇÕES PRESCRITIVAS	PARTE RESPONSÁVEL	
Rússia	Pendente	Dois legisladores russos do Estado de Duma, maior partido da Rússia Unida, propuseram uma lei para que a publicação de informação falsa em redes sociais seja considerado crime e punível com severas multas. A lei seria aplicável a indivíduos e grandes corporações. O projeto de lei não parece ser aplicável fora do território nacional.	Um dos autores da lei, Deputador Sergey Boyarsky, confirmou aos críticos que a lei tem como principal destinatários as empresas de redes sociais e não os usuários. Afirmou que ficaria a cargo de "organizadores de compartilhamento de informação deletar as informações ilegais".	As empresas de redes sociais russas reagiram de maneira negativa a lei. V Kontakte, uma plataforma de rede social russa, por exemplo, ressaltou que as medidas propostas não podem conter o impacto das informações falsas e são impossíveis de serem implementadas.
Estados Unidos	Pendente	O Ato de Anúncios honestos, um projeto bipartidário, exigiria que as empresas de internet divulgassem detalhes sobre as políticas dos anúncios colocados nas plataformas. O ato proposto se aplicará a outros países através da procura de contribuições, despesas e desembolsos para comunicação em campanha eleitoral de nações estrangeiras na forma de propagandas online.	Empresas de tecnologia	Nas audiências do Senado Americano em novembro de 2017, representantes do Facebook, Google, Twitter foram questionados se as empresas apoiariam essa lei. Sem consentirem explicitamente com as condições da lei, os representantes afirmaram que as empresas de tecnologia fariam tudo que estivessem ao seu alcance para conter as fakenews.
Reino Unido	Pendente	Um inquérito de Fakenews foi convocado em 2015 pelo Comitê de Digital, Cultura, Mídia e Esportes da Câmara dos Comuns para entender o fenômeno das fakenews e o seu impacto na sociedade, segurança nacional e processos democráticos. Atualmente não está claro se o inquérito irá analisar legislação.	Empresas de tecnologia	O comitê escreveu para o Facebook e o Twitter solicitando detalhes de anúncios de contas ligadas a Rússia.

PAÍS	LEGISLAÇÃO			RESPOSTAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
	STATUS	AÇÕES PRESCRITIVAS	PARTE RESPONSÁVEL	
Austrália	Em andamento	O Parlamento Australiano está estabelecendo um Comitê Selecionado para o futuro do interesse público no jornalismo a fim de examinar o impacto das fakenews e contramedidas. Isso inclui estudar se é necessário legislação específica para conter as fakenews.	Empresas de tecnologia, anunciantes online e outras partes que possam se beneficiar de desinformação.	Na audiência pública que aconteceu em 22 de agosto de 2017, o Google e o Facebook fizeram uma submissão que inclui ações se comprometendo ao trato de fakenews.
Israel	Pendente	Em janeiro de 2017, o parlamento israelense aprovou a primeira leitura de um novo projeto de lei que permitiria aos Tribunais de Assuntos Administrativos de Israel ordenar às empresas de mídia social a remoção de conteúdo online considerado incitamento à violência. O projeto de lei proposto não trata da aplicação extraterritorial.	Empresas de Tecnologia.	Após uma reunião em Israel em setembro de 2016, o Facebook disse que não tolera o terrorismo e concordou em criar equipes conjuntas para combater o incitamento online. A plataforma também espera continuar um “diálogo construtivo” com Israel que discuta as “implicações deste projeto de lei para a democracia israelense, a liberdade de expressão, a Internet aberta e o dinamismo do setor de Internet israelense”.
Índia	Aprovado	O magistrado do distrito de Varanasi emitiu uma ordem conjunta declarando que um primeiro relatório de investigação pode ser feito contra o administrador de um grupo de mídia social se notícias falsas estiverem circulando em seu grupo de mídia social. A ordem conjunta não trata da aplicação extraterritorial.	Administradores de grupos de redes sociais	"NIL"

PAÍS	LEGISLAÇÃO			RESPOSTAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
	STATUS	AÇÕES PRESCRITIVAS	PARTE RESPONSÁVEL	
Canada	Implementado	<p>Em Outubro de 2017, as comissões de Rádio-Televisão e Comunicação do Canadá retiraram uma proposta para revogar uma regra a respeito de "proibição de conteúdo de programação" que incluía a transmissão de fakenews. Essa regra não possui aplicação fora do território canadense.</p>	Mídia de massa	"NIL"